



# Boletim CLASSIFICADOR



## Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Arquivo eletrônico com publicações de  
**Outubro/2020**  
01/10 a 29/10



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539

**Classificador ARPEN-SP - Outubro/2020**  
**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Notas	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1072589-66.2020.8.26.0100</a>	01/10/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0087942-03.2019.8.26.0100</a>	01/10/2020	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1021185-73.2020.8.26.0100</a>	01/10/2020	0
Pedido de Providências - Assento de casamento	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP</a>	01/10/2020	0
Pedido de Providências - Acesso	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1061685-84.2020.8.26.0100</a>	01/10/2020	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090286-03.2020.8.26.0100</a>	01/10/2020	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1128679-31.2019.8.26.0100</a>	01/10/2020	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066279-44.2020.8.26.0100</a>	02/10/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0008120-28.2020.8.26.0100</a>	02/10/2020	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0081194-86.2018.8.26.0100</a>	02/10/2020	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1020232-12.2020.8.26.0100</a>	02/10/2020	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1048130-05.2017.8.26.0100</a>	02/10/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1060596-26.2020.8.26.0100</a>	02/10/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1024687-20.2020.8.26.0100</a>	05/10/2020	0

**Classificador ARPEN-SP - Outubro/2020**  
**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Notas	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084863-62.2020.8.26.0100</a>	05/10/2020	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1089069-90.2018.8.26.0100</a>	05/10/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0012348-46.2020.8.26.0100</a>	05/10/2020	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1061748-12.2020.8.26.0100</a>	05/10/2020	0
Pedido de Providências - Notas	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1021689-79.2020.8.26.0100</a>	06/10/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0025720-62.2020.8.26.0100</a>	06/10/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0040682-90.2020.8.26.0100</a>	07/10/2020	0
Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069348-84.2020.8.26.0100</a>	07/10/2020	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1070781-26.2020.8.26.0100</a>	07/10/2020	0
Dúvida - Notas	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1071967-84.2020.8.26.0100</a>	07/10/2020	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1085622-26.2020.8.26.0100</a>	07/10/2020	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1091427-57.2020.8.26.0100</a>	07/10/2020	0
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100840-31.2019.8.26.0100</a>	07/10/2020	0
Pedido de Providências - Regime de Bens Entre os Cônjuges	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1046035-97.2020.8.26.0002</a>	07/10/2020	0

**Classificador ARPEN-SP - Outubro/2020**  
**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1081055-49.2020.8.26.0100</a>	07/10/2020	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1086235-46.2020.8.26.0100</a>	07/10/2020	0
Pedido de Providências - Liminar	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090535-51.2020.8.26.0100</a>	07/10/2020	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1092366-37.2020.8.26.0100</a>	07/10/2020	0
Pedido de Providências - Por Remição - Marcos Chiorboli - Vistos	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1092150-76.2020.8.26.0100</a>	08/10/2020	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1092261-60.2020.8.26.0100</a>	08/10/2020	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1092795-04.2020.8.26.0100</a>	08/10/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0012348-46.2020.8.26.0100</a>	09/10/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0040625-72.2020.8.26.0100</a>	09/10/2020	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1053547-31.2020.8.26.0100</a>	09/10/2020	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1085955-75.2020.8.26.0100</a>	09/10/2020	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1091427-57.2020.8.26.0100</a>	09/10/2020	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1117977-26.2019.8.26.0100</a>	09/10/2020	0
Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1007251-30.2020.8.26.0009</a>	09/10/2020	0

**Classificador ARPEN-SP - Outubro/2020**  
**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1021185-73.2020.8.26.0100</a>	09/10/2020	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1048542-28.2020.8.26.0100</a>	09/10/2020	0
O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, datado(s) de 14/07/2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 173/2020-RC</a>	09/10/2020	0
O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, datado(s) de 14/07/2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 174/2020-RC</a>	09/10/2020	0
O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, datado(s) de 20/07/2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 175/2020-RC</a>	09/10/2020	0
O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito - Vila Formosa, datado(s) de 01 de agosto de 2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 176/2020-RC</a>	09/10/2020	0
O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Parelheiros, datado(s) de 03 de agosto de 2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 177/2020-RC</a>	09/10/2020	0
O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito Casa Verde, datado(s) de 04 de agosto de 2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 178/2020-RC</a>	09/10/2020	0

**Classificador ARPEN-SP - Outubro/2020**  
**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito Indianópolis, datado(s) de 06 de agosto de 2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 179/2020-RC</a>	09/10/2020	0
O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, datado(s) de 06 de agosto de 2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 180/2020-RC</a>	09/10/2020	0
O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jardim Paulista, datado(s) de 03 de agosto de 2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 181/2020-RC</a>	09/10/2020	0
O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, datado(s) de 01 de agosto de 2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 182/2020-RC</a>	09/10/2020	0
O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito Indianópolis, datado(s) de 23/07/2020 e 28/07/2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 183/2020-RC</a>	09/10/2020	0
O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 09º Subdistrito Vila Mariana, datado(s) de 06/08/2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 184/2020-RC</a>	09/10/2020	0
O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito do Jaraguá, datado(s) de 01/08/2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 185/2020-RC</a>	09/10/2020	0

## Classificador ARPEN-SP - Outubro/2020

### Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, datado(s) de 03/08/2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 186/2020-RC</a>	09/10/2020	0
O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari, datado(s) de 03/08/2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 187/2020-RC</a>	09/10/2020	0
O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, datado(s) de 03/08/2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 188/2020-RC</a>	09/10/2020	0
O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, datado(s) de 05/08/2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 189/2020-RC</a>	09/10/2020	0
O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito Limão, datado(s) de 05/08/2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 190/2020-RC</a>	09/10/2020	0
O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, datado(s) de 31/07/2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 191/2020-RC</a>	09/10/2020	0
O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, datado(s) de 06/08/2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 192/2020-RC</a>	09/10/2020	0

**Classificador ARPEN-SP - Outubro/2020**  
**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1013863-36.2019.8.26.0100</a>	13/10/2020	0
Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1016807-74.2020.8.26.0100</a>	13/10/2020	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1063595-20.2018.8.26.0100</a>	13/10/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0028901-71.2020.8.26.0100</a>	14/10/2020	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1011992-34.2020.8.26.0100</a>	14/10/2020	0
Dúvida - Notas	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1088527-04.2020.8.26.0100</a>	14/10/2020	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0011657-32.2020.8.26.0100</a>	14/10/2020	0
Pedido de Providências - Nulidade	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1019573-03.2020.8.26.0100</a>	14/10/2020	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1101784-33.2019.8.26.0100</a>	14/10/2020	0
Pedido de Providências 6º Oficial de Registro de Registro de Imóveis da Capital Sentença: Vistos.	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1023271-17.2020.8.26.0100</a>	15/10/2020	0
Pedido de Providências Corregedoria Geral da Justiça Sentença: Vistos	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0033250-20.2020.8.26.0100</a>	15/10/2020	0
Pedido de Providências 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital Sentença: Vistos.	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1112569-54.2019.8.26.0100</a>	15/10/2020	0
Pedido de Providências 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital Sentença: Vistos.	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066987-94.2020.8.26.0100</a>	15/10/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0045663-65.2020.8.26.0100</a>	15/10/2020	0

**Classificador ARPEN-SP - Outubro/2020**  
**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Notas	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1067433-97.2020.8.26.0100</a>	15/10/2020	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Tabelionatos, Registros, Cartórios - R.A.S. - Vistos	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1076793-56.2020.8.26.0100</a>	15/10/2020	0
Dúvida - Notas	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084863-62.2020.8.26.0100</a>	15/10/2020	0
Dúvida - Notas	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1085263-76.2020.8.26.0100</a>	15/10/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0015245-47.2020.8.26.0100</a>	15/10/2020	0
Processo Administrativo - Tabelionato de Notas	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1097737-21.2016.8.26.0100</a>	15/10/2020	0
Pedido de Providências - Livros / Jornais / Periódicos	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066252-61.2020.8.26.0100</a>	15/10/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0032050-75.2020.8.26.0100</a>	16/10/2020	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1045131-11.2019.8.26.0100</a>	16/10/2020	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1064970-85.2020.8.26.0100</a>	16/10/2020	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1081309-22.2020.8.26.0100</a>	16/10/2020	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095686-95.2020.8.26.0100</a>	16/10/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0008450-25.2020.8.26.0100</a>	16/10/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0043665-62.2020.8.26.0100</a>	16/10/2020	0

**Classificador ARPEN-SP - Outubro/2020**  
**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1043533-85.2020.8.26.0100</a>	16/10/2020	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069831-17.2020.8.26.0100</a>	16/10/2020	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094957-69.2020.8.26.0100</a>	16/10/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0023437-66.2020.8.26.0100</a>	19/10/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0023437-66.2020.8.26.0100</a>	19/10/2020	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1041551-12.2015.8.26.0100</a>	19/10/2020	0
Dúvida - Notas	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1085457-76.2020.8.26.0100</a>	19/10/2020	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1096444-45.2018.8.26.0100</a>	19/10/2020	0
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100840-31.2019.8.26.0100</a>	19/10/2020	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087653-19.2020.8.26.0100</a>	19/10/2020	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087653-19.2020.8.26.0100</a>	19/10/2020	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1088803-35.2020.8.26.0100</a>	19/10/2020	0
Pedido de Providências - Notas	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1006426-07.2020.8.26.0100</a>	20/10/2020	0
Dúvida - Notas	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1080532-37.2020.8.26.0100</a>	20/10/2020	0

**Classificador ARPEN-SP - Outubro/2020**  
**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Liminar	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1086797-55.2020.8.26.0100</a>	20/10/2020	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095226-11.2020.8.26.0100</a>	20/10/2020	0
Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1096431-75.2020.8.26.0100</a>	21/10/2020	0
Mandado de Segurança Cível - Propriedade	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1097451-04.2020.8.26.0100</a>	21/10/2020	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0079907-88.2018.8.26.0100</a>	21/10/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0042415-91.2020.8.26.0100</a>	22/10/2020	0
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1072343-70.2020.8.26.0100</a>	22/10/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1086111-63.2020.8.26.0100</a>	22/10/2020	0
Pedido de Providências - Liminar	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1086797-55.2020.8.26.0100</a>	22/10/2020	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1092893-86.2020.8.26.0100</a>	22/10/2020	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095152-54.2020.8.26.0100</a>	22/10/2020	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0089501-92.2019.8.26.0100</a>	22/10/2020	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1017232-38.2019.8.26.0100</a>	22/10/2020	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1031969-12.2020.8.26.0100</a>	22/10/2020	0

**Classificador ARPEN-SP - Outubro/2020**  
**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1035577-86.2018.8.26.0100</a>	23/10/2020	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1064970-85.2020.8.26.0100</a>	23/10/2020	0
Dúvida - Notas	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1070247-82.2020.8.26.0100</a>	23/10/2020	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1070781-26.2020.8.26.0100</a>	23/10/2020	0
Pedido de Providências - Prestação de Serviços	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1071242-95.2020.8.26.0100</a>	23/10/2020	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1085059-32.2020.8.26.0100</a>	23/10/2020	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1043533-85.2020.8.26.0100</a>	23/10/2020	0
Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1097723-95.2020.8.26.0100</a>	23/10/2020	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1048257-35.2020.8.26.0100</a>	26/10/2020	0
Dúvida - Notas	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1088527-04.2020.8.26.0100</a>	26/10/2020	0
Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1098461-83.2020.8.26.0100</a>	26/10/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0004013-38.2020.8.26.0100</a>	26/10/2020	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1048130-05.2017.8.26.0100</a>	26/10/2020	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069823-40.2020.8.26.0100</a>	26/10/2020	0

**Classificador ARPEN-SP - Outubro/2020**  
**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Propriedade	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1097451-04.2020.8.26.0100</a>	26/10/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0042445-05.2015.8.26.0100</a>	27/10/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0120426-96.2004.8.26.0100</a>	27/10/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0045663-65.2020.8.26.0100</a>	27/10/2020	0
Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1007298-22.2020.8.26.0100</a>	27/10/2020	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1026714-73.2020.8.26.0100</a>	27/10/2020	0
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1049770-38.2020.8.26.0100</a>	27/10/2020	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1071398-83.2020.8.26.0100</a>	27/10/2020	0
Dúvida - Notas	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1071779-91.2020.8.26.0100</a>	27/10/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0043196-16.2020.8.26.0100</a>	28/10/2020	0
Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094153-04.2020.8.26.0100</a>	28/10/2020	0
Dúvida - Registro de Imóveis	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1129671-89.2019.8.26.0100</a>	28/10/2020	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0037031-84.2019.8.26.0100</a>	28/10/2020	0
Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1051347-95.2020.8.26.0053</a>	28/10/2020	0

**Classificador ARPEN-SP - Outubro/2020**  
**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0042415-91.2020.8.26.0100</a>	29/10/2020	0
Dúvida - Notas	<a href="#">1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1088527-04.2020.8.26.0100</a>	29/10/2020	0
O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 198/2020-RC</a>	29/10/2020	0
Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Guaianases, datado(s) de 22 de agosto de 2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 199/2020-RC</a>	29/10/2020	0
O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Guaianases, datado(s) de 22 de agosto de 2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 201/2020-RC</a>	29/10/2020	0
O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito Bela Vista, datado(s) de 01 de setembro de 2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 202/2020-RC</a>	29/10/2020	0
O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia, datado(s) de 02 de setembro de 2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 203/2020-RC</a>	29/10/2020	0
O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, datado(s) de 02 de setembro de 2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 204/2020-RC</a>	29/10/2020	0

**Classificador ARPEN-SP - Outubro/2020**  
**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 205/2020-RC	<a href="#">O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito</a>	29/10/2020	0
O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito do Jaraguá, datado(s) de 01 de setembro de 2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 206/2020-RC</a>	29/10/2020	0
O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, datado(s) de 07/09/2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 207/2020-RC</a>	29/10/2020	0
O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, datado(s) de 09 de setembro de 2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 208/2020-RC</a>	29/10/2020	0
O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Itaim Paulista, datado(s) de 01 de setembro de 2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 209/2020-RC</a>	29/10/2020	0
O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, datado(s) de 11 de setembro de 2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 210/2020-RC</a>	29/10/2020	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1101784-33.2019.8.26.0100</a>	29/10/2020	0

**Classificador ARPEN-SP - Outubro/2020**  
**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito Aclimação, datado(s) de 01/08/2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 193/2020-RC</a>	29/10/2020	0
O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, datado(s) de 06/08/2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 194/2020-RC</a>	29/10/2020	0
O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, datado(s) de 13/08/2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 195/2020-RC</a>	29/10/2020	0
O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, datado(s) de 13 de agosto de 2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 196/2020-RC</a>	29/10/2020	0
O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 30º Subdistrito Ibirapuera, datado(s) de 17 de agosto de 2020	<a href="#">2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 197/2020-RC</a>	29/10/2020	0

## Dúvida - Notas

Publicado em: 01/10/2020

Processo 1072589-66.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Mamangá Participações Eireli - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Mamangá Participações Eireli, diante da negativa em proceder ao registro da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da empresa Representações Seixas S/A, acompanhada do protocolo e justificação de cisão parcial desproporcional e versão da parcela cindida pelo laudo de avaliação, bem como o contrato relativo a primeira alteração e consolidação do instrumento de constituição da Eireli Mamangá Participações. Com a cisão parcial da Representações Seixas S/A, parte de seu patrimônio reverteu para Mamangá Participações Eireli, dentre estes bens encontra-se o imóvel matriculado sob nº 1064. O óbice registrário refere-se à necessidade de

apresentação de alvará específico para a prática do registro, nos termos dos artigos artigo 1028 do Código Civil e arts. 992 e 1031 do CPC e do item 3.2.13 da IN/DNRC nº 98/2003. Juntou documentos às fls.07/132. A suscitada apresentou impugnação às fls.139/151. Esclarece que, por acordo judicial, a participação do acionista Álvaro de Seixas Sobral foi cedida para sua empresa Mamanguá, tendo sido observado os ditames legais. Aduz que a parte pertencente ao Espólio de Sérgio Soares Sobral Filho não foi alienada na cisão, bem como o imóvel em questão era de propriedade integral da empresa Representações Seixas S/A e que a cisão foi estabelecida por acordo judicial celebrado com o próprio Espólio, contando com a anuência de todos os herdeiros. Apresentou documentos às fls.152/190. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.193/195 e 196/198). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como a D. Promotora de Justiça. Na presente hipótese a empresa Representações Seixas S/A pertencencia a Álvaro de Seixas Sobral, André de Seixas Sobral, Sérgio Soares Sobral Filho e Maria Eugênia de Seixas Sobral. Sérgio Soares Sobral Filho faleceu e está sendo representado pelo inventariante André de Seixas Sobral e Álvaro ajuizou ação de dissolução parcial da sociedade. Por acordo judicial, a participação de Álvaro foi cedida para sua empresa Mamanguá Participações, ora suscitada. Em se tratando de sociedade anônima, na hipótese da ocorrência de morte de um dos sócios é realizada a liquidação da sociedade e apurado o valor que as quotas sociais do sócio falecido possuía no exato momento do desligamento, realizando o pagamento em espécie do referido montante, sendo que por meio do adimplemento das quotas sociais do referido sócio resta consumada a sua retirada da sociedade. De acordo com o artigo 619 do CPC: "Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: I alienar bens de qualquer espécie; II transigir em juízo ou fora dele; III pagar dívidas do Espólio; IV fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio. Na presente hipótese a concordância com a cisão parcial da empresa e a reversão de parte de seu patrimônio para a empresa Mamanguá Participações Eireli extrapola os limites de poderes concedidos ao inventariante, elencados pelo mencionado dispositivo, não podendo ser caracterizado como atos de mera gestão ou administração do imóvel, razão pela qual faz-se necessária a expedição de alvará específico para tal finalidade. A corroborar a necessidade de apresentação do alvará, o Enunciado nº 15 da JUCESP, que trata do procedimento a ser observado no caso de falecimento de sócio: "No caso de falecimento de sócio, o inventariante deve estar qualificado como representante do espólio do sócio falecido, apresentando a respectiva certidão de inventariante. No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão e cisão parcial ou total, e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial específico para a prática do ato. Caso o inventário já tenha sido encerrado, instruir-se-á o protocolado com a cópia autenticada de todo formal de partilha. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido, Código de Processo Civil, art. 992" (g.n). Entendo que apesar de ter havido a concordância de todos os herdeiros, a ausência de oposição não supre a necessidade de apresentação do alvará, uma vez que pode haver algum credor do de cujus, ou ainda a habilitação de algum herdeiro no inventário. Em outras palavras, sem o alvará judicial ou o registro prévio da partilha referente ao Espólio de Sérgio, não há segurança jurídica para a efetivação do ato, além de, conforme acima mencionado, extrapolar os atos de gestão/administração do inventariante. Logo, mister a manutenção do entrave registrário, devendo a interessada pleitear a expedição de alvará específico junto ao Juízo do inventário para a efetivação do ato registrário. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Mamanguá Participações Eireli, e consequentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANA PAULA BALBONI COELHO (OAB 119990/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Publicado em: 01/10/2020

Processo 0087942-03.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.A.M. - T.N.S.P. e outro - VISTOS, Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de representação encaminhada pela Senhora Rosemeire Alves Martins, que se insurge quanto à demora na efetivação da Escritura Pública e registro de imóvel, perante a serventia vaga afeta ao 12º Tabelionato de Notas da Capital. Os autos vieram acompanhados dos documentos de fls. 03/12. O Senhor Interino prestou esclarecimentos às fls. 14/20, 32/33, 34/42 e 56/59. Instada a se manifestar, a Senhora Representante noticiou a satisfação da pretensão e desistência da reclamação, todavia reiterou o descontentamento com o serviço prestado pela unidade extrajudicial (fls. 24). Audiência virtual foi realizada para oitiva da preposta que lavrou o debatido ato notarial, em 01 de setembro de 2020 (fls. 88/89). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer final pugnano pela penalização do então interino (fls. 101). É o relatório. Decido. Trata-se de representação formulada pela Senhora Rosemeire Alves Martins, que se insurge quanto a demora para a efetivação da Escritura Pública e registro do imóvel adquirido pela Representante, perante a serventia afeta ao 12º Tabelionato de Notas da Capital. Narra a Senhora

Representante que os efetivos trâmites para o registro de um imóvel recémadquirido foram iniciados junto ao 12º Tabelionato de Notas da Capital, por indicação da Incorporadora Imobiliária, em agosto de 2019, quando recebeu a guia para pagamento do ITBI. Relata que a assinatura do ato notarial se concretizou em 26 de agosto, momento em que deixou na serventia a via original do imposto devidamente quitado, bem como os demais valores referentes à escritura e ao registro da propriedade. Foi informada que a documentação finalizada lhe seria entregue no prazo máximo de 50 dias. Todavia, já esgotado o prazo referido pela unidade, transcorridos mais de 90 dias, e sem conseguir esclarecimentos sobre a excessiva demora, apresentou a Senhora Interessada a presente representação. A seu turno, o então Interino, à época dos fatos responsável pela delegação vaga afeta ao 12º Tabelionato de Notas da Capital, veio aos autos para esclarecer que o atraso na entrega do traslado da Escritura Pública, e registro do imóvel, à Senhora Reclamante, se deu em razão da equipe de auxiliares do Juízo que iniciou tarefa de saneamento das atividades da serventia, com especial verificação dos atos praticados e valores recebidos pela escrevente Luciana Coutinho Bonfiglioli, quem se encarregara da lavratura da ora debatida nota, paralisando grande parte do serviço. Explanou, no mais, o então Interino, que ao receber a presente representação e ter ciência completa dos fatos, a referida Escritura Pública foi encaminhada ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, sendo a propriedade devidamente registrada aos 27 de dezembro, momento em que toda a documentação foi entregue à Senhora Representante. Nesse sentido, a Senhora Representante noticiou a satisfação da pretensão e desistência da reclamação. Não obstante, ressaltou o descontentamento com o serviço prestado pela unidade extrajudicial. Noutro turno, noticiou o Senhor Preposto Designado que a colaboradora Luciana C Bonfiglioli, no curso das apurações quanto suas condutas dentro do Tabelionato, restou por ser suspensa de suas funções em 25 de novembro de 2019, não retornando mais à serventia, posto que tomou cargo em outra unidade extrajudicial. Com efeito, ao longo do processamento do feito, confirmaram-se fatos que já eram de conhecimento desta Corregedoria Permanente, em razão de outros expedientes, os quais inclusive ensejaram as atividades de saneamento pelos auxiliares do Juízo junto à unidade, consistentes em falhas procedimentais e administrativas, a exemplo da falta de anotação, na ora debatida escritura pública, referente à diligência efetuada; o recebimento de valores diretamente em conta bancária de prepostos, e falta de prestação de contas e devida escrituração contábil das receitas e despesas da serventia. Em audiência para oitiva da preposta que lavrou o ato, os fatos narrados foram confirmados. Em especial, apontou a colaboradora que a Senhora Representante não assinou o instrumento público no endereço consignado no bojo da Escritura de Venda e Compra, qual seja, Alameda Santos, nº 960, 19º Andar (conforme fls. 01 e 36). Ao revés: a outorgada compareceu em cartório, na data de 26 de agosto, onde firmou o termo. Noutro turno, as assinaturas dos representantes da Incorporadora foram colhidas em data diversa, não anotada no ato, essas sim no endereço figurado no texto; tudo a ensejar grave vício com relação ao conteúdo do documento público realizado pela Sra. Escrevente. Não menos, nos autos de número 0068872-97.2020.8.26.0100, foram apuradas e regularizadas diversas pendências verificadas na gerência notarial e na administração financeira e fiscal da serventia, que por certo tem relação com a ocorrência aqui relatada, posto que indica a desorganização por que passava o Cartório Notarial. Por fim, destaque-se que o então Interino, responsável pela unidade à época da ocorrência, foi destituído do cargo, em razão de procedimento apuratório que concluiu pela quebra de confiança (processo nº 0020889- 68.2020.8.26.0100). Ante a todo o exposto, solucionada a questão relativa à lavratura da Escritura Pública e registro do Imóvel, e considerado o desligamento da preposta responsável pela lavratura do ato notarial, bem como a quebra de confiança no então Senhor Interino, certo que o novo Senhor Designado manter-se-à atento e zeloso para a continuidade da regularização da prestação do serviço público delegado pela serventia vaga afeta ao 12º Tabelionato de Notas da Capital, não vislumbro, por ora, outras medidas de cunho administrativo a serem adotadas nos presentes autos. Por conseguinte, determino o arquivamento da representação, cientificando-se a Senhora Reclamante, por e-mail, destacando-se que sua manifestação muito contribuiu para a melhora da prestação do serviço público delegado. Outrossim, diante do relatado pela Senhora Escrevente Luciana Coutinho Bonfiglioli em audiência, no que tange as suas afirmações em documento público (relativas ao local da assinatura e data), como destacado pela Dra. Promotora de Justiça, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Ciência ao atual Interino e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. I.C. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Publicado em: 01/10/2020

Processo 1021185-73.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - L.A.F. - T.N. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada pelo Senhor L. A. F., que se insurge contra alegadas irregularidades praticadas perante o 16º Tabelionato de Notas da Capital, por ocasião da lavratura de Escritura Pública de Compra e Venda e Escritura

Pública de Novação e Confissão de Dívida com Promessa de Dação em Pagamento, aos 25 de março de 2019, que teve como partes Fábrica de Vassouras São Jorge e CBR 21 Empreendimentos. O Senhor Tabelião prestou esclarecimentos às fls. 35/39, 58, 69/73 e 77/78, inclusive juntando pertinente documentação. O Senhor Representante manifestou-se em réplicas às fls. 42/46 e 82/83. Realizou-se audiência virtual para oitiva do preposto-escrevente responsável pela lavratura dos atos combatidos, aos 29 de julho de 2020 (fls. 102/104). Alegações finais pelo Senhor Tabelião, às fls. 108/121, seguidas pelas manifestações finais do Senhor Representante, às fls. 122/128. O Ministério Público acompanhou o feito, apresentando parecer final pela abertura de processo administrativo disciplinar em face do Senhor Tabelião, no entendimento de que há indícios de descumprimento do dever funcional (fls. 62/65 e 133). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de representação do interesse do Senhor L. A. F., que se insurge contra supostas irregularidades praticadas sob a responsabilidade do Senhor 16º Tabelião de Notas da Capital, por ocasião da lavratura de Escrituras Públicas. Narra o Senhor Representante que os referidos atos notariais são consistentes em Escritura Pública de Compra e Venda e Escritura Pública de Novação e Confissão de Dívida com Promessa de Dação em Pagamento, lavrados pela serventia paulistana aos 25 de março de 2019, insertos no Livro de nº 4786, páginas 301/307 e 309/321, respectivamente, figurando como partes Fábrica de Vassouras São Jorge e CBR 21 Empreendimentos. Aduz o d. Reclamante que restou ele próprio, L. A. F., qualificado em ambos os atos como representante da empresa vendedora Fábrica de Vassouras São Jorge; todavia, o signatário das notas foi pessoa diversa, nomeadamente L. R. F.. Nesse tocante, insurge-se contra o fato de que, posteriormente, foi lavrada ata retificativa para correção do mencionado equívoco, sem a participação ou ciência dos envolvidos, de ofício, pela própria serventia extrajudicial; o que, segundo o interessado, importa em vício do ato, prejuízos às partes e quebra da segurança jurídica esperada de documentos públicos. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer que a retificação deduzida foi efetuada nos termos do então em vigor item 53, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça NSCGJ (cuja redação foi integralmente reproduzida pelo atual item 54, do Capítulo XVI). Explana o ilustre Tabelião que não houve modificação de vontade ou da substância do negócio jurídico firmado, não se podendo falar em alteração das partes do contrato, uma vez que a real parte signatária era a empresa Fábrica de Vassouras São Jorge Ltda, sendo que tanto L. A. F. e L. R. F. tinham poderes para a representar, de acordo com o estatuto social da companhia (fls. 116/121). Com efeito, afirmou o Senhor Notário que figurou do ato o nome do Senhor Reclamante em razão de que, anteriormente, havia ficado estabelecido que ele estaria presente para o encerramento do ato. Todavia, na data e hora agendadas, o outro representante da empresa compareceu à solenidade, de modo que este realizou então a assinatura das Escrituras Públicas, entendendo o preposto responsável pelos instrumentos não haver motivos para adiar a conclusão do procedimento, em especial por conta do prejuízo aos outros comparecentes, todos reunidos para a realização de grande negócio imobiliário. Não menos, destacou a existência de terceira Escritura Pública, firmada pelo próprio Senhor Representante, que confirma e ratifica as anteriores, sendo delas derivadas, uma vez que estabelece o modo de quitação da dívida contraída pela compradora e representada nas duas notas anteriores. Explanou, ainda, que o escrevente promoveu a retificação das escrituras cerca de um ano após o procedimento inicial em razão de que, a partir lavratura das primeira notas, houve vários desdobramentos, em diferentes negócios jurídicos, por se tratar de empreendimento imobiliário de grande porte. Foi somente ao longo desses trâmites que, deparando-se com as escrituras originárias e verificando a divergência, entendeu o Senhor Preposto pela correção da qualificação do representante da outorgante-vendedora. Por fim, asseverou, no que tange aos escritos à mão ao fim das escrituras, que não há qualquer irregularidade na prática, uma vez que se trata de sua finalização, com as assinaturas do escrevente e subscrição do Tabelião ou seu Substituto legal. Em audiência virtual, o Senhor Escrevente ratificou as informações prestadas pelo Senhor Tabelião, indicando que, em razão do grande número de escrituras a serem assinadas naquele dia 25 de março de 2019, por um lapso, não realizou a anotação do "em tempo" para corrigir o nome do representante legal da empresa. Todavia, reafirmou que o signatário também possuía poderes para representar a companhia, não havendo prejuízos ao negócio jurídico firmado. Noutra banda, em suas réplicas, o Senhor Representante reiterou os termos de sua inicial, aduzindo que a ata retificativa alterou a essência do negócio jurídico, causando vício insanável e requerendo a anulação das escrituras públicas. Pois bem. De início, consigno à parte requerente que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos será objeto de apreciação, como pedido de providências, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Nesse sentido, pese embora os elevados argumentos deduzidos pelo Senhor Representante, não verifico indícios de descumprimento do dever funcional por parte do d. Tabelião, uma vez que não constato falha no procedimento realizado ou em sua atuação na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade pessoal, em especial que enseje eventual abertura de procedimento disciplinar, de modo que o equívoco na qualificação do representante legal foi suprido pela ata retificativa. Com efeito, o item 53 e 53.1, em vigor à época dos fatos, abaixo reproduzidos, são claros ao indicar que os erros materiais e inexatidões podem ser corrigidos de ofício pelo Tabelião, sem a participação das partes, com a ressalva de que a retificação efetuado não modifique a essência do negócio jurídico pactuado. 53. Os erros, as inexatidões materiais e as irregularidades, constatáveis documentalmente e desde que não modificada a declaração de vontade das partes nem a substância do negócio jurídico realizado, podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento das partes, ou de seus procuradores, mediante ata retificativa lavrada no livro de notas e subscrita apenas pelo tabelião ou por seu substituto legal, a respeito da qual se

fará remissão no ato retificado. 53.1. São considerados erros, inexactidões materiais e irregularidades, exclusivamente: a) omissões e erros cometidos na transposição de dados constantes dos documentos exibidos para lavratura do ato notarial, desde que arquivados na serventia, em papel, microfilme ou documento eletrônico; b) erros de cálculo matemático; c) omissões e erros referentes à descrição e à caracterização de bens individuados no ato notarial; d) omissões e erros relativos aos dados de qualificação pessoal das partes e das demais pessoas que compareceram ao ato notarial, se provados por documentos oficiais. Bem assim, a alteração do representante da empresa outorgante-vendedora em nada alterou o contrato firmado entre as partes no aspecto do encontro de vontades, haja vista que ambos os sócios tinham plenos poderes para, por si só, representarem a companhia. Ainda, por certo, a parte outorgante do negócio pactuado não se cuidava do sócio, seja L. A. F. ou L. R. F., que não realizava transação em seu nome, mas sim a própria empresa, entidade dotada de personalidade jurídica plena, tudo nos termos de seu contrato social. Desse modo, não se pode falar em alteração da vontade das partes ou do objeto do negócio jurídico efetuado, uma vez que o acordo pactuado permaneceu hígido, cumprindo seu fim precípua. Noutra toada, certo é que maior atenção deveria ter sido despendida pelo Senhor Escrevente durante os trâmites de realização do ato. Todavia, não esclarecimentos prestados são suficientes para elucidar a questão, inclusive na medida de que o Senhor Tabelião informou ter advertido o colaborador. No mais, não ficou minimamente comprovado ter havido qualquer tipo de falha na orientação e fiscalização do serviço pelo Senhor Tabelião, uma vez que, salvo a questão pontual ora analisada, de todo o restante as escrituras públicas se mostram hípidas e corretas, não apresentando qualquer irregularidade frente às NSCGJ. Na mesma senda, pugnou o Senhor Delegatário por esclarecer detalhadamente os fatos, cooperando com esta Corregedoria Permanente e com a ilustre Promotora de Justiça na solução da lide, revelando-se, no mais, conhecedor do seu mister e do regramento que atinge a matéria. Por outro lado, o d. Reclamante por bem representou seu papel de cidadão, apresentando distintos questionamentos que elevam, como um todo, a prestação do serviço público delegado, trazendo à baila importante discussão. Nessa ordem de ideias, à luz de todo o narrado, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo ilustre Tabelião, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Todavia, consigno ao Senhor Tabelião para que se mantenha atento e zeloso na fiscalização, orientação e treinamento dos prepostos sob sua responsabilidade, em especial em situações como as descritas pelo Senhor Escrevente, que venham a envolver a participação de diversas pessoas e a realização de simultâneos negócios, de modo a evitar a ocorrência do equívodo verificado, que foi devidamente sanado pelas atas retificativas. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.I.C. - ADV: LUIZA ROVAI ORLANDI (OAB 376773/SP), HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP), LUIZ ROBERTO FIGUEIREDO JUNIOR (OAB 248759/SP), NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP), ANA PAULA MUSCARI LOBO (OAB 182368/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Assento de casamento

Publicado em: 01/10/2020

Processo 1026437-57.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Assento de casamento - R.D.S.M. - E.R.C. - Vistos, Fls. 22/38: conforme mencionado na deliberação de fls. 05 e 18, esta Corregedoria Permanente não tem poderes administrativos perante a Sra. Juíza de Paz, certo que os fatos narrados que culminaram com o afastamento provisório daquela devem ser tratados exclusivamente na Secretaria da Justiça e da Cidadania, órgão competente à apuração e decisão que entender por pertinente. Assim, considerando que o presente Pedido de Providências (e não Procedimento Administrativo Disciplinar) é adstrito tão somente à ótica da gestão administrativa da Serventia Extrajudicial, certo que este Juízo é incompetente à análise dos fatos, restando no aguardo da decisão do órgão indicado, deixo de apreciar a contestação acostada, a qual deverá ser direcionada pela Sra. Patrona àquele para apreciação. No mais, aguarde-se a resposta do ofício encaminhado. Com cópias das fls. 22/38, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Sra. Oficial. Int. - ADV: VERA LUCIA LUNARDELLI (OAB 147370/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Acesso

Publicado em: 01/10/2020

Processo 1061685-84.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Acesso - S.M.S. - Vistos, Fl. 38: diante da narrada impossibilidade de cumprimento das

determinações constantes na deliberação de fl. 36, bem como considerando a concordância do Ministério Público na cota retro, homologo o pedido de desistência. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP. Int. - ADV: ANDRE LUIS MOURA CURVO (OAB 84770/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 01/10/2020

Processo 1090286-03.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - L.H.C. - Vistos, Manifeste-se, pormenorizadamente, o Sr. Tabelião acerca dos fatos narrados. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. - ADV: LUIZ HENRIQUE COKE (OAB 165271/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 01/10/2020

Processo 1128679-31.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - E.A.C.P.F. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de expediente instaurado a partir de representação encaminhada pela Senhora E. Á. C. P. F., noticiando suposta irregularidade na lavratura de Instrumento Público de Ata Notarial e Escritura Declaratória para Fins de Usucapião, perante a Senhora 29ª Tabeliã de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 06/49. A parte autora apresentou emenda à inicial, direcionando seus requerimentos para as atribuições desta Corregedoria Permanente (fls. 98/99). Posteriormente, manifestou-se em réplica às fls. 111/112. A Senhora Notária prestou esclarecimentos às fls. 101/102. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido inicial, no entendimento de que não há indícios do descumprimento do dever funcional pela serventia correicionada (fls. 105/107 e 115). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de representação formulada pela Senhora E. Á. C. P. F., noticiando suposta irregularidade na lavratura de Instrumento Público de Ata Notarial e Escritura Declaratória para Fins de Usucapião, perante a Senhora 29ª Tabeliã de Notas da Capital. De início, requereu a Senhora Representante a anulação da referida Escritura Pública, deduzindo irregularidade em sua confecção, ao alegar que os outorgantes e outorgados bem como o próprio Tabelionato tinham conhecimento de que sobre o imóvel pendia ação de inventário, com a existência de outros herdeiros que esperavam pela providência judicial. Explana ainda que a indicada Ata Notarial foi indevidamente levada à registro, sendo a Usucapião Extraordinária Extrajudicial anotada na matrícula do referido imóvel, perante o 18º Cartório de Registro Imobiliário da Capital. Todavia, noticiada das atribuições desta Corregedoria Permanente, de natureza administrativa, pugna a Senhora Reclamante pela tomada de providências junto a sra. Titular da Delegação. Pois bem. Pese embora a argumentação deduzida nos autos, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende impugnar foi devidamente aperfeiçoado e consumado, não havendo nada em suas qualidades formais que denotem vício ou falha por parte da serventia correicionada. Bem assim, constata-se, do ato acostado às fls. 32/44, a observância dos ditames legais e normativos que incidem sobre a matéria, em especial aqueles indicados pelos itens 139.1, 139.2 e 139.3, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Com bem destacado pela ilustre Promotora de Justiça, nos dizeres de Alberto Gentil de Almeida Pedroso, "a ata notarial é um dos documentos para a instrução do pedido administrativo, sendo que ela, por si só, não transfere a propriedade. Na ata notarial não há juízo de valor por parte do notário, mas apenas o relato do que constatou (...)" (in Registros Públicos, Editora Método, 2020, p. 811). Com efeito, ressalta-se, ainda, que levada a ata notarial ao crivo do d. Registrador Imobiliário, esta restou por ser inserta na matrícula do bem imóvel, o que também é indicativo de sua higidez e correção. Note-se que decisão acerca da aquisição da propriedade por meio da usucapião compete ao Oficial do Registro Imobiliário e não ao Tabelião de Notas. Além disso, na ata notarial não foi atestada boa-fé, apenas houve constatação das alegações e documentos. Cumpra também salientar que a boa-fé não é requisito ou pressuposto na modalidade de usucapião pretendida, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil ao dispor: *adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé.* Diante de todo o exposto, não verifico indícios de irregularidades ou falhas na lavratura da ata notarial para fins de usucapião, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a abertura de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Por conseguinte, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, certo que eventual anulação do instrumento público deve ser perquirida nas vias cabíveis, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Tabeliã e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem

como de fls. 01/49, 96, 98/99, 101/102, 105/107, 109, 111/112 e 115, à E. Corregedoria Geral da Justiça, para conhecimento, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: CESAR DE OLIVEIRA (OAB 325808/SP), DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA (OAB 255092/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - Petição intermediária**

Publicado em: 02/10/2020

Processo 1066279-44.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - Flavio David Muzel - Vistos. Tendo em vista tratar-se de pedido de providências, recebo o recurso interposto pelo requerente às fls. 74/82, em seus regulares efeitos, como recurso administrativo. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI (OAB 223831/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Publicado em: 02/10/2020

Processo 0008120-28.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. - T.N.C. e outros - Vistos, Pelo o que consta dos autos, é possível inferir tratar-se do mesmo documento, sendo desnecessária outra providência. Indique a Sra. Tabeliã os seventuários (escrevente e ou auxiliar) que praticaram o ato, bem como, como obteve a informação de que se cuidava de falsidade efetuada a perfeição. Ciência ao MP. Int. - ADV: ERIK JEAN BERALDO (OAB 194192/SP), LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA (OAB 184146/SP), HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS**

Publicado em: 02/10/2020

Processo 0081194-86.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - T.N. e outro - Vistos, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Por conseguinte, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, observadas as formalidades necessárias. Int. - ADV: RUBENS HARUMY KAMOI (OAB 137700/SP), ALESSANDRA MORATA MARTINS (OAB 312733/SP), LARISSA ABE KAMOI BISELLI (OAB 307318/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Publicado em: 02/10/2020

Processo 1020232-12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - Vistos, Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho. Com a vinda das manifestações, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Int. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Publicado em: 02/10/2020

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - O.R.C.P.N.S.M.P.S. - Vistos, Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho. Consigno à Sra. Titular da Delegação o atendimento das determinações judiciais no prazo aventado independentemente de qualquer circunstância alegada, fornecendo as informações e esclarecimentos pormenorizadamente discriminados e justificados documentalmente. Com a vinda da manifestação e da documentação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Dê-se ciência à Sra. Delegatária. Com cópias das fls. 345/346, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Publicado em: 02/10/2020

Processo 1060596-26.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Celia Teixeira Guedes - VISTOS, Trata-se de expediente do interesse de C. T. G., solicitando a autorização desta Corregedoria Permanente para o reconhecimento de firmas em Termo de Liberação de Hipoteca, em razão de que os signatários possuem suas assinaturas depositadas nos arquivos do 8º Tabelião de Notas da Capital, cujo expediente encontra-se suspenso e na guarda do Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital. O Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital manifestou-se às fls. 10 e 22/23. O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer conclusivo às fls. 31. Instada a se manifestar quanto ao todo processado, a parte pediu a extinção do feito (fls. 34). É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de providências formulado pela Senhora C. T. G., por seu bastante procurador, regularmente constituído, solicitando a autorização desta Corregedoria Permanente para o reconhecimento de firmas em Termo de Liberação de Hipoteca, datado de 18 de janeiro de 2001 e não levado à registro, em razão de que os signatários possuíam suas assinaturas depositadas nos arquivos do 8º Tabelião de Notas da Capital, cujo expediente encontra-se suspenso e na guarda do Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital. Narrou a Senhora Requerente que o referido Termo de Liberação de Hipoteca, emitido pelo Banco Bandeirantes S.A., autoriza o 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital a cancelar a pendência inscrita na matrícula de nº 49.808. Declara-se no próprio documento que as assinaturas ali contidas devem ser reconhecidas junto ao 8º Tabelião de Notas da Capital. Todavia, o indigitado Termo data de 2001 e as mencionadas firmas não foram reconhecidas, posto que a detentora do título não o levou a registro até o presente momento. Ocorre que em 2018 o 8º Tabelionato de Notas da Capital teve seu expediente suspenso em razão de Processo Administrativo que tramitou regularmente perante a Corregedoria Geral da Justiça, restando a guarda do acervo registrário da serventia extrajudicial ao Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital, que somente pode praticar atos com base naquelas notas em caráter de exceção e mediante autorização deste Juízo Corregedor Permanente, não se desconsiderando, ainda, sua liberdade funcional na qualificação notarial da prática proposta. Desse modo, o Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital qualificou negativamente o pedido de reconhecimento das firmas apostas no título que lhe foi apresentado, explanando que as respectivas fichas de firma, em nome dos signatários, estão irregulares, posto que não se encontram acompanhadas de cópia de documento de identificação e não restam firmadas pelo escrevente responsável pelos cartões. Ainda, declarou o Senhor Notário que não formou convencimento no sentido de que as assinaturas são semelhantes, não encontrando segurança para a realização do reconhecimento pretendido. Não obstante, propõe o d. Titular solução à parte autora nos termos do artigo 1.485 do Código Civil. Instada a se manifestar, a Senhora Representante veio aos autos para noticiar a satisfação de sua pretensão por via diversa, não mais necessitando da providência pleiteada, razão pela qual pugnou pela extinção do presente pedido de providências. Por conseguinte, diante de todo o exposto, satisfeita a pretensão da parte autora e não havendo providências de ordem administrativa a serem adotadas por este Juízo Corregedor Permanente, verifico que o feito perdeu seu objeto. Assim, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público e ao Senhor Tabelião. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 01/06, 17/18, 22/23, 31 e 34, à E. Corregedoria Geral da Justiça para conhecimento. P.I.C. - ADV: ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA (OAB 117292/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Publicado em: 05/10/2020

Processo 1024687-20.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Estevão Bugan - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Estevão Bugan, que pleiteia a retificação da averbação de seu divórcio (av.07) na matrícula nº 16.163, para constar a existência de condomínio da propriedade dos ex cônjuges. A qualificação restou negativa tendo em vista a ausência de menção da partilha do imóvel quando da decretação do divórcio do interessado e sua ex- esposa Márcia, sendo necessária a apresentação do formal de partilha ou carta de sentença. Juntou documentos às fls.05/52. Expedida intimação para manifestação acerca dos fatos expostos na inicial, bem como juntada de eventual partilha de bens junto ao juízo do divórcio, o interessado não foi localizado (fl.63), enquanto seu patrono, devidamente intimado, ficou-se inerte (fl. 64). O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.69/70). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Ressalto que, apesar da ausência de juntada de procuração nos autos, e tendo sido intimado o interessado para tanto, por se tratar de procedimento administrativo é mitigado o rigor formal, sendo somente imprescindível a juntada da representação na hipótese da interposição de recurso. Assim, em que pese a irregularidade na representação processual do presente procedimento, passo à análise do mérito. Verifico que averbação n 07, efetuado na matrícula nº 16.163, não merece qualquer retificação, vez que espelhou fielmente o título que lhe deu origem, qual seja, a sentença proferida pelo MMº Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões da Capital, transitada em julgado, decretando o divórcio do casal (processo nº 1048069-81.2016.8.26.0100). Ocorre que no mencionado processo não houve menção a partilha de bens, logo, a averbação de que o imóvel pertence a ambos os cônjuges em condomínio deverá ser realizada mediante a apresentação de formal de partilha ou carta de sentença, permanecendo o bem em estado de mancomunhão. Como bem explana Philadelpho Azevedo: "Quando simultaneamente com o desquite não se faz a partilha dos bens, resta um período complementar, como acontece na herança, ou na sociedade que, depois de dissolvida, ainda entra em liquidação, fase que Carvalho de Mendonça chamava de agonia da sociedade, sem desaparecimento da personalidade jurídica". (AZEVEDO. Philadelpho. Um triênio de judicatura. Direito de Família. São Paulo: Max Limonad, [19], p. 347, voto 143. Tal questão foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "1. Rompida a sociedade conjugal sem a imediata partilha do patrimônio comum, ou como ocorreu na espécie, com um acordo prévio sobre os bens a serem partilhados, verifica-se - apesar da oposição do recorrente quanto a incidência do instituto - a ocorrência de mancomunhão . 2. Nessas circunstâncias, não se fala em metades ideais, pois o que se constata é a existência de verdadeira unidade patrimonial, fechada, e que dá acesso a ambos ex cônjuges, à totalidade dos bens" (RESP nº 1.537.107/PR , Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJE. 25.11.2016). Conclui-se que, sem a apresentação da partilha dos bens do casal, não há como averiguar se o imóvel permanece sob a titularidade de ambos os cônjuges em condomínio, ou se houve a partilha igualitária dos bens, continuando o acervo patrimonial em sua totalidade à disposição de ambos os cônjuges. Logo, a fim de se preservar o princípio da continuidade e da segurança jurídica que dos registros públicos se espera, entendo correto o óbice imposto pelo Registrador, devendo haver a apresentação do formal de partilha ou da carta de sentença pelo Juízo da Família e Sucessões. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Estevão Bugan, mantendo o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA (OAB 206823/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## Dúvida - Notas

Publicado em: 05/10/2020

Processo 1084863-62.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Lu Wei Ting - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Lu Wei Ting, diante da negativa em proceder ao registro da escritura de inventário e adjudicação lavrada no 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Cidade de Lençóis Paulista, relativa aos bens deixados pelo seu genitor Lu Chen Kai, dentre eles os imóveis matriculados sob nºs 27.423 e 27.424. Os óbices registrários referem-se à necessidade da apresentação da certidão de casamento de Lu Chen Kai, bem como apresentação da certidão de óbito de sua esposa Song Xu Ying, vez que Lu Chen Kai adquiriu metade ideal dos imóveis mencionados no estado civil de solteiro (R.03) e a outra metade ideal, no estado civil de viúvo (R.07). Foram juntados documentos às fls.04/46. O suscitado apresentou impugnação às fls.47/50. Salaria que os bens imóveis foram adquiridos por Lu Chen Kai e por Mao Bessie Lee em 15.02.1980, sendo que na escritura e matrículas nºs 27.423 e 27.424, declarou-se solteiro. Mao faleceu em 15.10.2013 e sua fração ideal do imóvel foi adjudicada por Lu Chen (Av.06 e R.07). Ressalta que no atestado de óbito de Lu Chen, equivocadamente, constou seu estado civil como viúvo, tendo em vista a dificuldade de seu filho, ora suscitante, com a língua portuguesa, razão pela qual constou que Lu Chen Kai é viúvo de Song Xu Ying, genitora do declarante. Apresentou documentos às fls.51/60. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.63/65). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como a

D. Promotora de Justiça. Na presente hipótese não há como afirmar com segurança o estado civil de Lu Chen Kai, genitor do suscitado. De acordo com a certidão de casamento (fl.20), Lu Chen Kai, casou-se com Song Xue Ying, na China, em 01.01.1949, não sendo estipulado o regime de bens adotado. Ocorre que para os atos praticados no Brasil, Lu Chen declarou-se solteiro e adquiriu os imóveis, objeto do presente procedimento, juntamente com sua companheira Mao Bessie Lee, sendo que o casal vivia em união estável. E ainda, seu filho, declarou no assento de óbito, que Lu Chen era viúvo de Song Xue Ying. Diante desta inusitada situação, não há como se auferir o real estado civil do genitor do suscitado quando da aquisição do imóvel, ou por ocasião de seu falecimento, em violação ao princípio da especialidade subjetiva que norteia os atos registrários. De acordo com o princípio da especialidade subjetiva, as partes constantes do ato ou negócio jurídico tem que estar perfeitamente determinadas e identificadas com todos os requisitos previstos em lei. A qualificação dos sujeitos participantes do ato registrado deverá estar perfeitamente descrita, tanto na matrícula quantos nos títulos apresentados para ingresso no fôlio real, e obedece aos requisitos previstos no art. 176 da Lei de Registros Públicos. No caso posto a desate não há como se ter certeza que houve o divórcio de Lu Chen Kai e Song Xue Ying, sendo certo que dependendo do regime de bens pelo qual fora casado o titular de domínio, diverso poderá ser o destino dos bens do casal. Pressupondo-se vigorar o regime da comunhão parcial é imprescindível a apresentação do formal de partilha dos bens, em consonância com o princípio da continuidade, previsto nos arts. 195 e 237, da Lei nº 6.015/73: "Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro; e Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro" Afrânio de Carvalho, a propósito, explica que: "O princípio da continuidade, que se apóia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir um cadeia de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente(Registro de Imóveis, Editora Forense, 4ª Ed., p. 254). Nessa linha, não é possível o ingresso no fôlio real de descrição dissociada da realidade fática, porquanto o juízo positivo pode redundar no reconhecimento de futuros direitos ou ser utilizados como meio de prova em razão das finalidades do registro público imobiliário. Outrossim, deve haver também a observação ao princípio da disponibilidade, pelo qual só pode transmitir aquele que é detentor de um direito assentado no fôlio e nos exatos limites desse direito. Logo, diante da dúvida em relação ao real estado civil do autor da herança, impossibilitando determinar se houve ou não a comunicação dos bens ao seu cônjuge, é mister a manutenção do óbice. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Lu Wei Ting, e conseqüentemente determino a manutenção dos óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RICARDO BEREZIN (OAB 91017/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Publicado em: 05/10/2020

Processo 1089069-90.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Sonia Kisielow Maio - - Larissa Maio Di Pieri - Bolsa de Imóveis Desenvolvimento Imobiliário Ltda - - Elio Berra e s/m Catarina Luisa Tavora Niess Berra - - Caixa Econômica Federal - CEF - - Municipalidade de São Paulo e outros - Vistos. Tendo em vista tratar-se de pedido de providências, recebo o recurso interposto pelos requerentes às fls.844/879, acompanhado dos documentos de fls.880/944, em seus regulares efeitos, como recurso administrativo. Anote-se. Aos interessados para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: DECIO CABRAL ROSENTHAL (OAB 101955/SP), ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI (OAB 166821/SP), OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), VERA REGINA SENGER (OAB 103958/SP), DANIEL MICHELAN MEDEIROS (OAB 172328/SP), FÁBIO YUNES ELIAS FRAIHA (OAB 180407/SP), NAILA HAZIME TINTI (OAB 245553/SP), FILIPPI DIAS MARIA (OAB 297010/SP), CARLOS HENRIQUE PEREIRA PINHEIRO (OAB 374399/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Publicado em: 05/10/2020

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo/Capital - Jose Francisco de Andrade e outros - Vistos. Ciente da decisão proferida pelo MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos (fls.66/71), que concluiu pela inexistência de ilícito administrativo praticado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, e consequente arquivamento dos autos. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls.63/64. Após, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: IGOR RAFAEL FLORENCIO (OAB 378126/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Publicado em: 05/10/2020

Processo 1061748-12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.S.A. - J.C.C. - VISTOS, Cuida-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, Capital, solicitando autorização desta Corregedoria Permanente para proceder à averbação tardia da adoção, materializada por meio de escritura pública, de J. C. de C., que pretende chamar-se J. C. de C. B., por R. B. e M. S. L. B.. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 01/08. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 17/18. O Senhor Registrado, por meio de sua procuradora legalmente constituída, habilitou-se nos autos para informar que requereu tardiamente a averbação em razão de interesse em procedimento de dupla cidadania (fls. 23/24). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pela inscrição da averbação, mantendo-se, todavia, os vínculos biológicos da registrado (fls. 27/28). Por fim, vieram aos autos as certidões de distribuição de ações judiciais e protestos, bem como declaração de homonímia, em nome do Senhor Interessado (fls. 33/52 e 59/62). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, Capital, solicitando autorização desta Corregedoria Permanente para proceder à averbação tardia da adoção, materializada por meio de escritura pública, de J. C. de C., que pretende chamar-se J. C. de C. B., por R. B. e M. S. L. B.. Narra o Senhor Interessado que nunca necessitou alterar seu registro. Todavia, no momento, por conta de procedimento de requisição de dupla cidadania, a averbação da adoção é necessária, motivo pela qual a requer. Pois bem. A escritura pública, datada de 11 de agosto de 1994, firmada na vigência do anterior Código Civil de 1916, configura-se na modalidade de adoção prevista nos artigos 368 a 378 do referido códex, a denominada "adoção simples". Como é sabido, a adoção simples caracteriza-se como ato de vontade, dotado de natureza jurídica de contrato de direito de família, à semelhança do casamento, o qual se forma a partir do consentimento de ambas as partes (adotante e adotado, ou seu representante legal). No caso ora em conteúdo, o parentesco limita-se a adotantes e adotado, não se rompendo os demais laços sanguíneos entre o adotado e seus familiares biológicos, conforme previsão legislativa. Nesta senda, verifica-se que o Código Civil de 1916 é claro quanto ao parentesco civil resultante da adoção simples. Prescreve o diploma legal: Art. 336. A adoção estabelece parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado (art. 375). (...) Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns. III e V. Posto isso, ao contrário do que se dá hoje com o instituto da adoção, concebido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção simples estabelecia apenas um liame de filiação civil restrito entre adotante e adotado, restringindo seus efeitos às referidas partes, mas sem aptidão para excluir os vínculos de filiação preexistentes. Sendo assim, na situação dos autos, a adoção simples deu ensejo à junção do vínculo adotivo aos vínculos familiares biológicos, entretanto, imprimiu seus efeitos somente às partes negociais, mantendo os laços consanguíneos entre o adotado e a família natural, os quais permaneceram intactos para todos os efeitos legais daí decorrentes. Disto decorre, como bem destacado pelo ilustre Promotor de Justiça, o óbice para a alteração das relações com os ascendentes biológicos da registrada. Neste cenário, em homenagem ao princípio da verdade real, como forma de manutenção da segurança jurídica, nos termos dos artigos 97 e 102, item 3, da Lei de Registros Público, o ato notarial merece averbação. Posto isto, autorizo a averbação da escritura pública à margem do assento de nascimento de J. C. de C., que passará a se chamar J. C. de C. B., mantendo-se intacta, todavia, a filiação biológica já existente e atentando-se o Senhor Titular quanto à inviabilidade de anotação quanto a mudança das relações avoengas. Servirá esta sentença como mandado. Expeça-se o necessário. Ciência ao Titular e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. - ADV: PAULO DA LUZ LODOVICO (OAB 400759/SP), MARIA PAULA BERTON (OAB 370200/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Notas

Publicado em: 06/10/2020

Processo 1021689-79.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas - Santa Casa da Misericórdia de São João Del Rei - Vistos. Manifeste-se o Oficial se é possível afirmar, com base nos documentos dos autos e outros arquivados na serventia, que João Jamil Bennuth, indicado como comprador na certidão de fls. 21/22, é o mesmo nubente indicado na certidão de casamento de fl. 30. Após, tornem conclusos. Int. - ADV: JACQUES GASSMANN JUNIOR (OAB 83944/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 06/10/2020

Processo 0025720-62.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.M.S.B. - VISTOS, Cuida-se de representação formulada pela Senhora J. B., na qualidade de procuradora de I. M. L. A., que se insurge quanto à negativa imposta pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, Capital, para a anotação de óbito do contraente varão em assento de casamento, referindo incorreção na documentação apresentada. Após diversas diligências e esclarecimentos de ambas as partes, a documentação hábil a permitir a inscrição pleiteada foi apresentada à Senhora Titular. Bem assim, considerando-se superado o óbice imposto, mediante a apresentação da correta documentação e consequente realização da anotação do óbito, e diante do teor da manifestação ministerial retro, verifico que o presente feito perdeu seu objeto. No mais, no que tange à representação aposta, reputo satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Senhora Titular, não verificando indícios de descumprimento do dever funcional por parte da serventia correicionada, e não vislumbrando falha apta a ensejar a abertura de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessa ordem de ideias, não havendo outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público e à Senhora Oficial. P.I.C. - ADV: JULYANA MARTINS SOARES BUGALHO (OAB 327546/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 07/10/2020

Processo 0040682-90.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Thais Bispo da Silva - Vistos. Trata-se de reclamação formulada por Thais Bispo da Silva em face de eventual conduta irregular praticada pelo Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital, concernente à demora no atendimento prestado para registro do divórcio extrajudicial na matrícula nº 153.435. Juntou documentos às fls.03/06. Em posterior manifestação (fl.10), a reclamante solicitou o arquivamento deste procedimento, tendo em vista a averbação do estado civil dos proprietários como divorciados, com a ressalva que o imóvel seria oportunamente partilhado. O Registrador manifestou-se às fls.14/15. Esclarece que, em 03.09.2020, Aracy Ramos de Andrade Salles requereu a averbação na matrícula nº 153.435 de seu divórcio, nos termos da certidão de casamento, contudo não constava qualquer informação acerca da partilha do bem. A fim de orientar a usuária, a escrevente Suelly indagou sobre a partilha, sendo que somente em 09.09.2020 foi apresentada escritura pública de divórcio em forma de certidão, que foi prenotada. Realizada a qualificação do título, constatou-se a declaração dos outorgantes de que o patrimônio adquirido pelo casal seria oportunamente partilhado, razão pela qual baseado na certidão de casamento que instruiu o título, foi averbado o divórcio (Av.05).Por fim, entende que não houve demora que pudesse ser imputada à Serventia. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Conforme decisão de fl.12, apesar do requerimento de extinção do processo ante a ocorrência da averbação da matrícula, o objeto deste feito ficou delimitado a eventual demora no atendimento prestado pelo delegatário, e neste aspecto será analisado. Entendo que não houve a prática de qualquer conduta irregular por parte do Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital. Com o ingresso do título junto à Serventia Extrajudicial é feito um rápido exame, com a intenção de detectar falhas visíveis ou a falta de algum documento, ocasião em que haverá um depósito prévio dos emolumentos, bem como a prenotação. Na presente hipótese, a fim de prestar maiores esclarecimentos relativos à alienação do imóvel, a escrevente indagou da

apresentante do título acerca da partilha do imóvel, vez que na certidão de casamento não continha qualquer ressalva. É pacífica a jurisprudência no sentido de, que rompida a sociedade conjugal sem partilha do patrimônio comum do casal ou prévio acordo sobre os bens, ocorre a denominada "mancomunhão", ou seja, ambos os cônjuges detêm a totalidade dos bens. Neste contexto, com a nova apresentação da documentação, após seis dias dos esclarecimentos, precisamente em 09.09.2020, inclusive da escritura de divórcio com a ressalva de que o imóvel seria oportunamente partilhado e da certidão de casamento, o título foi qualificado positivamente e, no dia 17.09.2020, houve a averbação. Assim, entendo que não houve demora no atendimento, sendo que entre o prazo de apresentação do título (09.09.2020) e seu registro (17.09.2020), decorreram seis dias úteis, o que demonstra a presteza da Serventia na prestação de serviço aos usuários, razão pela qual determino o arquivamento desta reclamação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C. - ADV: THAIS BISPO DA SILVA (OAB 309714/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Publicado em: 07/10/2020

Processo 1069348-84.2020.8.26.0100

Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - José Rodrigues de Carvalho - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada por José Rodrigues de Carvalho em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, diante da negativa em se proceder ao registro de sentença proferida pelo MMº Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, na ação de usucapião nº 0028752-16.2013.8.26.0005, referente ao imóvel matriculado sob nº 224.061. Os óbices registrários referem-se: a) ausência da descrição completa do imóvel, cuja usucapião foi reconhecida, nos termos do artigo 176, § 1º, II, 3, "b" da Lei de Registros Públicos; b) ausência de qualificação completa do beneficiário da usucapião e de seu cônjuge, nos termos do artigo 176, § 1º, II, 4, "a" da Lei de Registros Públicos; c) apresentação do IPTU do exercício de 2020, para fins de cobrança de custas e emolumentos. Acerca dos óbices registrários o suscitante manifestou-se às fls.41/42, com a juntada de documentos às fls.43/45. Em nova manifestação à fl.53, o Registrador reiterou as exigências mencionadas. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.56/57). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O reconhecimento pelo suscitante da possibilidade de cumprimento das exigências por si só prejudica o procedimento de dúvida. A concordância parcial ou a ausência de impugnação com as exigências do Oficial prejudica a dúvida, que só admite duas soluções: a determinação do registro do título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame de qualificação, tal como se encontrava no momento em que surgida dissensão entre a apresentante e o Oficial de Registro de Imóveis; ou a manutenção da recusa do Oficial. Para que se possa decidir se o título pode ser registrado ou não é preciso que todas as exigências, e não apenas parte delas, sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Conselho Superior. E ainda, admitir o atendimento de exigências cursado procedimento da dúvida teria como efeito a indevida prorrogação do prazo de validade da prenotação e, em consequência, impossibilitaria o registro de eventuais outros títulos representativos de direitos reais contraditórios que forem apresentados no mesmo período. E ainda que assim não fosse, no mérito a dúvida é procedente. Com a juntada do documento de fl.45 (certidão de dados cadastrais do imóvel IPTU), encontra-se superada a última exigência, restando a análise dos dois primeiros óbices. O primeiro óbice, referente à necessidade da descrição completa do imóvel cuja usucapião foi reconhecida, está baseada no princípio da especialidade objetiva, segundo o qual o imóvel deve ser devidamente caracterizado e identificado, permitindo sua exata localização e o controle sobre os atos realizados sobre si, com a existência de um único registro identificado com relação a ele. Conforme ensina o professor Luiz Guilherme Loureiro: "Em virtude do princípio da legitimidade ou da presunção de veracidade, o Registro deve refletir a verdade não só no que se refere ao titular do direito registrado, mas também quanto à natureza e ao conteúdo deste direito. Assim, qualquer inexatidão do assento deve ser retificada a fim de que reflita perfeitamente a realidade. (Registros Públicos - Teoria e Prática - 2ª ed. - Editora Método) Daí que o registro como na forma como pretendida pelos interessados não é possível, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e especialidade objetiva que norteiam os atos registrários. A simples dúvida do registrador quanto a área a ser transmitida já basta para indicar a necessidade de apresentação de planta e memorial descritivo, para auferir a exata localização do imóvel. Melhor sorte não teve o suscitante em relação ao segundo óbice, concernente à qualificação completa do beneficiário da usucapião e de seu cônjuge, que encontra respaldo no princípio da especialidade subjetiva, fundamentada nos artigos 176, § 1º, III, 2, "a" da Lei de Registros Públicos. Neste contexto, a falta da qualificação viola o princípio da segurança jurídica que norteia os atos registrários, uma vez que gera a ocorrência de dúvida em relação à real identidade do beneficiário da usucapião e de seu cônjuge, além da necessidade de comprovação do regime de bens adotado pelos usucapientes, sendo tal óbice superado apenas pela apresentação da certidão de casamento. Neste contexto, o princípio da especialidade subjetiva determina que as partes constantes do ato ou negócio jurídico estejam perfeitamente determinadas e identificadas com todos os requisitos previstos em lei. A qualificação dos sujeitos

participantes do ato registrado deverá estar perfeitamente descrita, tanto na matrícula quanto nos títulos apresentados para ingresso no fôlio real, e obedece aos requisitos previstos no art. 176 da Lei de Registros Públicos. Diante do exposto, julgo prejudicada a dúvida suscitada por José Rodrigues de Carvalho em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, com observação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MIRIAN ALVES DE SOUZA (OAB 325435/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 07/10/2020

Processo 1070781-26.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Geraldo Antonio Correa de Toledo - Vistos. Recebo a petição de fls. 453/457 como recurso do requerente contra decisão do Oficial que entendeu fundamentada a impugnação. Decorrido o prazo para resposta da impugnante (fl. 459). Não sendo necessária nenhuma medida adicional, abrase vista para o Ministério Público, tornando conclusos com o parecer. Int. - ADV: JANE BARBOZA MACEDO SILVA (OAB 122636/SP), SANDRA MAYUMI HOSAKA SHIBUYA (OAB 113559/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Notas

Publicado em: 07/10/2020

Processo 1071967-84.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Hercules Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Renato Cavalli Tchalian, diante da negativa em se proceder ao registro do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel em garantia e outras avenças, firmado em 15.10.2019, acompanhado do aditivo datado de 21.01.2020 e do aditivo formalizado em 04.03.2020, referente ao imóvel matriculado sob nº 57.935. Mencionado bem foi oferecido por terceiro para garantia da dívida de R\$ 700.000,00 constituída no contrato que regula as cessões de crédito com coobrigação feitas por Sagittarius Serviços Ferroviários EIRELLI EPP para Hércules Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial. O óbice registrário refere-se ao fato de constar no aditivo firmado em 21.01.2020 a disposição do artigo 7º, parágrafo 2º da Lei nº 8.668/93, que é destinada aos fundos de investimento imobiliário (FII), não podendo ser aplicado a fundos de investimentos em direitos creditórios (FIDC). Apresentou documentos às fls.05/197. O suscitado apresentou impugnação às fls.201/204, 315/318. Alega que deve ser aplicado o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prevê a analogia para os casos de omissão da lei. Juntou documentos às fls.205/309. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.312/314 e 331). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como a D. Promotora de Justiça. Os direitos reais sobre bens imóveis estão previstos no artigo 1225 do CC, bem como em legislações especiais, dentre as quais a Lei nº 9514/97 (lei da alienação fiduciária). A forma de aquisição dos direitos imobiliários variam conforme o tipo de investimento e o direito que é transferido. Dentre estas formas de aquisição encontram-se os fundos de investimento imobiliário (FII) e os fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC), tendo ambas características próprias, sendo que em relação ao FIDC, a aquisição de bens imóveis é mais restrita, haja vista que envolve a aquisição de direitos creditórios. Neste contexto levando-se em consideração a ausência de personalidade desses fundos de investimento, a especificação acerca do tipo de aquisição, ou seja se através de FII ou FIDC, é feita pela formalização dessa aquisição. Nos casos de FII, a Lei nº 8.668/93, em seus artigos 6º e 7º, estabelece a forma como o administrador irá emprestar a sua personalidade jurídica ao fundo, a fim de que um terceiro adquira um direito real. De acordo com mencionados artigos: "Art. 6º O patrimônio do Fundo será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela instituição administradora, em caráter fiduciário. Art. 7º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Investimento Imobiliário, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição administradora, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: (g.n) I não integrem o ativo da administradora; II não respondam direta ou indiretamente por qualquer obrigação da instituição administradora; III não componham a lista de bens e direitos da administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV não possam ser dados em garantia de débito de operação da instituição administradora; V não sejam passíveis de execução por quaisquer credores da administradora, por mais privilegiados que possam ser; VI não possam ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. § 1 No título aquisitivo, a instituição administradora fará constar as restrições

enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo de Investimento Imobiliário. § 2 No registro de imóveis serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. No caso do FIDC não existe disposição semelhante na legislação aplicável, logo, o artigo mencionado não poderá constar no aditivo apresentado, não podendo ser aplicado à empresa Hércules Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial. Como bem exposto pelo Registrador, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2907/2001, que introduziu o FDIC no ordenamento jurídico e a Instrução CVM nº 356/2001, não constam as restrições previstas no artigo 7º da Lei nº 8.668/93, logo, entendo que não há como aplicar mencionado dispositivo por analogia, vez que se trata de norma específica. Ressalta-se ainda que os atos registrários são norteados pelo princípio da legalidade estrita, o qual se sobressai no momento da qualificação do título, impondo ao registrador o controle dos requisitos do documento que dará entrada no fôlio real. Neste aspecto, o Egrégio Conselho Superior da Magistratura decidiu na Apelação Cível nº 1.126-6/4, da lavra do Des. Ruy Camillo: "Considerando, então, que o juízo de qualificação registraria não se pode apartar da lei - o que impõe o exame da legalidade, pelo registrador, dos aspectos formais do título-,forçoso negar registro ao título cuja apresentação extrínseca esteja em desajuste com os seus requisitos legais." Somado ao princípio da legalidade, vigora o princípio da segurança jurídica que dos atos registrários se espera, não sendo crível o uso de dispositivo legal por analogia para referir-se a outro instituto. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Renato Cavalli Tchalian, e conseqüentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RENATO CAVALLI TCHALIAN (OAB 398597/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 07/10/2020

Processo 1085622-26.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Walter Emílio Kugler - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento do Espólio de Walter Emilio Kugler, devidamente representado por sua inventariante Annelise Kugler Martino, diante da negativa em proceder ao registro da escritura de compra e venda lavrada perante o 7º Tabelião de Notas da Capital, referente ao imóvel matriculado sob nº 40.025. O óbice registrário refere-se a exigência da apresentação do CPF de Rita Gavião di Beligni, proprietária do imóvel, em razão do princípio da especialidade subjetiva, nos termos da instrução normativa RFB 1548 e artigo 176, § 1º, inciso III, 2, "a" da Lei de Registros Públicos. Ressalta o Oficial que existem situações excepcionais, como parece no presente caso, todavia os limites de atuação do registrador são estreitos, adstritos ao princípio da legalidade. Juntou documentos às fls.07/45. O suscitado apresentou impugnação às fls.46/56. Alega que o princípio da especialidade subjetiva poderá ser mitigado, tendo em vista que consta a qualificação da vendedora no registro nº 02 da mencionada matrícula. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.59/60). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pretende o suscitado o registro da certidão de escritura de compra e venda lavrada perante o 7º Tabelião de Notas da Capital, referente ao imóvel matriculado sob nº 40.025. Muito embora o princípio da especialidade subjetiva deve ser respeitado, com qualificação completa do titular de domínio, o art.176, III "a" da Lei de Registros Públicos traz um abrandamento ao mencionado princípio, ao admitir para registro, com referência às pessoas físicas, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da Cédula de Identidade, ou à falta deste, sua filiação. Observo na presente hipótese que o rigor do princípio da especialidade subjetiva deve ser mitigado, vez que a vendedora, Rita Gavião di Beligni, encontra-se qualificada no registro nº 02 da matrícula, constando o número de seu documento pessoal (RG) e sua qualificação, espancando qualquer dúvida de que se trata da mesma pessoa constante do título apresentado. Neste sentido, o eminente Desembargador Marcelo Martins Berthe tratou com muita acuidade da questão: "Não fogem à regra as normas de natureza jurídico-registral. Embora sejam sempre norteadas pelo rigor da forma, não podem elas passar ao largo dos fatos, desprezando a realidade, em nome de uma pseudosegurança. Quando, como no caso, não se vislumbra prejuízo a terceiro, nem a qualquer princípio registrário; e sendo possível a superação do óbice formal como se viu, não há porque deixar de atender aos legítimos interesses de todas as partes envolvidas. Não se justifica a forma, pela forma apenas. Aquela só tem cabimento no superior interesse público, que no caso não estará afrontado. Verificado isso, considerando a excepcionalidade e as peculiaridades de cada caso, cabe ao Juiz deliberar pela solução mais adequada, de modo que não se alcance desfecho iníquo, sem nada que justificasse tal apego a esse formalismo, que se revelaria estéril (proc.5504/1991 , 1ª Vara de Registros Públicos). No mais, é incabível a negativa do ingresso sob o simples argumento de que a instrução normativa da Receita Federal do Brasil exige o número da inscrição no cadastro, isto porque a lei específica de Registros Públicos encontra-se em nível hierarquicamente superior a uma instrução normativa. Somado a estes fatos, verifica-se a ausência de qualquer oposição ou eventual prejuízo a terceiros de boa fé. Assim, entendo pela mitigação do princípio da especialidade

subjetiva e dou por aceitável a qualificação de Rita Gavião di Beligni, descrita no registro nº 02 da matrícula nº 40.025. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento do Espólio de Walter Emilio Kugler, e determino o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARLI ALVES BOTTOS (OAB 85339/SP), MILTON GIORGI (OAB 95996/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Publicado em: 07/10/2020

Processo 1091427-57.2020.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - T.E.C.C. - Vistos. Recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se. Trata-se de pedido de providências formulado por Tanis Engenharia Comercio e Construção LTDA, em face do Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, requerendo em sede de tutela antecipada o bloqueio da matrícula nº 139.561 até o julgamento dos embargos de terceiro e no mérito, a declaração de procedência e validade do óbice registrário da carta de arrematação expedida no processo nº 1016696-95.2017.8.26.0003, decorrente da quebra da continuidade registrária. Pois bem, o bloqueio de matrícula caracteriza-se como uma criação administrativa judicial, cujo objetivo é impedir que novas inscrições sejam feitas no fôlio real até que o erro de registro que foi vislumbrado seja corrigido, possuindo, portanto, uma função acautelatória. Neste sentido os precedentes da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, podendo ser citado, entre outros, o r. parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral, Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho, lançado no Processo CG nº 1911/96, da Comarca de Cotia: "Com efeito, o bloqueio constitui uma criação administrativo - judicial, que busca a correção de erro registral pretérito e ostenta certa função acautelatória, impedindo, simplesmente, que novos assentamentos sejam exarados com base em registro maculado. A providência se justifica, como o ressaltado nos Processos CG ns. 38/87, da Comarca da Capital e 1319, da Comarca de Cotia, pela possibilidade de ser evitada medida drástica, consistente no cancelamento, desde que se mostre suficiente para remediar ou prevenir o mal ocorrido ou em potencial". Na hipótese dos autos, o requerente busca pela via transversa o bloqueio da matrícula a fim de obstar o registro da carta de arrematação expedida pelo MMº Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca do Jabaquara, ocasião em que a propriedade passará para a propriedade do arrematante, que poderá vendê-lo a terceiros de boa fé. Ocorre que a fim de obter o cancelamento da arrematação a requerente opôs embargos de terceiro com pedido liminar, a qual foi indeferida, determinando o Juízo da execução o prosseguimento dos atos constritivos, culminando com a expedição da respectiva carta de arrematação. Em razão do indeferimento da liminar a interessada interpôs agravo de instrumento com efeito suspensivo, sendo que até a presente data não houve a apreciação. Neste contexto, não há qualquer motivo para o bloqueio acautelatório da matrícula, sendo certo que com a expedição do edital de leilão e a respectiva carta de arrematação o ato aperfeiçoou-se, estando apto a produzir seus efeitos, podendo a prejudicada eventualmente converter seu prejuízo em perdas e danos em ação a ser proposta com este objetivo. Ressalto ainda que ao contrário do que faz crer a requerente, apesar do título ser qualificado positivamente, o registrador às fls.11/12, informou que por cautela, diante da pretensão da interessada em obstar o registro, foi adiada a anotação da carta na matrícula a fim de que o arrematante tenha ciência em relação aos pedidos e reapresente o título. Feitas estas considerações, indefiro o pedido de bloqueio da matrícula nº 139.561. Ao Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, esclareça se houve a apresentação do título pelo arrematante, acompanhada da declaração de ciência em relação aos pedidos da requerente. Sem prejuízo, intime-se o arrematante Rodrigo Domingues, na pessoa de seu procurador Gilson Ferreira Monteiro (OAB/SP nº 254.300), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos fatos expostos na inicial. Com a juntada das manifestações, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: THIAGO FERREIRA JOTA (OAB 287710/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 07/10/2020

Processo 1100840-31.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Rational Brasil, Comércio e Distribuição de Sistemas de Cocção Ltda. - Vistos. Trata-se de pedido formulado pelo requerente para retirada do título original apresentado em cartório, bem como devolução do depósito prévio, em razão do indeferimento da averbação do instrumento particular de caução sobre o imóvel matriculado sob nº 134.000, nos termos da sentença de fls.72/75. Ocorre que tal pretensão foi obstada pelo

Registrador, vez que o requerente não encontrou o protocolo original. O Registrador manifestou-se à fl.101. Entende que o ato pretendido pelo interessado somente poderá ser feito com a apresentação do requerimento do apresentante, com autorização da empresa assinada por seus representantes legais e com reconhecimento de firmas, bem como autorização desta Corregedoria Permanente. Houve nova manifestação do interessado às fls.104/105, com a juntada de documento à fl.106. Ao apresentar um título junto à Serventia Extrajudicial, é feito um rápido exame, com a intenção de detectar falhas visíveis ou a falta de algum documento, ocasião em que faz-se depósito prévio dos emolumentos, bem como a prenotação do título. Na hipótese de não ocorrer o registro, o valor é devolvido ao interessado, já que o ato não se consumou. Este é o procedimento normal, seguido por todos os registradores da Capital. O caso em exame é excepcional, haja vista que, apesar da ausência da apresentação do protocolo original, os elementos e documentos constantes dos autos permitem autorizar a retirada do documento original e o levantamento do depósito prévio. Isto porque no protocolo, juntado à fl.34, consta como apresentante Renato de Oliveira Ramos, procurador da empresa requerente (fl.11), e o depósito prévio de R\$ 2.348,15 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e quinze centavos). De acordo com o documento apresentado à fl.106, verifico que mencionado valor foi pago por cheque expedido pelo próprio apresentante. Todavia, apesar de entender pela possibilidade da retirada do documento original e levantamento do depósito prévio, por segurança, deverá ser apresentado requerimento do apresentante, com autorização da empresa assinada por seus representantes legais e com reconhecimento de firmas. Diante do exposto, defiro a retirada do documento original, bem como devolução do valor depositado na Serventia a título de depósito prévio, no montante de R\$ 2.348,15, pelo procurador da empresa, com as recomendações acima expostas. Valerá esta decisão como mandado. Int.. - ADV: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB 266984/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências - Regime de Bens Entre os Cônjuges**

Publicado em: 07/10/2020

Processo 1046035-97.2020.8.26.0002

Pedido de Providências - Regime de Bens Entre os Cônjuges - R.L.S. - - G.G.G.S. - - N.M.S.S. - - M.F.G.S.K. - - R.T.S. - Vistos, Preliminarmente, impende destacar que neste Juízo administrativo inexistente deferimento ou não da Justiça Gratuita, típica da atividade jurisdicional. No mais, manifeste-se a Sra. Delegatária, a par do âmbito de atuação administrativo desta Corregedoria Permanente. Com o cumprimento, intimem-se os Srs. Representantes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Int. - ADV: EDUARDA NATANI OLIVEIRA (OAB 413132/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Publicado em: 07/10/2020

Processo 1081055-49.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - D.M.F. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado pela Senhora D. M. F., que busca a retificação e posterior registro imobiliário de Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto, lavrada perante o 10º Tabelião de Notas da Capital. De início, foi delimitado o alcance do procedimento, nos limites da atribuição deste Juízo Corregedor Permanente (fls. 50). A Senhora Tabeliã manifestou-se às fls. 50/65. A Senhora Representante apresentou suas réplicas às fls. 66 e 69. O Ministério Público ofertou parecer conclusivo opinando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada, destacando, no mais, que os fatos remontam a período que antecedeu à investidura da atual Titular (fls. 72/73). É o relatório. Decido. Trata-se de representação formulada pela Senhora D. M. F., objetivando a retificação e posterior registro imobiliário de Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto, lavrada perante o 10º Tabelião de Notas da Capital. De início, indico novamente à parte requerente, nos termos da decisão de fls. 50, que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos será objeto de apreciação, como pedido de providências, somente no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Narrou a Senhora Representante que aos 03 de março de 1999 foi lavrada a Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto de dois imóveis contíguos situados no bairro do Jabaquara, com área total perfazendo 728m², cujo outorgante foi R. B. F., seu genitor, e como outorgada figurou a própria reclamante. Todavia, apresentado o ato notarial ao Registro de Imóveis, o documento foi rejeitado, com a explicação de que a inserção na matrícula dos bens somente seria possível após o prévio parcelamento da área e correções de lacunas. Insurge-se, no momento atual, a Senhora Representante, aduzindo que o referido

instrumento público não deveria ter sido lavrado pela serventia extrajudicial se o mesmo não poderia ser levado a registro. Informando não ter conseguido a solução da questão, apresentou a presente reclamação. A seu turno, a Senhora Tabeliã, que não respondia pela serventia à época dos fatos, veio aos autos para esclarecer que a impossibilidade transitória e superável de registro imobiliário não impede a lavratura de escritura pública, esta como materialização do negócio jurídico pactuado. Na mesma senda, explanou que os referidos imóveis, conforme constou da própria escritura, lida e assinada pelas partes, estavam desdobrados perante a Prefeitura, mas continuavam unidos junto ao Registro Imobiliário, ensejando regularização, fato esse de conhecimento das partes, posto que tais dados figuraram do ato notarial firmado. Não menos, também constou do instrumento público o expressa requerimento para que o Registrador Imobiliário promovesse as regularizações necessárias. Bem assim, afirma a Senhora Notária que a referida Escritura Pública não apresenta qualquer erro ou vício, estando regular em sua forma e conteúdo, havendo sido cumpridos todos os requisitos legais e normativos quando de sua lavratura, devendo a interessada promover a regularização do imóvel junto ao Registro de Imóveis. Instada a se manifestar, a Senhora Representante requereu a redistribuição do feito ao MM. Juízo Corregedor do 8º Registro de Imóveis, o que ora indefiro, devendo, se o caso, a interessa pleitear o que entender de direito diretamente junto àquela Corregedoria Permanente. Ante ao exposto, verifico que assiste razão à Senhora Tabeliã. De fato, a finalidade precípua da escritura pública é dar forma, materializar, com fé pública, o negócio jurídico, e não, unicamente, objetivar o ingresso registrário. Assim leciona Luiz Guilherme Loureiro: Documento notarial é espécie do gênero documento público em que há intervenção do notário ou tabelião de notas para formalizar juridicamente a vontade das partes ou dar-lhe forma legal ou autenticidade, seja autorizado a redação ou redigindo os instrumentos adequados (art. 6º da Lei 8.935/1994). [Loureiro, Luiz Guilherme. Registros Públicos: Teoria e Prática 8 ed. rev. atual. ampl. Salvador: Editora Juspodium, 2017. P. 1034] No mesmo sentido, continua o autor: Em outras palavras, a escritura pública é o instrumento pelo qual o notário ou o tabelião fixa, registra e autentica a declaração de outrem, registram-se manifestações de duas fontes distintas: a feita pelas partes do negócio ou ato jurídico e a do tabelião que atesta a conformidade do ato com a lei, assegurando-lhe certeza e autenticidade. O notário é dotado de fé pública e, por isso, confere autenticidade aos negócios jurídicos, documentando-os. A escritura pública confere publicidade e autenticidade ao ajuste, contrato ou declaração unilateral de vontade. A escritura pública é, ao mesmo tempo, uma forma solene exigida para determinados atos e negócios jurídicos considerados relevantes pela lei, e o instrumento notarial mais importante. [idem, p. 1051] Bem por isso, à luz de todo o narrado, não vislumbro erro ou vícios no ato notarial lavrado passíveis de serem imputados à serventia extrajudicial. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censória disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular ou seus antecessores. Outrossim, faço a observação à Senhora Notária que a ausência de responsabilidade pessoal pela prática dos atos imputados aos seus antecessores é do saber deste Juízo Corregedor Permanente. No entanto, é certo que a atual Titular é a responsável por zelar, fiscalizar e orientar os prepostos sob sua gerência, de modo que situações pretéritas de todo interessam à atual administração, razão pela qual qualquer ocorrência que reflita na atual gestão e suas rotinas e práticas diárias deve ser encarada como fato que recai sobre a serventia como um todo, e não pontualmente sobre um indivíduo, merecendo sempre a integral e completa atenção e colaboração da Senhora Titular, sempre com vistas a elevar a prestação do nobre serviço delegado. Por fim, não havendo outras medidas de caráter administrativos a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ANDRE FRANCISCO DONHA FERNANDES (OAB 290145/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Publicado em: 07/10/2020

Processo 1086235-46.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - M.F.C. - - L.C. - - I.W.H. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento somente do Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, Capital. 2. Logo, refoje do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a análise do pedido de nulidade de averbações, nulidade da Escritura de Venda e Compra, nulidade da Procuração lavrada em Aripuanã/AM, bem como do bloqueio na matrícula e do cancelamento do registro imobiliário junto ao 14º Registro de Imóveis da Capital, dentre outros requerimentos. Em suma, este Juízo administrativo é incompetente para análise e determinações contidas nos requerimentos de fls. 28/30 itens 101, 102, 103 exceto RCPN e TN de Ibirapuera, 104, 105, 106 e 107, incumbindo aos interessados, através de sua representante legal, dirimirem as

questões perante os Juízos Jurisdicionais e Juízos Corregedores Permanentes competentes. 3. Impende destacar, ainda, que neste Juízo administrativo inexistente condenação ao ônus de sucumbência e custas, típicas da via jurisdicional (fls. 28/30 item 108). 4. Assim, ante o exposto, delimitado o alcance do procedimento, providenciem os Srs. Representantes, no prazo de 05 (cinco) dias, o aditamento da exordial para: i. constar a ação como sendo Pedido de Providências em face do Sr. Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, Capital; ii. exclusão do polo passivo de Kon T. W., Mao A.W., Cartório da Comarca de Novo Aripuanã/AM e One Jurupis II Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.; iii. constar do pedido tão somente a apuração, no âmbito administrativo, de eventual irregularidade quando da lavratura da Escritura de Venda e Compra pelo RCPN e TN do 30º Subdistrito Ibirapuera, a fim de analisar as providências e cautelas adotadas quando da lavratura do Ato Notarial. Reiterando-se que a nulidade deverá ser postulada em Vara Cível, competente a tanto. 5. Com o cumprimento do item supra, neste âmbito administrativo, determino o bloqueio da Escritura de Venda e Compra lavrada pelo RCPN e TN do 30º Subdistrito Ibirapuera, vedada a expedição de certidões e/ou traslados, devendo os autos serem encaminhados ao Sr. Delegatário para a anotação pertinente, bem como para manifestação acerca dos fatos narrados, notadamente das diligências eventualmente efetuadas a fim de aferir a regularidade da procuração supostamente falsa apresentada, providenciando, ainda, o cumprimento do requerimento de fl. 29 item 103 parte final, que ora defiro. 6. Com a manifestação do Sr. Delegatário e a vinda da documentação, intimem-se os Srs. Representantes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Considerando o requerimento de bloqueio de matrícula junto ao 14º Registro de Imóveis, com cópia integral dos autos, oficie-se à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital para as providências que entender por pertinentes. 8. Após, ao MP. Int. - ADV: ODAIR DE MORAES JUNIOR (OAB 200488/SP), CYBELLE GUEDES CAMPOS (OAB 246662/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - Liminar**

Publicado em: 07/10/2020

Processo 1090535-51.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar - E.N.S. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, bem como da competência jurisdicional desta Vara, redistribua-se o presente feito a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: ADEMIR JOSE DE SOUZA (OAB 327936/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas**

Publicado em: 07/10/2020

Processo 1092366-37.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo CABESP - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe, consoante encaminhamento constante à fl. 01 Int. - ADV: MARCO ANTONIO BEVILAQUA (OAB 139333/SP), JULIANO NICOLAU DE CASTRO (OAB 292121/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - Por Remição - Marcos Chiorboli - Vistos**

Publicado em: 08/10/2020

Processo 1092150-76.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Por Remição - Marcos Chiorboli - Vistos. Recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se. Ao Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intimem-se os credores hipotecários para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos fatos expostos na inicial. Com a juntada das manifestações, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV:

---

## Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 08/10/2020

Processo 1092261-60.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.G.B. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de expediente de interesse de L.G. de B., relacionado com a lavratura em duplicidade de assentos de nascimento em seu nome, também registrada como L. da S.. Vieram aos autos os documentos de fls. 08/85. É o breve relatório. DECIDO. Constatam dos autos que, aos 09/11/1972, foi lavrado o assento de nascimento em nome de L. da S., filha de M. de L.S., a qual fora a declarante, junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Guarulhos/SP (fls. 30/31). Posteriormente, 23/01/1976, foi lavrado outro assento de nascimento em nome de L.G. de B., filha de M. de L.S. e de J.G. de B., sendo o declarante o genitor, perante o 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Feira de Santana/BA (fls. 32/33). Diante disso, há duplicidade de registros. Não obstante, as atribuições administrativas desta Corregedoria Permanente são limitadas aos Registros Cíveis da Comarca da Capital, portanto, não há poderes administrativos para o reconhecimento de nulidade de registros cíveis de outras Comarcas. Ante ao exposto, determino a remessa de cópia integral dos autos aos Juízes Corregedores Permanentes das Comarcas de Guarulhos/SP e de Feira de Santana/BA para conhecimento e adoção das medidas que entenderem por pertinentes, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Sem prejuízo, transmita-se cópia desta decisão e de fls. 14/15 e 30/34 ao IIRGD e à Receita Federal, para conhecimento e adoção de providências tidas por pertinentes. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: LUCIANO AUGUSTO DA SILVA (OAB 361752/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 08/10/2020

Processo 1092795-04.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.M.B.C. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, bem como a competência jurisdicional da presente, redistribua-se o presente feito à uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO (OAB 187455/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 09/10/2020

Processo 0012348-46.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo/Capital - Jose Francisco de Andrade e outros - Vistos. Ciente do documento juntado às fls.76/82, que não tem o condão de modificar as decisões proferidas às fls.32 e 63/64. Cumpra-se o determinado à fl.72. Int. - ADV: IGOR RAFAEL FLORENCIO (OAB 378126/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 09/10/2020

Processo 0040625-72.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Joaz Jose da Rocha Filho e outro - Vistos. Trata-se de reclamação enviada a este Juízo pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, formulada por Joaz José da Rocha Filho, em face de eventual conduta irregular praticada pelo Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital, consistente na demora em se realizar o registro de uma usucapião extrajudicial do imóvel matriculado sob nº 9.054, em nome de Juliana Santos Silva Teixeira de Abreu, sendo que o pedido foi protocolado em 03.10.2019 e o ato registrário não havia sido realizado até a data de envio desta reclamação. Foram juntados documentos às fls.03/11. O Registrador manifestou-se às fls.15/16. Esclarece que o título foi registrado em 17.09.2020, ou seja, um pouco mais de onze meses após a apresentação do pedido. Entende que o prazo para o procedimento mostra-se razoável, tendo em vista que decorrerá a perda da propriedade de um lado e a aquisição de outro, o que demanda cuidado da Serventia na análise, em consonância com o princípio da segurança jurídica que dos atos registrários se espera. Apresentou documentos às fls.17/37. Acerca das informações prestadas pelo Registrador, o reclamante manifestou-se à fl.40, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a finalização do tramite extrajudicial de usucapião. Juntou documento às fls.41/44. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Primeiramente levando-se em consideração a manifestação do Oficial sobre o registro da usucapião extrajudicial em 17.09.2020 (fls.15/16), bem como concordância do reclamante para a finalização deste procedimento (fl.40), resta apenas decidir sobre a eventual conduta irregular do delegatário, consiste na demora da prestação de serviço. A usucapião extrajudicial foi introduzida na Lei de Registros Públicos, pelo artigo 216-A, acrescido pelo artigo 1071 CPC a fim de de judicializar o procedimento, sendo certo que o procedimento administrativo é mais célere que o judicial, contudo, continua complexo e demanda a análise cuidadosa do registrador, a apresentação dos documentos na qualificação do título, bem como intimação dos órgãos públicos e titular de domínio e expedição de edital, o que leva um decurso de prazo estendido. Na presente hipótese, entre o requerimento da usucapião extrajudicial (03.10.2019) até seu efetivo registro (17.09.2020), decorreram aproximadamente onze meses. Entendo que tal prazo não pode ser considerado como abusivo, haja vista a complexidade na análise dos documentos apresentados e do próprio procedimento a ser cumprido, de acordo com o artigo 216-A da Lei de Registros Públicos, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e eventual nulidade no procedimento. Logo, entendo que não houve qualquer conduta irregular praticada pelo Oficial. Diante do exposto, julgo extinta a reclamação formulada por Joaz José da Rocha Filho, em face do Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, bem como afasto a prática de qualquer conduta irregular pelo Registrador, determinando o arquivamento do procedimento. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, comunicando desta decisão. P.R.I.C. - ADV: JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO (OAB 108220/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 09/10/2020

Processo 1053547-31.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Nataly Aldana Gutierrez Gutierrez - - Nicolas Andre Gutierrez Gutierrez - Vistos. Trata-se de pedido de providencias formulado por Nataly Aldana Gutierrez Gutierrez e Nicolas André Gutierrez Gutierrez em face do Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando a anulação dos registros de adjudicação dos imóveis objeto das matrículas nºs 191.729 e 191.733 (R.03), em favor de Elvira Cyrillo Raisi, deferida nos autos do inventário de seu ex cônjuge Carmelo Raisi. Alegam os requerentes que, por escritura pública lavrada em 24.03.1999, são nu proprietários dos mencionados imóveis, enquanto seus genitores são usufrutuários. Todavia, por desconhecimento, deixaram de levar o título a registro. Saliendam que após três anos da lavratura da escritura, na tentativa de regularizar a situação dos imóveis, uma vez que construíram uma casa no local, apresentaram a registro o documento, todavia, depararam-se com a transferência dos bens em virtude do falecimento de Carmelo, em 13.07.2001, e de Elvira, em 2007, Por fim, afirmam que não há vício de consentimento tampouco vício procedimental da Serventia e a anulação se fundamenta por vício intrínseco ao negócio jurídico que lheu deu origem, o erro. Juntaram documentos às fls.08/33. O Registrador manifestou-se às fls.43/48. Alega que o vício advém do próprio título, a carta de adjudicação registrada, na qual foi arrolado bem que havia sido transmitido pelos proprietários através de escritura não levada a registro, sendo admissível o cancelamento na esfera jurisdicional. Por fim, sugeriu aos interessados a propositura de ação de usucapião extrajudicial, haja vista que detêm a posse mansa, tranquila e incontestáveis dos imóveis. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls. 56/58). Acerca das informações do registrador, os requerentes manifestaram-se às fls.62/65. Esclarecem que o registrador se equivoca ao afirmar que os interessados pretendem a anulação do registro por via administrativa, vez que buscam os requerentes a anulação pela judicial. Apresentaram documentos às fls.66/67. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Após a tramitação do feito como pedido de providências formulado perante este Juízo administrativo, em nova manifestação (fls.62/65), os requerentes esclarecem que buscam a anulação dos registros por via judicial, vez que não houve erro procedimental da Serventia,

bem como a anulação se fundamenta em vício intrínseco do título. Como reconhecido pelos próprios requerentes, pelo princípio da legitimação (eficácia do registro), os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exames de outros documentos ou fatos (artigos 214, caput, e 252 da Lei 6.015/73). Sabe-se que o interesse processual é composto da necessidade e da adequação. No caso posto, a despeito da necessidade, verifica-se a ausência do quesito da adequação, sendo que este juízo tem competência censório disciplinar e, portanto, não pode analisar questões de direito material que envolvam o negócio jurídico. Outrossim, não há como o registrador, no âmbito da qualificação registral, dar solução à questão de direito material não decidida, ou cuja decisão não ficou demonstrada, porque o exame de qualificação é atividade meramente administrativa, não protegida pela segurança da coisa julgada. Por fim, não vislumbro a prática de qualquer conduta irregular pelo Registrador, razão pela afasto a aplicação de medida disciplinar. Em consonância com o princípio da celeridade processual que norteia os atos processuais, diante da incompetência deste Juízo para análise da questão, redistribua-se a ação a uma das Varas Cíveis da Capital. Int. - ADV: DAVI JOSÉ DA SILVA (OAB 207945/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 09/10/2020

Processo 1085955-75.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Emak Comercio, Importação e Exportação Eireli - Epp - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Emak Comércio, Importação e Exportação EIRELLI, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro da alienação fiduciária constituída pela cédula de crédito bancário emitida em favor da Caixa Econômica Federal, figurando como emitente a suscitada, referente ao imóvel matriculado sob nº 74.536. O óbice registrário refere-se a necessidade de apresentação da certidão negativa de débitos tributários da atual proprietária e fiduciante do bem imóvel, nos termos dos artigos 47 e 48 da Lei Federal nº 8212/91. Salienta que apesar dos precedentes administrativos dispensando a apresentação a documentação, a lei que impõe sanções aos registradores continua vigente. Juntou documentos às fls.07/53. A suscitada apresentou impugnação à fl.54. Alega que resta pacífico nos julgados proferidos pelos Tribunais Superiores, bem como por esta Corregedoria, acerca da desnecessidade de apresentação da CND. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.57/58). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Apesar do entendimento pessoal desta magistrada, no sentido de não ser possível declarar, em sede administrativa, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que exigem a apresentação da CND perante o registro imobiliário, reconheço ter sido pacificado o entendimento de que tal exigência não pode ser feita pelo Oficial. Neste sentido, além dos precedentes do E. Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências nº 00012308-82.2015.2.00.0000, formulado pela União/AGU, entendeu não haver irregularidade na dispensa, por ato normativo, da apresentação de certidão negativa para registro de título no Registro de Imóveis: "CNJ: Pedido de Providências Provimento do TJ-RJ que determinou aos cartórios de registro de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciária (CND) Pedido formulado pela UNIÃO/AGU para a suspensão cautelar e definitiva dos efeitos do Provimento n. 41/2013, além da instauração de reclamação disciplinar contra os magistrados que participaram da concepção e realização do ato e ainda, que o CNJ expeça resolução ou recomendação vedando a todos os órgãos do Poder Judiciário a expedição de normas de conteúdo semelhante ao editado pela requerida ProvimentoCGJ41/2013editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF Ressalte-se que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91, mas sim fixação de norma de competência da Corregedoria Geral de Justiça local para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça Pedido de providências improcedente De acordo com o Acórdão: "... Ao contrário do que afirma a Advocacia-Geral da União, verifica-se que o Provimento CGJ n. 41/2013editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF acerca da aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91ao dispensar a exigência de apresentação de CND para o registro de imóveis. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3.

Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais". (ARE 914045RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015). Assim, devem os Oficiais observar o disposto no Cap. XX, item 117.1, das NSCGJ do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõe: "117.1. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais. Deste modo, existindo norma expressa no sentido de que os Oficiais não podem exigir, para registro de título, qualquer documento relativo à débitos para com a Fazenda Pública, tal exigência deve ser afastada. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Emak Comércio, Importação e Exportação EIRELLI, e consequentemente determino o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MICHELLE DACCAS MENDONÇA DE MORAIS (OAB 182846/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 09/10/2020

Processo 1091427-57.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - T.E.C.C. - R.D. - Vistos. Recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se. Trata-se de pedido de providências formulado por Tanis Engenharia Comercio e Construção LTDA, em face do Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, requerendo em sede de tutela antecipada o bloqueio da matrícula nº 139.561 até p julgamento dos embargos de terceiro e no mérito, a declaração de procedência e validade do óbice registrário da carta de arrematação expedida no processo nº 1016696-95.2017.8.26.0003, decorrente da quebra da continuidade registrária. Pois bem, o bloqueio de matrícula caracteriza-se como uma criação administrativa judicial, cujo objetivo é impedir que novas inscrições sejam feitas no fôlio real até que o erro de registro que foi vislumbrado seja corrigido, possuindo, portanto, uma função acautelatória. Neste sentido os precedentes da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, podendo ser citado, entre outros, o r. parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral, Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho, lançado no Processo CG nº 1911/96, da Comarca de Cotia: "Com efeito, o bloqueio constitui uma criação administrativo - judicial, que busca a correção de erro registral pretérito e ostenta certa função acautelatória, impedindo, simplesmente, que novos assentamentos sejam exarados com base em registro maculado. A providência se justifica, como o ressaltado nos Processos CG ns. 38/87, da Comarca da Capital e 1319, da Comarca de Cotia, pela possibilidade de ser evitada medida drástica, consistente no cancelamento, desde que se mostre suficiente para remediar ou prevenir o mal ocorrido ou em potencial". Na hipótese dos autos, o requerente busca pela via transversa o bloqueio da matrícula a fim de obstar o registro da carta de arrematação expedida pelo MMº Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca do Jabaquara, ocasião em que a propriedade passará para a propriedade do arrematante, que poderá vendê-lo a terceiros de boa fé. Ocorre que a fim de obter o cancelamento da arrematação a requerente opôs embargos de terceiro com pedido liminar, a qual foi indeferida, determinando o Juízo da execução o prosseguimento dos atos constritivos, culminando com a expedição da respectiva carta de arrematação. Em razão do indeferimento da liminar a interessada interpôs agravo de instrumento com efeito suspensivo, sendo que até a presente data não houve a apreciação. Neste contexto, não há qualquer motivo para o bloqueio acautelatório da matrícula, sendo certo que com a expedição do edital de leilão e a respectiva carta de arrematação o ato aperfeiçoou-se, estando apto a produzir seus efeitos, podendo a prejudicada eventualmente converter seu prejuízo em perdas e danos em ação a ser proposta com este objetivo. Ressalto ainda que ao contrário do que faz crer a requerente, apesar do título ser qualificado positivamente, o registrador às fls.11/12, informou que por cautela, diante da pretensão da interessada em obstar o registro, foi adiada a anotação da carta na matrícula a fim de que o arrematante tenha ciência em relação aos pedidos e reapresente o título. Feitas estas considerações, indefiro o pedido de bloqueio da matrícula nº 139.561. Ao Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, esclareça se houve a apresentação do título pelo arrematante, acompanhada da declaração de ciência em relação aos pedidos da requerente. Sem prejuízo, intime-se o arrematante Rodrigo Domingues, na pessoa de seu procurador Gilson Ferreira Monteiro (OAB/SP nº 254.300), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos fatos expostos na inicial. Com a juntada das manifestações, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int - Republicação por ter saído com incorreção - ADV: THIAGO FERREIRA JOTA (OAB 287710/SP), GILSON FERREIRA MONTEIRO (OAB 254300/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 09/10/2020

Processo 1117977-26.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria Edite Gomes Ferreira - - Eduardo Gomes Ferreira - - Mauricio Gomes Ferreira - Vistos. Diga o registrador, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da cota ministerial de fl.205. Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: SILVIA MARQUES REGIS (OAB 308682/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação

Publicado em: 09/10/2020

Processo 1007251-30.2020.8.26.0009

Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação - D.B.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de ação anulatória de casamento, que ora recebo como pedido de providências, formulado por M. A. S. e D. B. S., que se insurgem perante o Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito Vila Prudente, Capital, em razão de alegada nulidade das núpcias entre as partes, contraídas em 02 de setembro de 2017, junta da referida unidade extrajudicial. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 07/28. O Senhor Oficial prestou esclarecimentos às fls. 34/54, inclusive juntando cópia integral da habilitação de conversão de união estável em casamento, dos então conviventes. Os Senhores Requerentes vieram aos autos para reiterar os termos de sua petição inicial (fls. 57/58). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo indeferimento do pedido, não vislumbrando vício ou erro formal no registro efetuado (fls. 61/63). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências formulado por M. A. S. e D. B. S., que requerem a anulação de seu casamento realizado perante o Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito Vila Prudente, Capital, contraído aos 02 de setembro de 2017, alegando que o vínculo marital nunca se consolidou. De início, consigno à parte requerente que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos será objeto de apreciação, como pedido de providências, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Feito esses esclarecimentos iniciais, passo à análise da questão. Narram os Senhores Requerentes que compareceram perante a serventia extrajudicial para se habilitarem para o casamento, procedendo a todos os atos de praxe requeridos. Todavia, pouco antes da data agendada para as festas e viagem de lua de mel, decidiram-se por romper o relacionamento, cancelando todos os eventos relacionados às núpcias, inclusive, alegadamente, a "celebração do matrimônio". Noticiam, nesse sentido, que a unidade de registro civil lhes informou que bastava o não comparecimento para que as núpcias não se consumassem. Assim, entenderam estarem desimpedidos. Todavia, apontam os Senhores Interessados que, em junho de 2020, do comparecimento do Senhor D. B. S. à mesma unidade extrajudicial, para se habilitar para o casamento, com sua atual namorada, descobriu que o matrimônio de 2017, com M. A. S., havia sido levado a efeito, restando os dois na condição de casados. Bem assim, insurgem-se contra o Senhor Oficial, alegando erro na feitura da habilitação, que foi processada como conversão de união estável, quando deveria ser uma habilitação regular para o casamento, bem como o fornecimento de informações equivocadas sobre o trâmite para o cancelamento do ato, pugnando então pela anulação do casamento. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer que o procedimento formal da habilitação foi processado como conversão de união estável a pedido dos interessados, que declararam expressamente a convivência pública e contínua com o fim de constituição de família. Com efeito, assevera o Senhor Delegatário que a instauração do procedimento da habilitação de conversão de união estável em casamento só é iniciado por provocação dos conviventes, nunca o oposto. Ademais, noticia que, diferentemente do casamento, no caso de conversão, não há celebração, sendo que a própria habilitação e o decurso do prazo do edital de proclamas já é suficiente para a lavratura do assento. Por fim, destaca o ilustre Titular que os Senhores Requerentes e suas testemunhas firmaram diversos documentos nos quais constou expressamente tratar-se de conversão de união estável e não de casamento. Nesse sentido, reforça a tese da ciência quanto ao ocorrido o d. Promotor de Justiça, ao afirmar que ambos os então conviventes "são maiores, capazes alfabetizados e livremente subscreveram o pedido de conversão de união estável em casamento" (fls. 62). Bem assim, à luz de todo o narrado, entendo não haver indícios de equívoco por parte da serventia correicionada, uma vez que, nos termos em que bem colocado pelo ilustre membro do Ministério Público, as partes, capazes e bem alfabetizadas, dada suas profissões declaradas, subscreveram o pedido de conversão. Nessa senda, as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da

Justiça são claras ao afirmar, na Subseção IV, que trata da Conversão de União Estável em Casamento, inserta na Seção VI Do Casamento, do Capítulo XVII, o quanto segue: 87.7 Antes da lavratura do assento, qualquer um dos companheiros poderá desistir da conversão de união estável em casamento, manifestando o arrependimento por escrito ao Oficial responsável. Dessa maneira, não apresentada desistência formal da conversão, o assento foi corretamente registrado pela unidade extrajudicial, considerando-se os conviventes casados. Nessa ordem de ideias, não vislumbro erro ou equívoco no procedimento habilitatório tramitado pela serventia extrajudicial que indique falha funcional por parte do Senhor Oficial, não havendo que se falar em abertura de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Por conseguinte, não vendo hipótese de nulidade do casamento, deixo de remeter cópia dos autos à Promotoria de Justiça Cível. Outrossim, o presente feito, administrativo, é isento de custas judiciais, não havendo que se falar em despesas processuais, sucumbência e honorários advocatícios à eventual parte vencedora. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público e ao Senhor Oficial. Encaminhe-se cópia desta decisão a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. P.I.C. - ADV: AMANDA MARCHETTI NAVARRO POTGMAN (OAB 263581/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 09/10/2020

Processo 1021185-73.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - L.A.F. - T.N. - Vistos, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Por conseguinte, remetam-se os autos à D. representante do Ministério Público e, em seguida, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, observadas as formalidades necessárias. Int. - ADV: NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP), LUIZ ROBERTO FIGUEIREDO JUNIOR (OAB 248759/SP), ANA PAULA MUSCARI LOBO (OAB 182368/SP), HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP), LUIZA ROVAI ORLANDI (OAB 376773/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 09/10/2020

Processo 1048542-28.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - R.S.B. - R.M.F. e outros - Vistos, Ciente da resposta e da documentação encaminhada pelo Detran (fls. 52/56). No mais, respeitosamente, considerando que a cópia dos mesmos já foram trasladadas aos autos n. 1047992-33.2020 para o devido prosseguimento, conforme se observa da certidão de fl. 57, não havendo outras providências a serem adotadas nestes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP. Int. - ADV: LEOPOLDO LUIS LIMA OLIVEIRA (OAB 203522/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, datado(s) de 14/07/2020

Publicado em: 09/10/2020

PORTARIA Nº 173/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, datado(s) de 14/07/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 06, 12, 27 e 29 de junho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Gabriela da Africa Lapa, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 42.201.152-6 - SSP/SP, para

exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 06, 12, 27 e 29 de junho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, datado(s) de 14/07/2020**

Publicado em: 09/10/2020

PORTARIA Nº 174/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, datado(s) de 14/07/2020, noticiando o falecimento do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e a exoneração do(a) Suplente de Juiz de Casamentos; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Rafael Felipe de Sousa Santos, brasileiro(a), divorciado(a), portador(a) do RG. Nº 30.204.285-4 SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, a fim de realizar o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 05, 12, 19, 26 de Junho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, datado(s) de 20/07/2020**

Publicado em: 09/10/2020

PORTARIA Nº 175/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, datado(s) de 20/07/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 05, 08, 15, 17, 23 e 25 de Junho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Regina Célia Coimbra Martes, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 9.795.496 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05, 08, 15, 17, 23 e 25 de Junho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito - Vila Formosa, datado(s) de 01 de agosto de 2020**

Publicado em: 09/10/2020

PORTARIA Nº 176/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas

Naturais do 46º Subdistrito - Vila Formosa, datado(s) de 01 de agosto de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 02, 11, 16, 18, 23 e 25 de julho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar ALESSANDRA APARECIDA LOUREIRO TOQUETÃO VASQUES, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. Nº. 29453046-0 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc , no Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito - Vila Formosa, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 11, 16, 18, 23 e 25 de julho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Parelheiros, datado(s) de 03 de agosto de 2020**

Publicado em: 09/10/2020

PORTARIA Nº 177/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Parelheiros, datado(s) de 03 de agosto de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03 e 04 de julho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar ELISANGELA EDUARDO DE SOUZA SILVA, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 32155063-8 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Parelheiros, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03 e 04 de julho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito Casa Verde, datado(s) de 04 de agosto de 2020**

Publicado em: 09/10/2020

PORTARIA Nº 178/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito Casa Verde, datado(s) de 04 de agosto de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 18 e 25 de julho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar HAMILTON CARLOS DE CARVALHO, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 24975797-7 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito Casa Verde, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 18 e 25 de julho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito Indianópolis, datado(s) de 06 de agosto de 2020**

Publicado em: 09/10/2020

## PORTARIA Nº 179/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito Indianópolis, datado(s) de 06 de agosto de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 17 e 18 de julho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar FABIANO EDUARDO DA ROSA, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 23828205-3 - SSP/SP e VIRGÍNIA VICENTINI NOGUEIRA, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 8504421-0 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito Indianópolis, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 17 e 18 de julho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, datado(s) de 06 de agosto de 2020**

Publicado em: 09/10/2020

## PORTARIA Nº 180/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, datado(s) de 06 de agosto de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 11, 18 e 25 de julho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar ANA CAROLINA DE BRITO, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. Nº 22733733-5 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 11, 18 e 25 de julho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jardim Paulista, datado(s) de 03 de agosto de 2020**

Publicado em: 09/10/2020

## PORTARIA Nº 181/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jardim Paulista, datado(s) de 03 de agosto de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 10, 16, 18, 22, 23, 24, 27, 30 e 31 de julho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar GISELE CRISTINA GALLUCCI, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 19516162-4 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jardim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 10, 16, 18, 22, 23, 24, 27, 30 e 31 de julho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s)**

## **comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, datado(s) de 01 de agosto de 2020**

Publicado em: 09/10/2020

PORTARIA Nº 182/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, datado(s) de 01 de agosto de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 04, 07, 07, 09, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 20, 21, 24, 25, 27 e 31 de julho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar CAIO TADEU KRONEMBERGER, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 36085394-8 - SSP/SP e JULIANO RAMOS, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 44213202-5 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 04, 07, 07, 09, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 20, 21, 24, 25, 27 e 31 de julho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito Indianópolis, datado(s) de 23/07/2020 e 28/07/2020**

Publicado em: 09/10/2020

PORTARIA Nº 183/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito Indianópolis, datado(s) de 23/07/2020 e 28/07/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 02 e 22 de Junho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Fabiano Eduardo da Rosa, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 23.828.205-3 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito Indianópolis, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02 e 22 de Junho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 09º Subdistrito Vila Mariana, datado(s) de 06/08/2020**

Publicado em: 09/10/2020

PORTARIA Nº 184/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 09º Subdistrito Vila Mariana, datado(s) de 06/08/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 08, 18, 20, 25, 27, 30 e 31 de julho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Valéria Luz Pimenta, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 26.831.809-8 - SSP/SP, e Diogo Pereira Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. Nº 33.350.210-3 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 09º Subdistrito Vila Mariana, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 08, 18, 20, 25, 27, 30 e 31 de julho de 2020. Promovam-se

---

**O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito do Jaraguá, datado(s) de 01/08/2020**

Publicado em: 09/10/2020

PORTARIA Nº 185/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito do Jaraguá, datado(s) de 01/08/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 11, 18 e 25 de Julho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Elaine Aparecida Montanher de Barros, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 22.927.515-1 - SSP/ SP, e João Marcelo Bezerra, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 24.763.706 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito do Jaraguá, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 11, 18 e 25 de Julho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, datado(s) de 03/08/2020**

Publicado em: 09/10/2020

PORTARIA Nº 186/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, datado(s) de 03/08/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 10, 11, 15, 18, 25 e 31 de Julho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Gabriela da Africa Lapa, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 42.201.152-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 10, 11, 15, 18, 25 e 31 de Julho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari, datado(s) de 03/08/2020**

Publicado em: 09/10/2020

PORTARIA Nº 187/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas

Naturais do 25º Subdistrito Pari, datado(s) de 03/08/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 08 e 30 de Julho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Eduardo Cortez da Fonseca, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 6.097.085-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 08 e 30 de Julho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, datado(s) de 03/08/2020**

Publicado em: 09/10/2020

PORTARIA Nº 188/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, datado(s) de 03/08/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 06, 10, 16, 17, 20, 24 e 31 de Julho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Tatiana Gomes Alves Ferreira, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 28.332.647-5 - SSP/SP, e Luciano Pereira da Silva, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 27.403.470 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 06, 10, 16, 17, 20, 24 e 31 de Julho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, datado(s) de 05/08/2020**

Publicado em: 09/10/2020

PORTARIA Nº 189/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, datado(s) de 05/08/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 04, 10, 11, 17, 18, 24, 25 e 31 de Julho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Rogério Callado Rodrigues, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 20.104.639 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luis, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 04, 10, 11, 17, 18, 24, 25 e 31 de Julho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito Limão, datado(s) de 05/08/2020**

Publicado em: 09/10/2020

## PORTARIA Nº 190/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito Limão, datado(s) de 05/08/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 18 de Julho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Cristiano André da Silva, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 41.940.909-9 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito Limão, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 18 de Julho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, datado(s) de 31/07/2020**

Publicado em: 09/10/2020

## PORTARIA Nº 191/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, datado(s) de 31/07/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 06, 13, 20 e 27 de Junho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Ana Carolina de Brito, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. Nº 22.733.733-5 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 06, 13, 20 e 27 de Junho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, datado(s) de 06/08/2020**

Publicado em: 09/10/2020

## PORTARIA Nº 192/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, datado(s) de 06/08/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 06, 18, 20 e 24 de Julho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Marcelo Martins Bonifácio, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 17.457.108-2 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 06, 18, 20 e 24 de Julho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Publicado em: 13/10/2020

Processo 1013863-36.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - V.C.V. - R.T.D.J. e outro - Vistos, O bloqueio administrativo preliminar do registro (a fls. 111/112) não foi ratificado na r. sentença (a fls. 111/112). Reconhecida regularidade do casamento, determino o levantamento do bloqueio administrativo. O mais fica prejudicado ante à inércia da parte interessada. Seja como for, novo pedido de certidão de breve relato não tem necessidade de ser submetido a esta Corregedoria Permanente. Cumprido o ora determinado, tornem os autos ao arquivo. Ciência a Sra. Registradora, inclusive para o levantamento do bloqueio e ao MP. - ADV: NATASSIA ABE KAMOI ALVARES (OAB 274457/SP), RUBENS HARUMY KAMOI (OAB 137700/SP), DIOGO GARCIA BISELLI (OAB 310429/SP), RAFAEL GOMES DE ARAUJO (OAB 378287/SP), LARISSA ABE KAMOI BISELLI (OAB 307318/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal**

Publicado em: 13/10/2020

Processo 1016807-74.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.S.V.P. - R.C.L. e outro - Vistos, Autorizo a lavratura do assento de óbito, observadas as cautelas necessárias, bem como com as informações constantes nos autos. Ao Sr. Oficial para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público. Ciência ao Ministério Público, arquivando-se, oportunamente. P.I.C. - ADV: MARCELA KUSMINSKY WINTER (OAB 222335/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS**

Publicado em: 13/10/2020

Processo 1063595-20.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - T.N. e outro - O.C. - Vistos, Fls. 407/409: ciente dos esclarecimentos prestados. Destarte, defiro o requerido. À z. serventia para a expedição da certidão, nos exatos termos em que requerido, devendo o Sr. Tabelião, em 30 (trinta) dias, atualizar as informações. Ciência ao Sr. Delegatário. Com cópias das fls. 407/409, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA (OAB 161807/SP), JOSE DE MELLO JUNQUEIRA (OAB 18789/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Publicado em: 14/10/2020

Processo 0028901-71.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Rafael Araujo Pessoa e outros - Vistos. Trata-se de pedido de providências encaminhado a este Juízo pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, formulado por Rafael Araujo Pessoa em face do Oficial do 6º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital. Informa o interessado que requereu notificação extrajudicial da empresa GR Comércio de Autos e Motos Eirelli (nome fantasia Magalhães Multimarcas), no processo nº 1007553-73.2020.8.26.0554, com a qual deveria ter sido enviada cópia do ofício judicial, todavia tal ato não foi feito. Juntou documentos às fls.02/28. O Registrador manifestou-se às fls.35/37 e 51/53. Esclarece que a empresa foi notificada na pessoa de seu proprietário Gerson de Oliveira Magalhães, em 11.06.2020. Em relação a alegada falha no serviço, aduz que o notificante, em 12.05.2020, protocolou eletronicamente, junto à Central, a decisão judicial que foi encaminhada ao CDT, havendo direcionamento, por sorteio, para o 6º RTDPJ. Todavia, em 15.05.2020, o CDT emitiu nota devolutiva, tendo vista que o documento representado apenas pela decisão judicial deveria estar encaminhado por elaborada notificação com os dados necessários para a diligência, ocasião em que o requerente enviou mencionada notificação, porém sem assinatura digital, o que redundou em nova nota devolutiva. Com dificuldade para cumprimento da exigência, o interessado, em 29.05.2020, enviou para a Central RTDPJ Brasil a notificação para cumprimento nesta Comarca, sem qualquer anexo, que chegou eletronicamente

ao CDT em 02.06.2020 sendo remetido ao 6º RTDPJ, com o registro em 04.06.2020, contendo somente uma página, pressupondo que o requerente não juntou a decisão judicial anteriormente objeto da nota devolutiva. Por fim, salienta que a diligência pleiteada foi efetuada em 11.06.2020, com entrega da notificação convertida fisicamente ao srº Gerson de Oliveira Magalhães, proprietário da empresa. Juntou documentos às fls.54/59. O interessado manifestou-se às fls.40/41. Informa que o destinatário da notificação extrajudicial compareceu aos autos do processo nº 1007553-73.2020.8.26.0554, logo constata-se a perda do objeto atinente à complementação do referido serviço, não obstante ter ocorrido a falha na sua efetivação. Apresentou documento à fl.42. O CDT apresentou informações complementares às fls.69/70. Aduz que o requerente apresentou por meio da Central de RTDPJ um arquivo eletrônico contendo um ofício judicial para que fosse feita uma notificação na Comarca de São Paulo. A Central encaminhou o pedido ao CDT para que fosse distribuído a algum dos cartórios competentes de RTD da Capital. Salienta que o funcionário do CDT notou que o ofício judicial estava desacompanhado do requerimento de notificação, em que constam os dados do destinatário, razão pela qual foi solicitada ao requerente a complementação. Destaca que o interessado adicionou a carta de notificação, juntamente com o ofício judicial para que o cartório fizesse seu registro com a posterior notificação. Contudo, por falha do funcionário do CDT, foi inserido no sistema apenas a carta de notificação e não o ofício judicial que foi trazido pelo interessado, razão pela qual o registro da notificação pelo 6º RTD foi feito apenas com base na carta de notificação. Por fim, com o intuito de remediar a falha, o CDT contactou diretamente o requerente para se desculpar e oferecer o reembolso do valor por ele pago pela notificação, sendo que não foi efetivada na forma requerida, por falha do CDT, e só alcançou o resultado esperado indiretamente, por conta de fato posterior. Juntou documento à fl.71. O interessado concordou com os argumentos expostos pelo CDT, inclusive na extinção do feito pela perda de seu objeto (fl.76). O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de qualquer conduta irregular do Registrador (fl.78). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Na presente hipótese houve conduta equivocada de ambas as partes, tanto do requerente como do CDT. Com a evolução tecnológica, a fim de facilitar o envio de documentação por meio da Central de RTDPJ Brasil, muitos usuários tem dificuldade na utilização da plataforma digital, foi o caso que ocorreu neste caso. Ao enviar o documento para a efetivação da notificação, deixou o requerente de juntar o requerimento de notificação, no qual constam os dados do destinatário, bem como assinatura digital, razão pela qual foi solicitada a complementação, sendo orientado pelos funcionários a abrir a aba "ajuda" no site, em que consta todo o procedimento a ser observado. Enviada a documentação, o funcionário do CDT equivocadamente inseriu no sistema apenas a carta de notificação e não o ofício judicial. Apesar desta falha, a prestação de serviço foi efetuada, com a notificação da empresa pelo 6º RTD. A Central de Distribuição de Títulos não está adstrita a esta Corregedoria, e o Registrador não teve participação nos fatos relatados. No mais, ao tomar conhecimento da falha ocorrida, prontamente o CDT, por intermédio de seu presidente, entrou em contato com o interessado e procedeu ao reembolso do valor da notificação. Não vislumbro falta passível de aplicação de medida disciplinar por esta Corregedoria Permanente e determino o arquivamento do presente feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça comunicando desta decisão. P.R.I.C. - ADV: RAFAEL ARAUJO PESSOA (OAB 306526/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Publicado em: 14/10/2020

Processo 1011992-34.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bref Iii Empreendimentos Imobiliários 4 S/A e outros - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital tendo por requeridas Bref III Empreendimentos Imobiliários 4 S/A e outros. As requeridas fizeram pretendem a fusão de diversas matrículas de sua propriedade, pedido que foi negado pelo Oficial já que não há homogeneidade de domínio, pois cada imóvel que se pretende unificado é titularizado pelas requeridas em partes ideais diversas. O Oficial aduz que, com a fusão, haveria indevida transmissão de propriedade, sendo necessária escritura pública, além de possíveis reflexos tributários. Juntou documentos às fls. 05/414. As requeridas manifestaram-se às fls. 415/434. Alegam que houve prévia retificação de todas as matrículas para fins de observação da especialidade objetiva, para posterior unificação, e que, anteriormente, 23 dos 24 imóveis eram de propriedade isolada de uma das pessoas jurídicas, tendo havido permuta por escritura pública para que passassem a ser coproprietárias de todos os imóveis, permitindo a fusão. Argumentam que a legislação apenas exige que os imóveis a serem fundidos sejam do mesmo proprietário e contíguos, não havendo previsão quanto a parte ideal de cada proprietário. Cita julgado desta Corregedoria Permanente que teria decidido no sentido de inexistir exigência de igualdade de proporções. O Ministério Público opinou às fls. 609/610 pela manutenção do óbice, reiterando o parecer às fls. 656/657. Veio aos autos parecer jurídico às fls. 616/624. Esclarecimentos pelas requeridas às fls. 632/640. ARISP falou às fls. 642/643, pela manutenção do óbice. O Município manifestou-se às fls. 648/652, alegando inexistir repercussão tributária. É o relatório. Decido. Respeitados os

entendimentos diversos constantes dos autos, as peculiaridades do caso permitem afastar o óbice, já que demonstrado que a unificação não configura burla ao sistema notarial e registral, tampouco transmissão indevida de propriedade. De início, cumpre expor as normas de regência relativa a fusão de imóveis. Assim prevê o Art. 234 da Lei de Registros Públicos: Art. 234 - Quando dois ou mais imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas. Já os itens 75 e seguintes do Cap. XX das NSCGJ assim dispõe: 75. No caso de fusão de matrículas, deverá ser adotada rigorosa cautela na verificação da área, medidas, características e confrontações do imóvel que dela poderá resultar, a fim de se evitarem, a tal pretexto, retificações sem o devido procedimento legal, ou efeitos só alcançáveis mediante processo de usucapião. 75.1. Além disso, para esse propósito, será recomendável que o requerimento seja instruído com prova de autorização da Prefeitura Municipal, que poderá ser a aprovação de planta da edificação a ser erguida no imóvel resultante da fusão. 75.2. Para a unificação de diversas transcrições e matrículas, não deve ser aceito requerimento formulado por apenas 1 (um) dos vários titulares de partes ideais. 75.3. A fusão e a unificação não devem ser admitidas, quando o requerimento vier acompanhado de simples memorial, cujos dados tornem difícil a verificação da regularidade do ato pretendido. 75.4. Nas unificações e desmembramentos de áreas urbanas, são consideradas regulares as descrições que contenham apenas as medidas lineares e a metragem quadrada, mesmo que não sejam declinados ângulos internos e graus do polígono. 75.5. Tratando-se de unificação de imóveis transcritos, não se fará prévia abertura de matrículas para cada um deles, mas sim a averbação da fusão nas transcrições respectivas. 75.6. Os documentos apresentados para a fusão de matrículas, incluídos o memorial e a planta, que deverão permitir a identificação das áreas originais e sua correspondência com a formada pela unificação, deverão ser arquivados em classificador próprio, ou por meio eletrônico seguro. Portanto, do que se extrai de tal contexto normativo, a unificação tem como requisitos essenciais a existência de mesmo proprietário dos imóveis unificandos e serem estes imóveis contíguos. E ainda que o Art. 234 da LRP utilize o termo "proprietário" no singular, o item 75.2 das Normas de Serviço utiliza-se da expressão "vários titulares de partes ideais", a indicar permissivo que a unificação se dê quando há mais de um proprietário, em condomínio, em cada um dos imóveis unificandos. A questão posta nos autos, e não resolvida expressamente nas normas citadas, é se tais partes ideais devem ser idênticas em cada um dos imóveis. Veja-se que não há vedação ou autorização, o que exige do intérprete extrair da legislação eventuais impeditivos. E solução é alcançável pela leitura do item 75, que expõe as cautelas a serem tomadas pelo registrador para fins de impedir dois objetivos escusos com a unificação: retificações sem o devido procedimento legal ou efeitos alcançáveis somente pelo processo de usucapião. Além disso, um terceiro impeditivo, retirado dos princípios gerais que regem o sistema notarial e registral, é impedir burla a tal sistema, notadamente evitando que haja, pelo processo de unificação, transmissão de propriedade sem a devida formalização por ato notarial e eventual sonegação de tributos. Em suma, a legislação exige que haja identidade de proprietários e contiguidade dos imóveis unificandos, requisitos preenchidos pelas requerentes, e impede a unificação quando esta recaia em um dos vícios acima apontados. E tais vícios, no contexto destes autos, não estão presentes, o que deve levar à procedência do pedido. Isso porque as requeridas bem demonstraram que todos os seus atos sempre tiveram por objetivo permitir a unificação, inclusive adotando as cautelas prévias necessárias para que seguissem a legislação. Como se vê dos documentos juntados, houve permuta entre cada uma das requeridas para fins de que os imóveis que antes eram titularizados por apenas uma delas passassem a ser de copropriedade, permitindo a unificação. E as permutas foram feitas por escritura pública, com recolhimento de tributos e posterior registro nas matrículas. Tal ato demonstra que não há intenção escusa com a unificação, como transferência indevida de propriedade entre si, já que nada impediria que as permutas anteriormente realizadas tivessem proporções diversas que levassem a identidade de partes ideais. As proporções escolhidas parecem apenas refletir os objetivos empresariais de cada uma das requerentes, que, ao final, promoverá empreendimento imobiliário no imóvel unificado. Mas mais relevante, no ponto, é que as proporções finais no imóvel unificado, conforme fls. 634/638, restarão idênticas a soma das atuais, com identidade de área e do valor prévio titularizado por cada uma das requeridas, a demonstrar não haver, com a unificação em si, transferência indevida de propriedade. Aqui, respeitosamente, deve-se afastar o argumento da ARISP relativa a diversidade de titularidade de segmento específico da superfície, já que, como se sabe, o condomínio em partes ideais não representa propriedade distribuída sobre parte específica do solo, mas sobre o todo. Assim, com a unificação do imóvel, não há que se dizer que haveria alteração da propriedade sobre parcela determinada do solo, já que o imóvel unificado é diverso dos anteriores, com a parte ideal final pertencente a cada requerida passando a incidir sobre toda a área final. Eventual problemática existiria somente com posterior desmembramento, o que será enfrentado mais abaixo nesta decisão. Some-se a isso que a unificação não visa retificação de área por meios diversos, já que as requeridas promoveram anteriormente retificação de cada uma das matrículas que serão fundidas, demonstrando que prezaram pela regularidade registral no que toca a especialidade objetiva, não pretendendo, com a unificação, adquirir área diversa ou transferir propriedade. Finalmente, conforme manifestação do Município, não há repercussão tributária na operação. Em resumo, a unificação pretendida parece não violar os impeditivos previstos na legislação de regência, além de não indicar burla ao sistema notarial, registral e tributário. Duas observações finais devem ser feitas. Primeiramente, a unificação de imóveis com proprietários de frações ideais diversas não fica, com esta decisão, autorizada em todas as hipóteses, cabendo ao registrador, em cada caso concreto, analisar os elementos da unificação pretendida, com o histórico de transações envolvendo os imóveis unificandos e características do imóvel unificado, com possível remessa a este juízo em caso de elementos que

indiquem vício na operação. E se cabe ao registrador impedir fraudes na unificação, também tal objetivo deve ser buscado no desmembramento, o que leva a segunda observação. De fato, não seria cabível averbação prévia e abstrata na matrícula advinda da fusão impedindo desmembramento, pois isso caracterizaria indevida restrição ao direito de propriedade. Todavia, em sendo requerido eventual desmembramento no futuro, caberá ao Oficial, ao analisar todo o histórico do imóvel, verificar se tal ato não estaria, em última análise, levando a permuta da propriedade por meios diversos, impedindo o registro. É dizer que, havendo determinada distribuição de partes ideais entre os imóveis atualmente, se eventual unificação e posterior desmembramento levarem a existência de imóveis similares com partes ideais diversas, poderá haver burla ao sistema notarial, registral e tributário, o que deverá ser analisado com rigor pelo Oficial. Todavia, tal possibilidade abstrata não é apta, por si só, a impedir a fusão ora pleiteada, que deverá, por todo o exposto, ser deferida. Do exposto, julgo procedente o presente pedido de providências, afastando o óbice e determinando a unificação dos imóveis, nos termos do requerimento de fls. 13/32. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO (OAB 113596/SP), LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA FARIGNOLI (OAB 346016/ SP), NICHOLAS MINORU FERNANDES YOSHINO (OAB 424659/SP), ALEXANDRE LAIZO CLAPIS (OAB 155884/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## Dúvida - Notas

Publicado em: 14/10/2020

Processo 1088527-04.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Maria Helena Brandão Maia - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Maria Helena Brandão Maia, diante da negativa em se proceder ao registro do formal de partilha extraído os autos do inventário dos bens deixados por José Ferreira Maia, expedido pelo MMº Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro de Araçatuba/SP (proc nº 1002679-35.2015.8.26.0032). Os óbices referem-se: a) necessidade de apresentação do comprovante do recolhimento e/ou isenção do imposto de transmissão devido; b) necessidade de apresentação de cópia autenticada da certidão de homologação emitida pela Secretaria da Fazenda Pública, atestando que o lançamento do ITCMD foi homologado, referente à sucessão de José Ferreira Maia; c) apresentação da carta de sentença do processo nº 1796/2012 da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba, para verificação das cláusulas e averbação, se necessária. Juntou documentos às fls.06/803. A suscitada apresentou impugnação às fls.804/811. Saliencia que o registro funda-se no termo de audiência judicial, sendo que, com base no que foi acordado entre os herdeiros e homologado pelo Juízo, foi feita a declaração do ITCMD e recolhidos os tributos incidentes. Argumenta que não cabe ao Oficial a análise do mérito do título judicial, sendo que a possível divergência quanto ao valor do tributo comporta cobrança pela Fazenda Estadual, seja na esfera administrativa quanto na judicial. Em relação à necessidade de apresentação da carta de sentença, ressalta que o delegatário questiona a autenticidade ou a validade de documento público expedido pelo Cartório de Registro de Pessoas Naturais, qual seja, a certidão de casamento em inteiro teor, pela qual é possível aferir todas as informações pertinentes ao registro. Apresentou documentos às fls.812/858. O Ministério Público opinou pela parcial procedência da dúvida, com o afastamento do primeiro óbice (fls.862/865). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fólio real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação cível n.413-6/7). Neste sentido a apelação cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto: "Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estricto ângulo da regularidade formal, O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental." Nessa linha, também o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR- CARTA DE ADJUDICAÇÃO- DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longefica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado." (HC 85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma). Sendo assim, fica claro que não basta a existência de título proveniente de órgão jurisdicional para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular. Feitas estas considerações passo à análise do mérito. Em que pesem os argumentos expostos pelo D. Promotor de Justiça, a dúvida suscitada merece total procedência. Em relação ao primeiro óbice, consistente na apresentação de cópia autenticada da certidão de homologação, emitida pela Secretaria da Fazenda Pública, atestando que o lançamento do ITCMD foi homologado, entendo que não se trata da análise pelo Registrador do valor correto recolhido pela suscitada, mas sim refere-se a regularidade do recolhimento do imposto devido ao

Estado, o que é comprovado pela certidão de homologação. Decerto que incumbe ao Oficial de Registro fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício, na forma do artigo 289 da Lei nº 6.015/73, sob pena de responsabilização pessoal do oficial delegado, e dentre estes impostos se encontra o ITBI e o ITCMD, cuja prova de recolhimento deve instruir os títulos apresentados a registro, salvo hipótese de isenção devidamente demonstrada, o que não é o caso. Há divergência entre os valores apresentados pela suscitada e aqueles apurados pela Fazenda Pública, o que interfere na base na cálculo do ITCMD e conseqüentemente na regularidade de seu recolhimento, tanto é que em todas as vezes que intimada, a Fazenda se opôs à expedição do formal (fls.706/708). Logo, entendo que a exigência do Oficial mostra-se correta, sob pena de responsabilização solidária. Em relação ao segundo óbice, observo que na certidão de casamento de fls.783/786, houve a averbação da alteração do regime de bens do herdeiro José Ferreira Maia Filho e seu cônjuge Marisa Cláudia Rodrigues Maia da separação de bens para a comunhão universal de bens, decretada pelo MMº Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba/SP, logo necessária apuração do teor da carta de sentença, vez que trará conseqüências na ordem de vocação hereditária e comunicação dos bens. Conforme bem exposto pelo Registrador, no caso de simples retificação no registro os efeitos serão ex tunc, todavia, no caso de alteração do regime de bens os efeitos se operam ex nunc, sendo que tal questão não foi apreciada nos autos do inventário. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Maria Helena Brandão Maia, e conseqüentemente mantenho os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JORGE DE MELLO RODRIGUES (OAB 197764/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 14/10/2020

Processo 0011657-32.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. - T.F. e outro - Vistos, 1. Fls. 129/133: ciente da regularização das pendências junto ao SINOREG. 2. Convoco L.C.D. para prestar depoimento perante este Juízo, por meio de audiência virtual, designando-se o dia 27 de outubro de 2020, às 15:00 horas a tanto. A fim de viabilizar a realização da audiência virtual, providencie o Sr. Delegatário, através de seu advogado, a indicação de e-mail válido da testemunha indicada, o qual será utilizado para a solenidade, bem como sua qualificação completa. Consigno, desde já, que a testemunha arrolada deverá ser cientificada pelo Sr. Patrono, independentemente da intimação por este Juízo. Com cópias das fls. 110/114, 127/138, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: LARISSA ABE KAMOI BISELLI (OAB 307318/SP), DIOGO GARCIA BISELLI (OAB 310429/SP), RUBENS HARUMY KAMOI (OAB 137700/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Nulidade

Publicado em: 14/10/2020

Processo 1019573-03.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Nulidade - B.R.G. - L.M.F.F. e outros - Vistos, Fls. 94/103: Defiro a habilitação nos autos porquanto terceiro interessado. À z. serventia para as providências pertinentes, anotando-se. No mais, ausente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, certo que todas as questões postas já foram analisadas no limitado âmbito de atuação administrativo desta Corregedoria Permanente, ao arquivo. Ciência ao MP. Int. - ADV: FRANCISCO ALVES DE LIMA (OAB 55120/SP), GILBERTO BARBOSA (OAB 183101/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 14/10/2020

Processo 1101784-33.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - D.C.F.I. - S.T. - L.A.K. e outros - Vistos, Fls. 340/346: não compete a este Juízo administrativo a análise da documentação a ser eventualmente apresentada para fins de

retificação e ratificação da escritura, viabilizando sua conclusão, vez que esta Corregedoria Permanente, de limitado âmbito de atuação, tão somente apurou a regularidade da conduta e atuação da Sra. Interina em seus deveres quando da lavratura do Ato Notarial. Consigno que referidos documentos deverão ser encaminhados diretamente à Serventia Extrajudicial, competindo à Sra. Interina a qualificação registrária e decisão que entender por pertinente, cabendo a mesma, se o caso, posteriormente, requerer eventual desbloqueio do Ato Notarial. Observo ainda que, apesar das irregularidades já referidas na sentença, houve finalização do ato notarial, destarte, caberá sua re-ratificação pelos interessados em conformidade com à legislação incidente. No mais, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Ciência ao MP e à Sra. Interina. Int. - ADV: ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA (OAB 156748/SP), WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO (OAB 245064/SP), FABIO DA SILVA ROXO (OAB 321409/SP), CAIO EDUARDO ALALCON PICIRILLO (OAB 279916/SP), EDUARDO DE PINHO MATEOS (OAB 266128/SP), MARIANA MATTOS BELLOMUSTO (OAB 379464/ SP), IVAN HENRIQUE MORAES LIMA (OAB 236578/SP), LEONARDO LIMA CORDEIRO (OAB 221676/SP), JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO (OAB 175019/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências 6º Oficial de Registro de Registro de Imóveis da Capital Sentença: Vistos.**

Publicado em: 15/10/2020

Processo 1023271-17.2020.8.26.0100

Pedido de Providências 6º Oficial de Registro de Registro de Imóveis da Capital Sentença: Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, comunicando a abertura de matrícula sob nº 204.451, com base na certidão de transcrição do imóvel nº 79.214 do 11º Registro de Imóveis da Capital, contendo fortes indícios de fraude, vez que constam distintos titulares dominiais, quais sejam, Maria de Lourdes Polo fl.17 e Domnica Popaghiuc ou Hlevca ou Dominica Popaghinc Hlevca (fl.26). Esclarece que na mencionada matrícula foram registradas três escrituras: A) escritura pública de compra e venda, lavrada em 13/9/2013 pelo 4º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Caetano do Sul/SP, pela qual MARIA DE LOURDES POLO vendeu a parte ideal correspondente a 46% do imóvel, para JOSÉ CARLOS DELGADO, e sua mulher ZENAIDE RODRIGUES DELGADO, registrada sob nº 4, em data de 26 de setembro de 2013 (fls.32/35); B) escritura pública de compra e venda, lavrada em 01/10/2013 pelo 4º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Caetano do Sul/SP, pela qual MARIA DE LOURDES POLO vendeu a parte ideal correspondente a 36% da nua propriedade do imóvel, para IEMANJÁ MARIA GOMES DE MORAES, e o usufruto para MARLY FARRONI, registrada sob nºs 5 e 6, em data de 15 de outubro de 2013 (fls.51/54); C) escritura pública de compra e venda, lavrada em 16/12/2014 pelo 4º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Caetano do Sul/SP, pela qual MARIA DE LOURDES POLO vendeu a parte ideal correspondente a 18% da nua propriedade do imóvel, para WAGNER SANCHES, e o usufruto para ALVARO SANCHES e sua mulher MARIA DE LOURDES CRIVES SANCHES, registrada sob nºs 7 e 8, em data de 29 de dezembro de 2014 (fls.65/68). Juntou documentos às fls.07/123. À fl.124 foi determinado o bloqueio da matrícula. Os adquirentes mencionados foram intimados (fls.143/151). Manifestaram-se José Carlos Delgado e Zenaide Rodrigues Delgado, requerendo o desbloqueio da matrícula (fls.165/167). O Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital manifestou-se às fls.181/182. Ressalta que a certidão da matrícula nº 204.451 do 6º RI, datada de 26.09.2013, retrata uma cadeia filiatória errônea provocada pela indigitada certidão falsa que ensejou a sua abertura. Apresentou documentos às fls.183/187. O Ministério Público opinou pela manutenção do bloqueio da matrícula e arquivamento do feito, ante a ausência de conduta irregular do Registrador (fls.190/192). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em relação ao pedido de desbloqueio, em que pese a argumentação trazida pelos supostos adquirentes José Carlos Delgado e Zenaide Rodrigues Delgado, não há fatos e documentos novos trazidos aos autos que permitam a autorização de desbloqueio da matrícula, em preservação à segurança jurídica que os atos registrários devam assegurar a terceiros. De acordo com o Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital, Maria de Lourdes Polo não adquiriu os imóveis localizados na 11ª circunscrição imobiliária, conseqüentemente a certidão juntada à fl.17 é falsa. A partir da constatação desta falsidade, as escrituras que originaram os registros nºs 04 e 08 não poderiam ter sido realizadas. Assim, mister a manutenção do bloqueio. Feitas estas considerações, passo a análise de eventual conduta irregular praticada pelo Registrador. Primeiramente cabe pontuar a questão da independência do registrador na qualificação do título que lhe é apresentado. Neste contexto, como bem preceitua Marcelo Fortes Barbosa Filho, O Registro de Imóveis, os títulos judiciais e as ordens judiciais, Doutrinas Essenciais Direito Registral, pag.1125, vol. II, Revista dos Tribunais: "Na qualidade de titular de uma delegação de serviço público, o registrador de imóveis atua na esfera administrativa e, friso, no uso de sua autonomia funcional, analisa a presença dos aspectos extrínsecos necessários a cada título e sua coerência sistemática. Na presente hipótese, apresentada a certidão de transcrição do imóvel nº 79.214 do 11º RI, foi aberta a matrícula nº 204.451 do 6º RI. Observa-se que a falsidade na escritura pública lavrada diz respeito ao aspecto intrínseco do título, o que foge ao âmbito de análise do Oficial, com a conseqüente prática do ato registrário. Entendo que o ocorrido não

configura falta funcional, sendo que a avaliação jurídica, conforme mencionado está inserida na esfera de independência do Oficial. Logo, tendo este Juízo competência administrativa disciplinar, não pode analisar questões de direito material que envolvam o negócio jurídico. Somado a estes fatos, o delegatário agiu com zelo e presteza ao comunicar o fato à autoridade policial para apuração do ocorrido, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2014, item 4 deste Juízo (fls.134/135). Por fim, não havendo qualquer violação dos deveres funcionais do registrador que autorizem a aplicação de qualquer sanção administrativa, determino o arquivamento do presente feito com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, levando-se em consideração a efetivação do reconhecimento de firma de Maria de Lourdes Polo (fls.14/15 e 19), bem como lavratura da escritura de venda e compra (fls.32/34, 51/54 e 65/67), expeçam-se ofícios ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital para apuração de eventual conduta irregular do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Sapopemba, bem como à Corregedoria Permanente de São Caetano do Sul, para apuração de eventual conduta irregular do 4º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Caetano do Sul. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências Corregedoria Geral da Justiça Sentença: Vistos**

Publicado em: 15/10/2020

Processo 0033250-20.2020.8.26.0100

Pedido de Providências Corregedoria Geral da Justiça Sentença: Vistos. Trata-se de ofício encaminhado pela Corregedoria Geral da Justiça, informando não atendimento pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis do prazo do Art. 17 do Prov. CNJ 88/2019 e do Comunicado CG 494/20, relativos à comunicação ao COAF de operações suspeitas ocorridas na serventia, solicitando o cumprimento em 48h e a apuração das razões do atraso. O Oficial apontou (fls. 16/17) o cumprimento da determinação. Às fls. 25/26, com documentos às fls. 27/41, o Oficial esclareceu as razões do atraso, especialmente com fundamento na necessidade de adequação do sistema a nova obrigação normativa. É o relatório. Decido. Prestados os esclarecimentos pelo Oficial, entendo pela possibilidade de arquivamento do feito, sem que seja necessária a instauração de processo disciplinar. De início, pontuo que após ser intimado deste expediente, houve pronto cumprimento da comunicação pelo Oficial. A intimação se deu no dia 24/07, às 11:14h (fl. 13), com confirmação do envio das informações solicitadas no mesmo dia, às 12:21h (fl. 16). Demonstrado, assim, que não houve desídia ou omissão dolosa do Oficial, que tão logo alertado da perda do prazo estabelecido no Art. 17 do Prov. CNJ 88/2019 providenciou a regularização. Do que se constata das informações prestadas neste feito, relativas ao atraso, vê-se que este decorreu primordialmente em razão da novidade da nova obrigação, pois tratando-se de nova rotina a ser implementada semestralmente ainda não havia o devido controle no sistema interno de prazos, o que informa o Oficial já foi implantado. Ainda, como se vê do e-mail encaminhado pela E. CGJ (fl. 5), o descumprimento do prazo, especialmente nesta primeira comunicação, ocorreu em diversas outras serventias do Estado, demonstrando dificuldades na adoção da nova rotina de trabalho para cumprimento do provimento nacional. Para além da justificativa do atraso, constato que não houve prejuízo efetivo decorrente do descumprimento do dever funcional, seja porque a comunicação se deu 15 dias após o prazo legal, seja porque seu conteúdo era de inexistência de operações suspeitas, de modo que não houve prejuízo das eventuais atividades de fiscalização do COAF que seriam decorrentes da informação prestada pelo Oficial. Em suma, não havendo reincidência e tendo em vista a novidade da nova obrigação, além da falta de prejuízo, entendo possível o arquivamento do feito, ficando o Oficial alertado para que cumpra regularmente o prazo relativo a comunicação do próximo semestre. Do exposto, archive-se o presente pedido de providências. Oficie-se a E. CGJ com cópia de fls. 13,16 e 25/41, além desta sentença. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital Sentença: Vistos.**

Publicado em: 15/10/2020

Processo 1112569-54.2019.8.26.0100

Pedido de Providências 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital Sentença: Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, comunicando a apresentação de

carta de anuência supostamente falsa em nome da empresa Polimix Concreto LTDA, com firma reconhecida pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri, com a finalidade de cancelar o protesto lavrado em nome de Petroassist Consultoria Manutenção e Instalação Eirelli. Esclarece o tabelião que, em contato por e-mail com a credora, foi alertado da fraude (fl.06). Por fim, destaca que os fatos foram comunicados ao 1º Distrito Policial Seccional Sé. Juntou documentos às fls.02/07. A autoridade policial informou sobre a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos narrados (fl.21). O Ministério Público opinou pelo cancelamento da prenotação e posterior arquivamento do feito, haja vista a ausência de falta funcional (fls.30/31). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Na presente hipótese não houve qualquer falta funcional praticada pelo Tabelião, que agiu com zelo e presteza ao comunicar o fato à autoridade policial para apuração do ocorrido, nos termos da Ordem de Serviço nº 04 deste Juízo, resultando na instauração do respectivo inquérito policial (IP-e nº 2025513-68.2020.010101). Ademais, a falsidade do título impede que seja efetuado o ato registrário, não havendo como suprir a qualificação negativa do documento. Logo, faz-se mister o cancelamento da prenotação. Por fim, não havendo qualquer violação dos deveres funcionais do tabelião que autorizem a aplicação de sanção administrativa, determino o arquivamento do presente feito com as cautelas de praxe. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sem prejuízo, oficie-se à Corregedoria Permanente do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri, para apuração de eventual conduta irregular praticada pelo delegatário. Junte ao ofício cópia integral deste procedimento. P.R.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital**

### **Sentença: Vistos.**

Publicado em: 15/10/2020

Processo 1066987-94.2020.8.26.0100

Pedido de Providências 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital Sentença: Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, comunicando a apresentação de carta de anuência supostamente falsa em nome da empresa Republica das Pedras LTDA, com firma reconhecida pelo 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais Penha de França, com a finalidade de cancelar o protesto lavrado em desfavor de Luciana Zanardi Amador. Esclarece o tabelião que, em contato com o sócio da credora, srº Maurício Crespo, foi informado que o título protestado não foi quitado e que a empresa não emitiu referida carta de anuência. Em relação ao reconhecimento de firma, o substituto da Serventia disse tratar-se de documento falso (fl.14). Por fim, destaca que os fatos foram comunicados ao Delegado Titular do 1º Distrito Policial Seccional Sé. Juntou documentos às fls.03/07. A autoridade policial informou sobre a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos narrados (fl.15). O Ministério Público opinou pelo cancelamento da prenotação e posterior arquivamento do feito, ante a ausência de conduta irregular do tabelião (fls.19/20). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Na presente hipótese não houve qualquer falta funcional praticada pelo Tabelião, que agiu com zelo e presteza ao comunicar o fato à autoridade policial para apuração do ocorrido, nos termos da Ordem de Serviço nº 04 deste Juízo, resultando na instauração do respectivo inquérito policial (IP-e nº 2197799-70.2020.010101). Ademais, a falsidade do título impede que seja efetuado o ato registrário, não havendo como suprir a qualificação negativa do documento. Logo, faz-se mister o cancelamento da prenotação. Por fim, não havendo qualquer violação dos deveres funcionais do tabelião que autorizem a aplicação de sanção administrativa, determino o arquivamento do presente feito com as cautelas de praxe. Deixo de determinar a expedição de ofício à Corregedoria Permanente responsável pela apuração de eventual conduta irregular praticada pelo 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais Penha de França, tendo em vista que tal providência já foi determinada à fl.08. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Publicado em: 15/10/2020

Processo 0045663-65.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos - Mao Fu Chen - - Li-chen e outro - Vistos. Trata-se de pedido de providências encaminhado pelo MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, formulado por Mao Fu Chen e Li Chen, anteriormente chamada Pi Lien Lee. Ressalto que a competência deste Juízo limita-se à análise dos atos registrários praticados pelos Cartórios de Imóveis da Capital, logo a análise do pedido de nulidade da escritura de venda e compra, bem como a nulidade da procuração lavrada em Aripuanã/AM deve ser objeto do

respectivo procedimento perante a Comarca competente. Feitas estas considerações, delimito o objeto deste procedimento ao bloqueio da matrícula nº 25.337, bem como o cancelamento dos registros nsº 10 e 11 da mencionada matrícula, restaurando-se a propriedade dos interessados. Ao Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: CYBELLE GUEDES CAMPOS (OAB 246662/SP), ODAIR DE MORAES JUNIOR (OAB 200488/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Notas

Publicado em: 15/10/2020

Processo 1067433-97.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Laurival Laércio Gabrielli Júnior - Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo suscitado às fls.225/235, em seus regulares efeitos. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ANDRE MANZOLI (OAB 172290/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Tabelionatos, Registros, Cartórios - R.A.S. - Vistos

Publicado em: 15/10/2020

Processo 1076793-56.2020.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Tabelionatos, Registros, Cartórios - R.A.S. - Vistos. Tendo em vista a incompetência deste Juízo para análise da questão, redistribua-se o presente procedimento ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JOSE RODRIGUES PINTO (OAB 108840/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Notas

Publicado em: 15/10/2020

Processo 1084863-62.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Lu Wei Ting - Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Lu Wei Ting, em face da sentença proferida às fls.67/70, sob o argumento de estar ela eivada de obscuridade. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem os argumentos dispendidos pelo embargante às fls.76/77, verifico que se pretende nova análise das teses lançadas e conseqüentemente a modificação do julgado, de modo que, pretendendo a reforma da decisão proferida, deverá o embargante se socorrer do recurso apropriado. No mais, apesar das ponderações feitas, nada de novo foi acrescido que permita a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, sendo que os fatos expostos na inicial foram expressa e diretamente enfrentados na sentença prolatada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos opostos, porém rejeito-os, mantendo a sentença tal como lançada. Int. - ADV: RICARDO BEREZIN (OAB 91017/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Notas

Publicado em: 15/10/2020

Processo 1085263-76.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Quality Fit Academia Ltda Me - Vistos. Diga o Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, no prazo de 10 (dez) dias, da cota ministerial de fl.607. Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e

tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ELEN MAYRA FORTUNATO FRANK DE ABREU GOMES DOS SANTOS (OAB 280931/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Publicado em: 15/10/2020

Processo 0015245-47.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - V.R.F. - T.N.C. e outro - Manifeste-se o Sr. 4º Tabelião de Notas, referindo se houve lavratura do ato e juntando cópia, esclarecendo a qualificação notarial positiva realizada, se o caso. Ciência ao MP. Int. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Processo Administrativo - Tabelionato de Notas**

Publicado em: 15/10/2020

Processo 1097737-21.2016.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - E.A.R. e outro - J.D.V.R.P. - T.N.S.P. e outro - Vistos, Fls. 551/555: ciente da restituição dos valores, bem como da regularização do depósito em favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Com cópias das fls. 551/555, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: FABIANO CARVALHO (OAB 162597/SP), ANA MARIA LAPRIA FARIA BARBOZA (OAB 192542/SP), FLÁVIA VAMPRE ASSAD (OAB 165361/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - Livros / Jornais / Periódicos**

Publicado em: 15/10/2020

Processo 1066252-61.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Livros / Jornais / Periódicos - A.C.N.S.B. - A perícia já foi agendada para o dia 16.10.20, às 13.00 h (v. fls. 106/107). Ante a gravidade da imputação é possível perito indicado pelo Sr. Tabelião acompanhar os trabalhos, sem possibilidade de interferência. O Sr. experto indicado não deverá entrar em contato com os Drs. Advogados, mas somente com o Sr. Tabelião. Por fim, cumpra o Sr. Tabelião, de forma adequada, as determinações desta Corregedoria Permanente procedendo contato com os Drs. Advogados diretamente. Ciência MP. Cumpra-se com urgência ante a exiguidade temporal. Int. - ADV: ARLEI RODRIGUES (OAB 108453/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Publicado em: 16/10/2020

Processo 0032050-75.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Claudia Peixoto Cucurulli Confessor - Paulo Moacyr Livramento Prado - - Antonia Claudete Amaral Livramento Prado e outro - Vistos. Os fatos e documentos apresentados pela requerente às fls. 637/807 não dizem respeito ao objeto deste procedimento, razão pela qual não serão considerados para apreciação do mérito. Feita esta consideração, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do processo nº 1087650-64.2020.8.26.0100, em tramite perante o MMº Juízo da 7ª Vara da Família e Sucessões da Capital, cujo resultado interferirá no deslinde deste feito. Com o decurso do prazo, deverão os interessados juntar novas informações, em 10 (dez) dias. Int.. - ADV: EDUARDO PAULO CSORDAS (OAB 151641/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 16/10/2020

Processo 1045131-11.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Gabriel João Gianetti - Municipalidade de São Paulo e outro - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação do registro do terreno transcrito sob n. 40.293, do 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, nos moldes do laudo apresentado às fls.121/144. Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. - ADV: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS (OAB 111133/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP)

Íntegra da decisão:

### SENTENÇA

Processo Digital nº: 1045131-11.2019.8.26.0100

Classe - Assunto Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Requerente: Gabriel João Gianetti

Requerido: 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Dabus Guimarães e Souza

Vistos.

Trata-se de pedido de retificação de área promovido por ESPÓLIO DE GABRIEL JOÃO GIANETTI, visando à correção das medidas do imóvel indicado na transcrição de nº 40.293, do 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Petição inicial (fls. 01/07) acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/40).

Sobrevieram informes cartorários (fls. 42/43; 74/75; 80; 84 e 90).

Manifestação do Ministério Público às fls. 46.

Foi determinada a realização de perícia (fls. 92/93), com a entrega do laudo às fls. 121/144.

A Municipalidade requereu informações complementares (fls. 187/188), prestadas às fls. 206/207.

Sobreveio manifestação da Municipalidade informando desinteresse na demanda (fls. 211/212).

O único confrontante apresentou anuência às fls. 204.

O 7º Oficial de Registro de Imóveis manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 227).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 242/243).

É o relatório.

Decido. - Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

O pedido é procedente.

O único confrontante do imóvel anuiu ao pleito autoral às fls. 204.

O laudo apresentado pela parte autora apurou as medidas e área reais do imóvel, de modo a possibilitar a abertura de matrícula no cartório competente.

No mais, os elementos constantes dos autos indicam que não haverá qualquer prejuízo a terceiros em virtude do atendimento do pleito, uma vez que os limites dos imóveis estão bem definidos e a retificação pretendida não importará em avanço nos limites dos imóveis vizinhos (fls. 141).

A procedência da ação é, portanto, medida de rigor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação do registro do terreno transcrito sob n. 40.293, do 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, nos moldes do laudo apresentado às fls.121/144.

Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 16/10/2020

Processo 1064970-85.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Constantino Com., Adm., Parts. e Empreends. Eireli Me. - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Constantino Comércio, Administração, Participações e Empreendimentos Eireli Me em face do Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando a reemissão da certidão do imóvel matriculado sob nº 52.942, sem qualquer custo, vez que na anteriormente emitida consta a existência da prenotação nº 219.289, de 01.11.2108, referente à penhora expedida pelo MMº Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo André (processo nº 102781804-2017), na ação de execução civil em que são partes Magda Aparecida Lima Bianco Gerstler e Ruth Rocha Grenza, com a finalidade de garantir a dívida de R\$ 72.195, 02 (setenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e dois centavos). Salienta a requerente que a prenotação não deveria constar da certidão da matrícula, vez que a qualificação do título restou negativa, bem como encerrou-se o prazo previsto no artigo 205 da Lei de Registros Públicos. Juntou documentos às fls.05/18. O Registrador manifestou-se às fls.24/28, 68/70. Esclarece que, mesmo ciente da inexistência da obrigatoriedade aos oficiais em certificar nas certidões expedidas a existência de títulos judiciais devolvidos, ou cujas prenotações estejam vencidas, entendeu que não existe irregularidade em aponta-las em casos específicos, vez que a publicidade terá a finalidade de evitar prejuízo para terceiros. Destaca que o processo de execução, no qual foi formalizada a penhora, está sob sigilo judicial, razão pela qual não foi possível obter informação de seu andamento, todavia, com a confirmação da sentença e de seu trânsito em julgado, nos termos dos documentos apresentados pelo suscitante, a Serventia deixará de informar a existência da referida penhora. Apresentou documentos às fls.29/38 e 77/87. Acerca das informações do Registrador, o suscitante manifestou-se às fls. 41/44, 53/55, 56 e 71/72. Alega que não foi observado o princípio da legalidade, especificamente do artigo 205 da Lei de Registros Públicos, vez que a prenotação constante da certidão da matrícula do imóvel perdeu a eficácia pelo decurso de prazo. Assevera que não há obrigatoriedade do requerente apresentar a sentença do processo de execução junto a Serventia, o que fez por mera liberalidade. Juntou documentos às fls.45/50, 57, 73. O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, ante a ausência de conduta irregular do Registrador (fl.90). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Levando em consideração as informações acompanhadas dos documentos juntados a este procedimento, entendo pela ausência de qualquer conduta irregular do Registrador passível da aplicação de medida disciplinar, bem como a desnecessidade de realização de correição junto à Serventia Extrajudicial. Embora tenha se esvaído o prazo da prenotação do título apresentado a registro (fl.57), cessando automaticamente seus efeitos, nos termos do artigo 205 da Lei de Registros Públicos, entendo que o fato do registrador fazer constar na certidão do imóvel a existência da penhora determinada pelo Juízo da Execução não constitui ilícito. Pelo contrário, agiu o Oficial com zelo e cautela, haja vista que o título apresentado teve sua qualificação negativa em consonância com o princípio da continuidade, estando o imóvel registrado em nome da empresa CAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI ME, que não figurou no polo passivo da ação. Ademais, a certidão noticiando a existência de execução civil ajuizada por Magda Aparecida Lima Bianco Gerstler em face de Ruth Rocha Grenza, com a finalidade de garantir a dívida de R\$ 72.195, 02 (setenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e dois centavos), tem como escopo assegurar os direitos de terceiros interessados na hipótese de uma eventual fraude à execução, bem como dar ciência aos que tenham interesse no imóvel, em observância ao

princípio da segurança jurídica que norteia os atos registrários. Neste contexto, não procede a alegação do requerente sobre a não obrigatoriedade do interessado apresentar a sentença que extinguiu a execução junto à Serventia, tendo em conta que, além do processo de execução civil encontrar-se sob sigilo judicial (fl.70), não compete ao registrador acompanhar o tramite das ações judiciais, cabendo ao interessado apresentar os documentos para assegurar seus direitos. Na presente hipótese, a fim de corroborar os argumentos expostos, o requerente enviou a sentença transitada em julgado que extinguiu a execução (fls.78/83), dando pleno conhecimento ao registrador (fl.73), que deixará de informar a existência do gravame. Logo, entendo que não houve qualquer conduta dolosa ou ato ilícito praticado pelo delegatário, razão pela qual determino o arquivamento deste pedido de providências formulado por Constantino Comércio, Administração, Participações e Empreendimentos Eireli Me em face do Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C. - ADV: RENATO CANHA CONSTANTINO (OAB 154374/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 16/10/2020

Processo 1081309-22.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Angela Cristina Quintílio Bernardes - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Angela Cristina Quintílio Bernardes, em face do Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo a averbação de que o imóvel, objeto da matrícula nº 128.101, é bem particular adquirido exclusivamente com o produto da venda de outro imóvel herdado pela requerente, bem como o cancelamento das ordens de indisponibilidades em nome do cônjuge da interessada que gravam a matrícula (averbações nºs 11 e 12). Esclarece a requerente que é casada com Luiz Guilherme Pires Bernardes, desde 13.08.2011, em regime da comunhão parcial de bens, sem pacto antenupcial, e ao lavrar a escritura de compra e venda do imóvel em 23.04.2020 foi informada pelo funcionário do 1º Tabelião de Notas da Capital que não poderia constar que a fonte de recurso utilizada para a compra do imóvel foi originária da venda do imóvel herdado pela interessada, mesmo com anuência do cônjuge. Salaria que, no dia 07.08.2020, compareceu novamente perante mencionado Tabelião de Notas para que o funcionário lavrasse a escritura de retificação e ratificação, e nela fizesse constar que o bem é particular, haja vista haver adquirido com recursos próprios e exclusivos, em sub-rogação ao bem herdado. Juntou documentos às fls.26/126. O Registrador manifestou-se à fl.131. Esclarece que o registro feito em 31.07.2020 observou os exatos termos da escritura lavrada em 23.04.2020. A partir da realização do registro, ficou configurado o ato jurídico perfeito e acabado, passando a produzir todos os seus efeitos erga omnes, não comportando a averbação pretendida, que resultaria na alteração da titularidade do imóvel. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.135/136). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como o D. Promotor de Justiça. Na presente hipótese, o registro nº 09 da matrícula nº 128.101 (fl.99), realizado em 31.07.2020, espelha fielmente o título apresentado (fls.93/95), não constando qualquer ressalva de que o imóvel foi adquirido em sub-rogação do bem herdado pela requerente, bem como a anuência do cônjuge. Conforme se verifica do título juntado, consta expressamente que o bem foi adquirido em 23.04.2020 por Angela Cristina Quintílio Bernardes e seu cônjuge Luiz Guilherme Pires Bernardes, inexistindo qualquer cláusula de incomunicabilidade do imóvel ou a ressalva de que foi adquirido em sub-rogação de outro imóvel herdado. Ao que se denota, Luiz Guilherme figurou na qualidade de outorgado comprador (fl.93), logo, a averbação pretendida resultaria na alteração da titularidade do imóvel. Somado a estes fatos, a escritura de rerratificação juntada às fls.103/105, onde constou que a requerente pagou o imóvel, objeto deste procedimento, com seus próprios recursos, gravando o bem como particular, com a anuência expressa de seu cônjuge, foi realizada em 07.08.2020, ou seja, após a averbação das ordens de indisponibilidades dos bens de Luiz Guilherme expedidas pelos MMºs Juízos Trabalhistas, em 31.07.2020 (Avs. 11 e 12), logo, a averbação nos termos pleiteados na inicial, poderá configurar fraude à execução, prejudicando direitos dos credores, os quais teriam sua garantia esvaziada. Melhor dizendo, a ordem de indisponibilidade que grava a matrícula por si só já obsta a prática de qualquer ato registrário no folio real, devendo primeiramente a requerente buscar o levantamento do gravame perante os Juízos que as determinaram, não competindo a este Juízo administrativo a análise ou modificação de determinação expedida em âmbito judicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Angela Cristina Quintílio Bernardes, em face do Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, e conseqüentemente mantenho o entrave registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: DEBORA PAITZ COELHO (OAB 199349/SP), RUBENS SOUTO BARBOSA (OAB 375812/SP), THAÍS DA SILVA KUDAMATSU (OAB 374651/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Publicado em: 16/10/2020

Processo 1095686-95.2020.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - J.A.N. - Vistos. Ressalto que este Juízo detém competência para análise dos atos registrários envolvendo os Cartórios de Imóveis da Capital, logo a insurgência envolvendo o imóvel localizado em Ibiúna deverá ser objeto de procedimento perante a Comarca competente. Trata-se de pedido de providências formulado por José Antonio Nocera e Luiz Calábria em face do Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando o cancelamento das indisponibilidades que gravam os imóveis matriculados sob nºs 40.041 e 5.805, ambos do 15º Registro de Imóveis da Capital, e 67.012 do 12º Registro de Imóvel da Capital. Esclarecem que são sócios da empresa Perfil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários LTDA, que teve decretada sua liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil em 1997 e, por exercerem os cargos de diretores e administradores da empresa, tiveram seus bens pessoais gravados com indisponibilidade. Informam que nos termos da publicação do DOU de 02.07.2020 foi encerrada a liquidação, sem aviso ou qualquer comunicação prévia aos interessados acerca da indisponibilidades. Destacam que, diante da inércia da instituição financeira, pleitearam junto à Serventia Extrajudicial o levantamento dos gravames, tem o registrador aduzido que o ato deve ser praticado mediante ofício ou mandado judicial, expedido nos autos que se originaram as indisponibilidades. Juntaram documentos às fls.06/39. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Observo que diante do entendimento consolidado por este Juízo, bem como Tribunais Superiores, entendo que o feito encontra-se apto a julgamento, razão pela qual é desnecessária a manifestação do delegatário, bem como do órgão ministerial. Compulsando os autos, verifico que a determinação de indisponibilidade que originou as averbações nº 07 e 08/40.041 e 05/5.805 do 15º RI (fls.17/23), bem como nº 09, 10 e 11/67.012 do 12º RI (fls.28/33), decorreu de decisão emanada do Banco Central, oriunda da liquidação extrajudicial da empresa Perfil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários LTDA (fls.14/15), acionados nos autos da Ação Civil Pública nº 2398021459-1, em tramite perante o MMº Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Florianópolis/SC. Assim, a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, ao receber ofício pedindo cumprimento da referida decisão, não fez mais que dar cumprimento à ordem administrativa de indisponibilidade dos bens, valendo-se, para isso, do Juízo Corregedor Permanente. Assim, é mister o indeferimento do pedido, uma vez que não partiu deste Juízo a ordem que impôs a indisponibilidade de bens que gerou o gravame ao imóvel. Este Juízo Corregedor, na esfera eminentemente administrativa, apenas deu cumprimento por solicitação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo à ordem emanada dos ofícios nºs 657/97/LSS/CP e 1159/98/ mtm/CP. Nesses termos, decisão semelhante ocorreu nos autos do processo nº 2641/2002 acima citado. Veja-se: Contudo, os cancelamentos das indisponibilidades e eventuais constrações que pendem sobre o imóvel devem ser requeridos perante a autoridade - judicial ou administrativa - que os determinou, descabendo a esta Corregedoria Geral, assim como à Corregedor Permanente, ordenar o cancelamento porque são órgãos que apenas transmitiram aos registros de imóveis o teor da constração. (...) A 1ª Vara de Registros Públicos apenas transmitiu a ordem de indisponibilidade, conforme constou anteriormente da r. decisão de fl. 371 e, posteriormente, da decisão recorrida. Assim, o levantamento da constração depende de ordem expressa da autoridade que a determinou. Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de que seja negado provimento ao recurso (grifei). Logo, deverão os interessados buscar o Juízo competente para o levantamento da indisponibilidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por José Antonio Nocera e Luiz Calábria, em face do Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, devendo os interessados buscar o levantamento do gravame perante o Juízo responsável pela ordem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUCAS REBOLLEDO DE CARVALHO BRITO (OAB 419884/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 16/10/2020

Processo 0008450-25.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - P.S.B.E. - - R.G.L. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba SP, Corregedoria Permanente do Primeiro Registro de Imóveis daquele município, noticiando suposta falsidade em reconhecimento da firma em nome de R. G. L., aposto em Instrumento Particular de

Venda e Compra de Imóvel com Parcelamento de Preço e Alienação Fiduciária em Garantia, praticado perante o 20º Tabelionato de Notas da Capital. O documento debatido encontra-se acostado às fls. 07/33. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 35/37 e 95/130, juntando inclusive pertinente documentação. O Senhor Interessado, R. G. L., habilitou-se nos autos, afirmando que não assinou a referida avença. Ademais, confirmou que a ficha de firma e CNH arquivados junto ao 20º Cartório de Notas são fidedignos (fls. 48, 50, 65/67 e 86/87). O ilustre 1º Registrador de Imóveis da Comarca de Sorocaba, São Paulo, manifestou-se, diante da visualização das assinaturas apostas no documento original, asseverando que a firma debatida demonstra indícios de reprodução gráfica (impressa) de signo digitalizado (fls. 78/85). O Ministério Público acompanhou o feito, requerendo pertinentes diligências e, ao final, ofertou parecer conclusivo opinando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte do Senhor Tabelião (fls. 133/134). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências iniciado em razão de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba SP, Corregedoria Permanente do 1º Registro de Imóveis daquele município, noticiando falsidade em reconhecimento da firma atribuído a R. G. L., aposto em Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel com Parcelamento de Preço e Alienação Fiduciária em Garantia, praticada perante o 20º Tabelionato de Notas da Capital. Verifica-se dos autos que o Primeiro Registrador de Imóveis da Comarca de Sorocaba, São Paulo, requereu ao seu Juízo Corregedor Permanente a manutenção do bloqueio de matrícula imobiliária, ante indícios de fraude constatada em compromisso de compra e venda. Em razão de suposta falsidade no reconhecimento da firma do representante da parte vendedora, o d. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba encaminhou cópia dos autos a esta Corregedoria Permanente, para apuração da conduta do Senhor 20º Tabelião de Notas da Capital. Destaque-se que o signatário do contrato, Senhor R. G. L., representante da loteadora Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda., nega que tenha apostado sua firma no referido ato, pese embora não conteste a chancela propriamente dita (fls. 86/87). Com efeito, o Senhor R. afirma que não reconhece como sua as rubricas apostas nas folhas do documento firmado, mas não nega a autenticidade da assinatura lançada ao final do ato e reconhecida pelo d. Tabelião paulistano. No todo, refuta que tenha participado da avença ora analisada. A seu turno, o Senhor Tabelião veio aos autos para esclarecer que, de fato, o ato foi realizado perante sua serventia. Assim, apontou que o signatário possui ficha de firma arquivada na unidade, de modo que a assinatura contida no cartão e aquela aposta no documento são deveras semelhantes. Acaso seja uma falsificação, não se trata de forja grosseira ou rudimentar. Igualmente, aduziu o Senhor Tabelião que, haja vista que o representante da loteadora nega ter assinado o indigitado contrato, e dada a semelhança das assinaturas da ficha-padrão e do documento reconhecido, há suspeita de que a firma possa ter sido reproduzida mecanicamente, por meio de impressão gráfica de uma chancela digitalizada, o que somente poderia ser confirmado mediante perícia grafotécnica. No mesmo sentido, destacou que todos os atos notariais realizados em sua serventia, incluindo os reconhecimentos de firma, observam rigidamente os ditames legais e normativos, bem como passam por constante e severo crivo do próprio Tabelião, que também mantém orientações internas sempre atualizadas. Na questão específica do reconhecimento de firmas, noticiou o ilustre Delegatário que os prepostos do setor iniciam-se na função como auxiliares, galgando posições somente por meio de estudo, provas e demonstração de confiança e aptidão. Afirmou que todos são devidamente treinados, inclusive em grafotécnica, conforme comprovou com a declaração do perito que ministra cursos na serventia, havendo todos sido instruídos quanto a existência de falsificações na modalidade de reprodução mecânica de assinaturas. Nessa senda, explanou o Senhor Titular que, conforme informações pelo próprio Grafologista, a falsificação gráfica é de difícil reconhecimento, demandando grande conhecimento e excepcional atenção para sua identificação. Não obstante, diante do ocorrido, esclareceu que reforçou a orientação quanto a esse tipo de fraude, distribuindo novo checklist e lupas especiais de conferência aos colaboradores do setor, que permitirão a verificação minuciosa dos traços da firma aposta sobre o papel, com o objetivo de evitar que fatos assemelhados voltem a acontecer. Por fim, noticiou que a preposta que realizou o ato de reconhecimento não mais labora na unidade. A seu turno, a nobre Representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte do Senhor Tabelião. Nessa ordem de ideias, a despeito da fraude perpetrada, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a serventia extrajudicial concorreu diretamente para o ato vicioso engendrado, uma vez que a assinatura reconhecida não se cuida de forja grosseira ou simples adulteração de traços, não se podendo, no mais, afirmar sua falsidade. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não menos, em vista da narrativa efetuada nos autos, bem como da documentação carreada ao feito, reputo por bem manter-se o bloqueio cautelar efetuada preventivamente sobre a ficha de firma em nome de R. G. L., permitindo-se tão somente o reconhecimento de sua assinatura na modalidade de autenticidade, até que o usuário proceda à renovação de sua chancela. Outrossim, oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba SP, com cópia desta r. Sentença, para ciência das providências ora adotadas. Deixo de encaminhar os autos à Autoridade Policial, em vista da fraude ter lugar em Sorocaba e já se encontrar sob a devida investigação policial. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta r. sentença, bem como das principais peças dos autos (inicial e demais peças mencionadas no relatório, somente), à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: MARCELO PELEGRINI BARBOSA (OAB 199877/SP)

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Publicado em: 16/10/2020

Processo 0043665-62.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - M.S.S. e outro - Vistos, Fl. 15: manifeste-se a Sra. Tabeliã. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Com cópias das fls. 12/13 e 15, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. - ADV: MARCIA STELLA SANTI (OAB 205171/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Publicado em: 16/10/2020

Processo 1043533-85.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - H.O.S. - - A.O.S. - Vistos, Fls. 158/159: ciente do resultado da sindicância interna instaurada, das penalidades aplicadas às prepostas, bem como das providências adotadas quanto a fiscalização e orientação de seus funcionários a fim de aprimorar a qualidade, agilidade e eficiência do serviço público prestado. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, certificado o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP e à Sra. Oficial. Com cópias das fls. 151/156 e 158/159, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA (OAB 260698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Publicado em: 16/10/2020

Processo 1069831-17.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - M.I.C. e outro - Com o devido respeito à compreensão do embargante, a decisão embargada não padece dos vícios apontados pelas seguintes razões: O pedido foi analisado em conformidade aos documentos apresentados não sendo possível a realização de qualificação registral a partir de documentos não apresentados anteriormente. Nessa perspectiva não se cogita de contradição; A decisão foi conforme ao ato de registro em sentido amplo requerido não cabe a esta Corregedoria Permanente discorrer acerca da eficácia do ato. Por fim, observo que eventual inconformismo ao decidido deverá ser objeto recurso administrativo próprio, sendo incabível o efeito infringente pretendido. Int. . - ADV: PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM (OAB 273374/SP), FLAVIA REGINA DUARTE TORRES DE CARVALHO (OAB 376031/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Publicado em: 16/10/2020

Processo 1094957-69.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - E.S.D.G. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento do Titular do 20º Tabelionato de Notas da Capital. 2. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a análise das nulidades das Escrituras de Venda e Compra, bem como dos registros imobiliários, incumbindo aos interessados dirimirem a questão perante o Juízo Jurisdicional

competente. 3. Delimitado o alcance do procedimento, neste âmbito administrativo, determino o bloqueio das procurações e das Escrituras de Venda e Compra, vedada a expedição de certidões e/ou traslados, ordenado, ainda, o bloqueio das fichas de firma, devendo os autos serem encaminhados ao Sr. Tabelião para as anotações pertinentes, bem como para manifestação acerca dos fatos narrados. 4. Com a manifestação do Sr. Delegatário, intimem-se os Srs. Representantes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, ao MP. Int. - ADV: WILLIAM TULLIO SIMI (OAB 118776/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Publicado em: 19/10/2020

Processo 0023437-66.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos - Jose Carlos Viegas Santos e outro - Vistos. Certifique a z. Serventia judicial se houve regular comunicação do excedente do trimestre junho-agosto/2020 à E. CGJ, consignando que a decisão de fls. 111/112 já deliberou sobre o valor do recolhimento. Prezando pela celeridade, fica desde logo autorizada a comunicação direta com o interino para a obtenção de eventuais documentos complementares exigidos para a regularidade da informação a ser prestada a Corregedoria Geral. Fls. 122/125 e 134/135: Tendo em vista a reconsideração da substituta Cláudia Martins Jales, que aceitou assumir a função de Tabeliã Interina, a indico para responder pelo expediente, na partir do dia 18/09/2020, nos termos do Art. 10 do Cap. XIV das NSCGJ e em substituição ao interino atual, José Carlos Viegas Santos. Comunique-se a E. CGJ com cópia desta decisão e de fls. 134/135, e da Declaração prevista nas Normas de Serviço. Intime-se o Sr. José Carlos e a Sra. Cláudia para ciência. Int. - ADV: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA (OAB 161807/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Publicado em: 19/10/2020

Processo 0023437-66.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos - Jose Carlos Viegas Santos e outro - Vistos. Ciente da publicação da substituição do interino (fl. 148). Por ora, nada a deliberar. Aguarde-se em cartório por 60 dias, quando deverá a interina comunicar o excedente do trimestre setembro-novembro/2020. Int. - ADV: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA (OAB 161807/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Publicado em: 19/10/2020

Processo 1041551-12.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Consult - Consultoria e Negócios Imobiliários Ltda - Prefeitura do Município de São Paulo e outro - Eddy Ferreira - Vistos. Tendo em vista as informações de fls.317/318, acompanhada dos documentos e fls.319/324, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do Recurso de Agravo em Recurso Especial, interposto pela Municipalidade de São Paulo, devendo o ente municipal apresentar novas informações. Int. - ADV: EDER MESSIAS DE TOLÊDO (OAB 220390/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP), NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP), ANA PAULA MUSCARI LOBO (OAB 182368/SP), LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Dúvida - Notas**

Publicado em: 19/10/2020

Processo 1085457-76.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Guilherme Almeida de Oliveira - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Guilherme Almeida de Oliveira, diante da negativa em se proceder ao registro da carta de arrematação expedida pelo MMº Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da execução de título extrajudicial (processo nº 1071190-46.2013.8.26.0100), referente ao imóvel matriculado sob nº 57.557. O óbice registrário refere-se à necessidade de apresentação do formal de partilha de Eval da Silva, em consonância com o princípio da continuidade, vez que consta da matrícula mencionada que o imóvel foi adquirido a título oneroso por Suely da Silva casada pelo regime da comunhão de bens com Eval da Silva. Salaria o Registrador que a execução foi movida contra o casal, e na contestação Suely se diz viúva, alegando que era separada e divorciada de Eval, já falecido, e que adquiriu o bem sozinha. Foi homologada a desistência em face de Eval, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a ele. Por fim, destaca que a arrematação é modo de aquisição derivado do direito de propriedade. Juntou documentos às fls.06/83. O suscitado apresentou impugnação às fls.84/88. Alega que arrematou o imóvel através de leilão eletrônico, sendo expedida a respectiva carta de arrematação em 20.02.2020. Destaca que não tem conhecimento da existência de partilha oriunda do falecimento ou divórcio de Eval, bem como não lhe compete perquirir sobre o tema, haja vista que a arrematação do imóvel constitui modo de aquisição originária da propriedade, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o proprietário anterior do bem. Entende que a dívida que originou a alienação forçada é propter rem, conseqüentemente há solidariedade entre os devedores, afastando a alegada violação ao princípio da continuidade. Apresentou documentos às fls.89/134. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.137/140). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fôlio real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação cível n.413-6/7). Neste sentido a apelação cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto: "Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal, O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental." Nessa linha, também o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR- CARTA DE ADJUDICAÇÃO- DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longefica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (HC85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma). Sendo assim, fica claro que não basta a existência de título proveniente de órgão jurisdicional para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular. Feitas estas considerações passo à análise do mérito. Por força do princípio da continuidade, uma inscrição subsequente só transfere um direito se ele efetivamente estiver compreendido, objetiva e subjetivamente, na inscrição antecedente, que lhe dá fundamento, ou seja, para que se faça a inscrição subsequente é necessário que o agente possa, objetiva e subjetivamente, dispor do direito. Afrânio de Carvalho, a propósito, explica que: "O princípio da continuidade, que se apóia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir um cadeia de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente (Registro de Imóveis, Editora Forense, 4ª Ed., p. 254). Na presente hipótese, conforme verifica-se do registro nº 02 da matrícula juntada às fls.130/134, por escritura pública lavrada pelo 21º Cartório de Notas da Capital, o imóvel foi adquirido por Suely da Silva, casada pelo regime da comunhão de bens antes da Lei nº 6515/77. Logo, com a informação na ação executiva do falecimento de Eval, torna necessária a apresentação de seu formal de partilha, sendo que em razão de sua morte a porcentagem de seus bens é transmitida a seus eventuais herdeiros e a seu cônjuge, nos termos do artigo 1784 do CC. Ademais, a argumentação de Suely de que o imóvel foi adquirido com recursos próprios, deve ser reconhecida na via judicial, com a ampla produção probatória, sendo certo que o registro enquanto não cancelado produz seus efeitos legais. Convém ainda ressaltar que, as dívidas condominiais, conforme bem exposto pelo suscitado, são propter rem, ou seja, o pagamento da taxa condominial vincula o proprietário que consta no registro imobiliário, sendo que no presente caso constam como proprietários Suely e Eval, vigorando a solidariedade em relação ao pagamento, tendo tal obrigação natureza solidária, e o credor poderá tanto cobrar de um como dos dois. Somado a estes fatos, prevalece o entendimento de que a arrematação é modo derivado de aquisição, o que reforça a necessidade de observação ao princípio da continuidade e identidade do elemento subjetivo na cadeia registrária. Neste sentido os julgados do Egrégio Conselho Superior da Magistratura: "Registro de Imóveis Carta de arrematação forma derivada de aquisição da propriedade executada que não figura como proprietária do imóvel na respectiva matrícula afronta ao princípio da continuidade Carta de adjudicação do imóvel previamente expedida em favor da executada, mas não levada a registro, que não basta para permitir exceção à continuidade Recurso desprovido" (Apelação nº 1009832-65.2014.8.26.0223, Rel: Drº Manoel Pereira Calças, D.J. 30.09.2016). "Registro de Imóveis Carta de arrematação Título judicial sujeito à qualificação registral Forma derivada de aquisição de propriedade Desqualificação por ofensa ao princípio da continuidade Dúvida julgada procedente Recurso não provido" (Apelação nº 1001015-36.2019.8.26.0223, Rel: Drº Geraldo Francisco Pinheiro Franco, DJ19.09.2019).

Assim, fica mantido o óbice, sendo que o registro da carta de arrematação, nos moldes almejados, ensejaria o rompimento da cadeia registrária, sem a consequentemente segurança jurídica que dos registros se espera. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Guilherme Almeida de Oliveira, e consequentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento, não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB 344018/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 19/10/2020

Processo 1096444-45.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Pilot Pen do Brasil S/A Industria e Comercio - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Diga o perito nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos itens VI e VII das informações do registrador (fls.307/308). Sem prejuízo, manifeste-se o Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da viabilidade da retificação e abertura de matrícula. Com a juntada das manifestações, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/SP), CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK (OAB 128716/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 19/10/2020

Processo 1100840-31.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Rational Brasil, Comércio e Distribuição de Sistemas de Cocção Ltda. - Vistos. Fl.111: À requerente para as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o registrador comunicar a este Juízo a retirada do título e levantamento do valor do depósito prévio. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB 266984/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 19/10/2020

Processo 1087653-19.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - F.G. - - M.M. - Vistos, Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho. Incontinenti, manifeste-se a Sra. Oficial acerca das razões do não encaminhamento de Pedido de Providências suscitando eventual óbice no caso em comento. Com a vinda da manifestação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. - ADV: ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA (OAB 139135/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 19/10/2020

Processo 1087653-19.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - F.G. - - M.M. - Vistos, Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, manifestando-se a Sra. Registradora acerca do pedido. Com a vinda da manifestação, intimem-se os Srs. Representantes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. No mais, consigno que a documentação acostada às fls. 21/22 é

estranha ao presente expediente, certo que as mesmas já foram analisadas no bojo dos autos corretos. Int. - ADV: ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA (OAB 139135/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 19/10/2020

Processo 1088803-35.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - F.M.S. - Vistos, Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, manifestando-se a Sra. Registradora acerca do requerimento. Incontinenti, esclareça a Sra. Delegatária acerca do encaminhamento da questão à esta Corregedoria Permanente mediante Pedido de Providências contendo suscitação de dúvidas ou impugnação ao óbice imposto, bem como, se o caso, as razões do não encaminhamento. Com a vinda da manifestação, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Int. - ADV: OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO (OAB 173448/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Notas

Publicado em: 20/10/2020

Processo 1006426-07.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas - OSP Administracao Particip Empreend e Negocios - Vistos. Tendo em vista as razões expostas pela requerente à fl.124, defiro a suspensão deste procedimento pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, informe a interessada no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ttransito em julgado do recurso. Int. - ADV: HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP), NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Notas

Publicado em: 20/10/2020

Processo 1080532-37.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Eduardo Mercadante - Vistos. Trata-se de suscitação de dúvida em procedimento extrajudicial de usucapião requerido por Eduardo Mercadante em face do Oficial do 1º Registro de Imóveis da São Paulo, que tem por objeto parte ideal de 1/3 do imóvel matriculado sob o nº 17.712 na serventia. Alega o Oficial a impossibilidade de processamento do pedido por não ser possível usucapir parte ideal de imóvel em condomínio ordinário. Narra que o requerente já é proprietário de 1/3, requerendo usucapião de 1/3 que teria sido a ele comprometido a venda, não havendo interesse na usucapião do 1/3 restante, que seria de propriedade de seu pai. O Oficial argumenta que a posse pro indiviso representa posse sobre todo o imóvel, e não parte materialmente dividida, o que faz com que inexista posse sobre parte ideal. Além disso, diz que não há possibilidade de usucapir área de garagem coletiva, já que a vaga é descrita como indeterminada. Juntou documentos às fls. 07/135. O requerente impugnou a dúvida às fls. 139/145. Alega que exerce posse sobre a área que pretende usucapir, incluindo a garagem, não havendo impeditivos para o pedido. O Ministério Público opinou às fls. 149/153 pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O óbice deve ser mantido. A usucapião é método de aquisição de propriedade derivada da posse qualificada sobre o bem por determinado período de tempo. E a posse se dá no plano fático, com o uso, gozo ou fruição (exercício de um dos poderes inerentes à propriedade, conforme Art. 1.196 do CC) sobre área determinada, o que torna logicamente impossível o exercício de posse sobre "parte ideal" do bem. Trazendo o conceito para o presente caso, ou bem o requerente exerce posse sobre todo o apartamento utilizando-o em sua totalidade, ou mesmo locando-o por inteiro ou sobre ele não exerce posse. Não é possível dizer que o requerente exerce 1/3 de posse ou posse sobre 1/3 do bem. Levando o argumento ao extremo, já que trata-se de apartamento, seria possível a usucapião de parte do bem somente se a posse fosse exercida apenas sobre tal área, como um quarto, por exemplo, hipótese na qual tal cômodo seria destacado do imóvel, com matrícula própria em nome do possuidor, o que não se admite. A exceção seria o caso de grandes terrenos, em que há condôminos de partes ideais na matrícula e cada condômino exerce posse exclusiva sobre parte determinada do solo, o

que permitiria a usucapião desta parte, abrindo-se nova matrícula em que extinto o condomínio. No geral, contudo, o condomínio, como bem lembrado pelo Oficial e pelo D. Promotor, representa posse de cada condômino sobre a totalidade do bem, apesar da divisão de propriedade em partes ideais, o que gera divisão proporcional de despesas e frutos, conforme Arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, mas nem sempre há divisão no exercício da posse sobre partes determinadas no solo apesar da posse poder ser dividida no tempo, com o novo instituto da multipropriedade. Ademais, por impossibilidade lógica, não é possível dizer que o requerente exerce, exclusivamente, posse sobre "parte ideal" de 1/3 do bem. Quanto a vaga de garagem, a própria imprecisão existente em sua descrição na ata notarial demonstra que não há posse exclusiva sobre área determinada no solo. Vê-se, na verdade, que pretende o requerente o reconhecimento de que, sendo proprietário de unidade autônoma no edifício, tem direito a uso a vaga indeterminada de garagem. Ocorre que tal direito não é passível de usucapião, sendo acessório a propriedade de unidade autônoma conforme convenção do condomínio edilício, já que, novamente, não há efetiva posse sobre área de garagem, mas uso de área comum em conformidade com as normas condominiais. Aqui, novamente remeto aos precedentes do TJSP mencionados no parecer ministerial. Não obstante, entendo não haver prejuízo ao requerente, já que eventual reconhecimento de usucapião do apartamento levaria ao automático direito ao uso de vaga indeterminada na garagem, já que tal direito é reconhecido pelo próprio condomínio e publicizado nas matrículas das unidades autônomas. Aqui, a solução aventada pelo Oficial, de registro da usucapião na matrícula já existente, que contém informação sobre o uso de vaga, parece-me correta e suficiente. Portanto, para seguimento do pedido extrajudicial de usucapião, deverá o requerente adequar seu pedido, excluindo a "vaga indeterminada" de garagem e adequando a situação quanto a posse, seja requerendo a usucapião da totalidade do bem, seja incluindo, no polo ativo, os demais possuidores, hipótese na qual a propriedade será reconhecida em favor de todos os possuidores em partes iguais. Saliento, por fim, que a presente decisão não representa impeditivo ao requerente para que adquira a parte ideal que pretende: apenas não é possível o pedido, na forma em que feito, por meio de usucapião. Destaco que o Proc. 100175-75.2016.8.26.0100, em que houve pedido de adjudicação compulsória, foi extinto sem julgamento de mérito, constando da sentença que "vige no caso o princípio mors omnia solvit; era mister o ajuizamento da demanda em face do espólio ou contra seus sucessores", de modo que nada impede o ajuizamento da correta ação caso o requerente pretenda a aquisição de parte ideal, lembrando que eventuais credores de pessoas falecidas tem interesse processual para abertura de inventário com nomeação de inventariante dativo. Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis a requerimento de Eduardo Mercadante, mantendo os óbices ao pedido. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: ALESSANDRO LIMA PEREIRA DE ASSIS MUNHOZ (OAB 414320/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Liminar

Publicado em: 20/10/2020

Processo 1086797-55.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar - Mauro Oliveira - Vistos. Ressalto que este Juízo detém competência para análise dos atos registrários praticados pelas Serventias Imobiliárias da Capital, eventual conduta irregular praticada pelo 22º Tabelião de Notas da Capital deverá ser objeto de procedimento perante o MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Indefiro o pedido de liminar. A matéria não comporta solução provisória, que ofenderia a segurança jurídica que dos registros públicos se espera. A publicidade registral enseja uma presunção de direito, típica do sistema, incompatível com situações provisórias, sob pena de atingir direitos de terceiros de boa fé. Ao Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca da averbação nº 03 realizada de ofício, através da qual foi retirada a propriedade do requerente (R.02), transferindo-a para Anacleto Raposo Hollanda. Ressalto que este Juízo detém competência censório disciplinar, logo, o cancelamento pleiteado pelo requerente somente será possível na hipótese de nulidade de pleno direito, nos termos do artigo 214 da Lei de Registros Públicos. No caso da existência de vício intrínseco ao título, o cancelamento e consequente restituição da propriedade deverá ser objeto de ação própria a ser formulada nas vias ordinárias, com a incidência do contraditório e ampla defesa. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int./ - ADV: LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO (OAB 85461/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 20/10/2020

Processo 1095226-11.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - A.P.P. - - L.C.P.P. - Vistos. Trata-se de ação de cancelamento das cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade cumulada com extinção de usufruto, que grava a matrícula nº 6.885 do 11º RI, formulada por Aladir Padilha Pereira e Luis Carlos Padilha Pereira. Relatam os requerentes que, nos termos da escritura de doação lavrada perante o 23º Tabelião de Notas da Capital, Aladir e seu falecido cônjuge doaram a seu filho Luis Carlos a nua propriedade do imóvel, com reserva de usufruto e com as cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade. Destacam que a requerente e seu ex-cônjuge tinham a finalidade de residir no imóvel, todavia, com a prematura morte e em razão de diversos assaltos ocorridos na região, o imóvel foi desocupado, fato este que se perdura até os dias atuais. Devido aos altos custos da permanência do imóvel fechado, e visando eventual comercialização do bem, requer o levantamento das cláusulas restritivas impostas. Juntou documentos às fls.06/37. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Os requerentes pretendem cancelar, no âmbito administrativo, as cláusulas restritivas de inalienabilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade e reserva de usufruto que gravam o imóvel, objeto da matrícula nº 6.885 do 11º Registro de Imóveis da Capital. Segundo o pacífico entendimento da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, o cancelamento das cláusulas restritivas compete a órgão com função jurisdicional, no qual se investigará a vontade dos instituidores, e não ao juízo administrativo. Em outras palavras, impossível nos estritos limites do campo de atuação administrativa perquirir causa que não seja automática de extinção do vínculo. Em outras palavras, impossível nos estritos limites do campo de atuação administrativa perquirir causa que não seja automática de extinção do vínculo. O argumento que embasa o pedido, de que estão as restrições constringindo com a finalidade para a qual foram instituídas, diz respeito ao direito material subjacente e deve ser deduzido na esfera jurisdicional. Neste sentido o precedente da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça: "Registro de Imóveis - Cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade instituídas em testamento - Cancelamento administrativo - Necessidade de interpretação da vontade do testador - Inadmissibilidade - Provocação da atividade jurisdicional que se mostra imprescindível - Recurso não provido" (CGJSP - PROCESSO: 1.109/2005 CGJSP - DATA JULGAMENTO: 20/02/2006 - Relator: Álvaro Luiz Valery Mirra). Como mencionado no precedente acima citado, na esteira das decisões da Egrégia Corregedoria: "ao MM. Juiz Corregedor Permanente, exercendo função atípica de verdadeiro agente da administração, falece competência para decidir sobre a validade das relações jurídicas contidas no título causal e sobre a eventual temporariedade da eficácia das cláusulas nele instituídas, pois invadiria o campo de atuação da atividade jurisdicional" (Proc. CG. 120/84 - Decisões Administrativas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, 1984/1985, RT, ementa nº 60). Portanto, a pretensão dos requerentes depende de prestação jurisdicional adequada, na qual haverá cognição exauriente, tanto formal como material, e que não pode ser obtida na via administrativa. Feitas estas considerações, em consonância com o princípio da celeridade, que rege os atos processuais, encaminhem-se os autos ao distribuidor para redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Capital. Int. - ADV: PAULO VINICIUS DE TRABULSI E MECCIA (OAB 177267/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel**

Publicado em: 21/10/2020

Processo 1096431-75.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - A.B.D.I.L. - Vistos. Trata-se de pedido de providências cumulada com tutela de urgência, formulado por Acerland Brasil Desenvolvimento Imobiliário LTDA em face do Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital. A tutela de urgência consiste no bloqueio da matrícula nº 98.118, sob o argumento de que o imóvel está na iminência de sofrer processo de expropriação por conta do registro hipotecário que se reputa nulo de pleno direito, nos termos do artigo 214 da Lei de Registros Públicos. Saliento que o bloqueio de matrícula é criação administrativa - judicial, cujo objetivo é impedir que novas inscrições sejam feitas no fólio real até que o erro de registro que foi vislumbrado seja corrigido, possuindo, portanto, uma função acautelatória. Neste sentido os precedentes da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, podendo ser citado, entre outros, o r. parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral, Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho, lançado no Processo CG nº 1911/96, da Comarca de Cotia: "Com efeito, o bloqueio constitui uma criação administrativo - judicial, que busca a correção de erro registral pretérito e ostenta certa função acautelatória, impedindo, simplesmente, que novos assentamentos sejam exarados com base em registro maculado. A providência se justifica, como o ressaltado nos Processos CG ns. 38/87, da Comarca da Capital e 1319, da Comarca de Cotia, pela possibilidade de ser evitada medida drástica, consistente no cancelamento, desde que se mostre suficiente para remediar ou prevenir o mal ocorrido ou em potencial." No caso em exame o deferimento do bloqueio da matrícula ensejaria o pré julgamento do mérito, tendo em vista que induziria ao reconhecimento da prática de ato irregular pelo registrador. Destaca-se ainda que o bloqueio impediria qualquer ato registrário na matrícula, conseqüentemente esvaziaria a garantia dos exequentes, bem como o eventual reconhecimento da nulidade de pleno direito resultará no cancelamento do registro nº 08. Feitas estas considerações,

indefiro o pedido de tutela de urgência. Exclua a z. Serventia a tarja de segredo de justiça, vez que a presente hipótese não se enquadra entre aquelas elencadas no art.189 do CPC. Ao Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intimem-se os interessados Antonio Rahme Amaro e sua mulher Maria Amélia Seabra de Amaro, Eduardo Rahme Amaro, Aldo Antonio Masi e sua mulher Vera Lúcia Masi, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos fatos expostos na inicial. Ainda, para melhor análise dos fatos, junte a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do acordo judicial homologado pelo MMº Juízo da 10ª Vara Cível da Capital (processo nº 1050446-93.2014.8.26.0100), mencionado no mandado de averbação de fl.59. Com a juntada das manifestações, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MARCELO MIRANDA BALADI (OAB 130465/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Mandado de Segurança Cível - Propriedade**

Publicado em: 21/10/2020

Processo 1097451-04.2020.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Propriedade - Maria Therezinha Pereira de Souza - Vistos. Tendo em vista a incompetência deste Juízo para análise da questão que envolve o 23º Tabelião de Notas da Capital, redistribua-se o presente procedimento ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA (OAB 124538/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS**

Publicado em: 21/10/2020

Processo 0079907-88.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - R.S.P. - Vistos, Fls. 455/675 e 676/1138: ciente. Considerando-se que não há pedido de oitiva de testemunhas pelo Senhor Oficial, tampouco o requerimento de produção de outras provas, verifico encerrada a instrução. Dessa maneira, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das Alegações Finais. Com a vinda da manifestação, venham conclusos. Intime-se. - ADV: MAURICIO PEREIRA MUNIZ (OAB 170815/SP), DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Publicado em: 22/10/2020

Processo 0042415-91.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Lucas Leal Leite e outro - Vistos. Tendo em vista a manifestação do reclamante às fls.21/22, remetam-se os autos ao Oficial do 6º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital para informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias, juntando se possível cópia dos atendimentos telefônicos realizados nos dias 8, 9, 10, 11 e 15 de setembro de 2020, bem como esclarecendo como os documentos foram enviados aos usuários no período em que os correios se encontravam em greve. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, comunicando desta decisão. Junte ao ofício cópia de fls.16/18 e 21/23. Int. - ADV: SERGIO LUCIO RUFFO (OAB 82391/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Dúvida - Registro de Imóveis**

Publicado em: 22/10/2020

Processo 1072343-70.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Valdileia Maria dos Anjos Dias - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Valdileia Maria dos Anjos Dias, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro da escritura pública de inventário e partilha dos bens deixados por Matilde da Silva, Walter Silva e Angelina Martins da Silva, lavrada perante o 15º Tabelião de Notas da Capital, referente ao imóvel matriculado sob nº 219.646. O óbice registrário refere-se à necessidade de apresentação do inventário dos bens deixados por Marli Evangelista Silva, esposa de Walter Silva. Juntou documentos às fls.03/91. A suscitada apresentou impugnação às fls.92/95. Alega que Marli Evangelista Silva, seu cônjuge Walter Silva e suas três filhas Rosângela Evangelista da Silva, Rosimeire Evangelista da Silva e Valquíria Evangelista da Silva morreram no dia 24.12.1980, ocorrendo a comoriência. Informa que em razão de herança, Walter recebeu 1/4 do bem imóvel, bem como em virtude do regime de bens da comunhão universal, Marli teria direito a 1/28 do bem. Todavia, devido a forma trágica do acidente, não foram localizados seus documentos pessoais, bem como decorrido longo lapso temporal de sua morte, torna-se impossível localizar um parente próximo, restando a Walter a meação do ínfimo quinhão de Marli. Apresentou documentos às fls.105/108. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.98/100 e 113). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como a D. Promotora de Justiça. Conforme verifica-se do título apresentado a registro às fls.13/18, retificado às fls.19/23, consta que Walter Silva faleceu no estado civil de viúvo de Marli Evangelista Silva, sendo ambos casados no regime da comunhão universal de bens. Consta ainda da mencionada escritura que ambos faleceram concomitantemente e não deixaram descendentes, figurando a genitora do requerente como herdeira, falecida posteriormente. O título está eivado de contradição, ou seja, figura Walter como viúvo, o que denota que Marli morreu anteriormente a ele, e no corpo do documento consta a comoriência. Ressalto que, a despeito de ter ocorrido a comoriência, faz-se necessária a apresentação do inventário de Marli, isto porque, no caso de sucessão por morte vigorando o regime de bens da comunhão de bens, o cônjuge sobrevivente por alguns instantes já tem direito a meação, isto é, metade de todo o patrimônio comum, todavia, não tem direito a concorrer na herança com os filhos do de cujus cabendo a eles a outra metade. No caso em tela, como as filhas também faleceram ficaria a outra metade para os demais herdeiros de Marli, na ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1829 do CC. Diante da ocorrência de comoriência, levando-se em consideração as certidões de óbito apresentadas às fls.58, 105/108, que apontam ter toda a família (pai, mãe e três filhas) morrido no mesmo dia e hora (24.12.1980 às 15h:45m), trazendo como consequência a divisão dos bens entre as famílias dos cônjuges, e não como constou na escritura apresentada, na qual figurou apenas a genitora de Walter como herdeira, trazendo prejuízo aos herdeiros de Marli. Acerca do tema, o IRIB em 11/08/2015, publicou um artigo esclarecendo pontos relevantes: "Inventário e partilha extrajudicial. Comoriência. Herdeiros comuns ausência. Inventário em conjunto impossibilidade. Pergunta:Em caso de comoriência, existindo bens comuns ao casal, mas não havendo herdeiros comuns, poderá ser feito um único inventário extrajudicial? Resposta: Não é possível a realização de inventário em conjunto (art. 1.043 do CPC), sendo necessária a realização de dois inventários, considerando que houve comoriência e os herdeiros não são os mesmos, ocorrendo, desta forma, duas sucessões. Francisco José Cahali esclarece o seguinte: "Vejamos então, a consequência prática da comoriência, resultando, pelo art. 8º do CC, no tratamento jurídico dos comorientes como simultaneamente mortos, e, pois, como se, para o direito sucessório, jamais houvesse existido. Em um acidente de trânsito, falece o casal sem deixar descendentes ou ascendentes. Constatada a morte primeiro do marido, a esposa será a herdeira por um rápido instante, e o patrimônio será destinado aos sucessores dela. Se considerados comorientes, a sucessão de cada um será promovida como se o outro não existisse, ou seja, o patrimônio do marido será destinado aos seus outros sucessores, não à esposa, assim também ocorrendo em relação à herança deixada pela mulher. (CAHALI, Francisco José. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das Sucessões, 3ª ed. rev. at. e ampl. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 40). A simples argumentação da suscitada sobre o desconhecimento de documentos pessoais e eventuais herdeiros de Marli é irrelevante para afastar o óbice imposto, e apesar da ínfima parte do quinhão hereditário que lhe cabe, este deve ser transferido a seus herdeiros, sob pena de violação ao princípio da legalidade que rege os atos registrários. Por fim, a solicitação junto ao IIRGD da certidão de prontuário de Marli, para a abertura de seu inventário, é diligência que compete exclusivamente a requerente, não cabendo a este Juízo expedir ofício ao mencionado órgão. Diante o exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Valdileia Maria dos Anjos Dias, e conseqüentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: VALDILEIA MARIA DOS ANJOS DIAS (OAB 282004/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 22/10/2020

Processo 1086111-63.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Silene Emiko Mota - Vistos. Homologo o pedido de desistência

expressamente manifestado pela requerente à fl.36, com concordância do órgão ministerial à fl.41, conseqüentemente julgo extinto o pedido de providências, com fundamento no art.485, VIII do CPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB 342825/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Liminar

Publicado em: 22/10/2020

Processo 1086797-55.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar - Mauro Oliveira - Vistos. Reconheço de ofício o erro material da decisão fls.174/175, pois equivocadamente constou que, eventual conduta irregular praticada pelo 22º Tabelião de Notas da Capital deverá ser objeto de procedimento perante o MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, quando o correto é, eventual conduta irregular praticada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 22º Subdistrito- Tucuruvi deverá ser objeto de procedimento perante o MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Anote-se. No mais, permanece a fundamentação da mencionada decisão em seus demais termos. Int. - ADV: LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO (OAB 85461/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Petição intermediária

Publicado em: 22/10/2020

Processo 1092893-86.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - TS-8 Participações Ltda. - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por TS-8 Participações LTDA em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital pretendendo, na qualidade de credora fiduciária, a averbação da consolidação da propriedade e expedição das certidões atualizadas das matrículas nºs 217.894 e 218.075. A negativa para efetivação do ato registrário refere-se à existência de ordem de indisponibilidade sobre os direitos do devedor fiduciante, expedida pelo MMº Juízo da 67ª Vara do Trabalho da Capital (processo nº 10003719420195020067). Insurge-se a requerente, sob o argumento de que a indisponibilidade não atinge a alienação fiduciária que recai sobre os imóveis, vez que se limita tão somente aos direitos que o devedor fiduciante possui sobre eles, logo não abrange a propriedade em si. Salieta que o devedor fiduciante guarda apenas o direito do retorno à propriedade do bem em caso de quitação ou ao saldo residual decorrente de leilão, razão pela qual a indisponibilidade recai apenas aos direitos que o devedor possui em relação aos imóveis. Juntou documentos às fls.06/305 e 308/335. O Registrador manifestou-se às fls.340/342. Aduz que em virtude da ordem de indisponibilidade expedida pelo MMº Juízo da 67ª Vara do Trabalho da Capital, deverá a requerente apresentar mandado ou ofício judicial determinando o cancelamento da restrição. Apresentou documentos às fls.343/353. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 356/357). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Ressalto que recentemente este Juízo teve oportunidade de analisar e decidir questão idêntica a este procedimento nos autos nº 1117050-60.2019.8.26.0100. Entendo que a modificação dos julgados pelos Tribunais Superiores e a evolução do instituto da alienação fiduciária permitem que se averbe a consolidação na forma pleiteada. A Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, nos seguintes termos: "Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (...) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (...) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (g.n) § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) § 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da

consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio" Neste contexto, a alienação fiduciária de bem imóvel em garantia, conforme o art. 22 da Lei nº 9.514/97, é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Ao devedor é conferida a posse direta sobre a coisa. O devedor fiduciante detém uma expectativa de direito, ou seja, adimplindo as prestações, passará a exercer o domínio sobre o imóvel. Coaduno com o entendimento da requerente no aspecto de que a indisponibilidade, que grava matrícula do imóvel em nome do devedor, recai somente sobre a possibilidade daquele que teve os bens constrictos de dispor. Como o fiduciante detém apenas a expectativa de direito e não a propriedade do bem em si, conseqüentemente já não poderia dele dispor. O entendimento de que a indisponibilidade na matrícula obsta a consolidação da propriedade vai de encontro ao conceito do próprio instituto da alienação fiduciária, pois não há como a indisponibilidade recair sobre o próprio bem se o devedor não detém a propriedade plena do imóvel. Logo, é incabível que tal gravame se estenda ao credor fiduciário e até mesmo aos demais credores que buscam no patrimônio do devedor a satisfação de suas obrigações. Além disso, ainda que se considere que a indisponibilidade não recai sobre o bem, mas sobre os direitos do devedor, na prática a indisponibilidade impede qualquer ato sobre os direitos do credor sobre o imóvel, como se vê no caso em tela, e a consolidação da propriedade não parece representar alienação dos direitos de aquisição, que feriria a indisponibilidade dos direitos de aquisição, já que não há ato de vontade do fiduciante nem mesmo transferência dos direitos, mas sim sua extinção por inadimplemento, com a consolidação da propriedade em favor do credor. Impedir a consolidação da propriedade importa em deixar o bem indisponível tanto ao fiduciante quanto ao fiduciário por dívida do primeiro com terceiro, criando verdadeira preferência de crédito em prejuízo do fiduciário, já que este não pode executar sua garantia enquanto não levantada a indisponibilidade. Como complementação, confira-se recente julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça: "Agravo de Instrumento Decisão que indeferiu o levantamento de indisponibilidade sobre bem imóvel alienado fiduciariamente - Impossibilidade - Alienação fiduciária anterior à citação do devedor na ação civil pública, bem como, à determinação de indisponibilidade - Ausência de comprovação da má-fé - Constrição que deve recair sobre os direitos derivados da alienação fiduciária - Decisão reformada Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2033445-14.2019.8.26.0000, Comarca: Ubatuba, Agravante: BANCO TRICURY S.A. Agravado: MUNICÍPIO DE UBATUBA, Rel: Drº Jefferson Moreira de Carvalho). Nesta linha, é do credor fiduciário a propriedade do bem gravado em alienação fiduciária, detendo posse indireta sobre ele. O devedor fiduciário tem a posse direta, mas domínio resolúvel. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem transfere, sob condição resolutiva, ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel. Portanto, o bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora para garantia de dívida em ação movida contra o devedor fiduciário, que já não detém o domínio da coisa. A jurisprudência, inclusive dos Tribunais superiores, é uníssona em permitir a incidência de penhora sobre os direitos do executado relativamente ao imóvel gravado com alienação fiduciária em garantia, mas não sobre o bem imóvel em si, já que, como dito, a credora fiduciária detém a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem, enquanto o devedor fiduciante detém a sua posse direta. No presente caso em concreto, o registro da indisponibilidade foi posterior à alienação fiduciária, bem como, não se verificam, ao menos neste momento processual, a prova da má-fé do terceiro adquirente. Assim, indevida a ordem de indisponibilidade do bem, devendo ser reformada a decisão agravada, para que seja levantada tal determinação." Neste sentido: **EMBARGOS DE TERCEIRO PENHORA SOBRE IMÓVEL GRAVADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** Bem imóvel objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. **FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZAÇÃO** Bem adquirido pela embargante após o ajuizamento da ação e da citação, porém, antes do registro da constrição da matrícula correspondente Ausência de averbação imobiliária de gravame que onerava o bem alienado Presunção de boa-fé que milita em favor do adquirente, que não tinha conhecimento da existência da demanda capaz de levar os alienantes ao estado de insolvência Boa-fé não elidida Necessidade de prova de má-fé do terceiro, ônus do qual a Fazenda Estadual não se desincumbiu Súmula 275 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Leonel Costa, Apelação nº 0001493-72.2015.8.26.0103, j. 13/12/2017). **AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS COBRANÇA** Indeferimento do pedido de desconstituição de penhora incidente sobre o próprio bem, o qual é objeto de alienação fiduciária em garantia em favor da instituição financeira agravante Conforme entendimento jurisprudencial a penhora deve recair sobre os direitos que o executado possui sobre o bem, e não sobre o próprio bem que originou a dívida condominial - Recurso provido. (TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudio Hamilton, Agravo de Instrumento nº 2025585-59.2019.8.26.0000, j. 25/04/2019). ... Diante disso, merece reforma da decisão agravada para determinar o levantamento da indisponibilidade sobre o bem, devendo a constrição recair sobre os direitos derivados de alienação fiduciária em garantia." Destaco que em sede recursal a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, corroborou os argumentos acima expostos: "Pedido de providência - alienação fiduciária em garantia - pedido de consolidação da propriedade pelo credor existência de ordem judicial de indisponibilidade de bens que recaiu sobre o devedor - inexistência de obstáculo, pois a indisponibilidade recai sobre os direitos do fiduciante - Recurso conhecido mas não provido." (Alberto Gentil de Almeida Pedroso Juiz Assessor da Corregedoria, DJE 11.05.2020). Confira-se do

corpo do Acórdão: "O bem objeto de alienação fiduciária não encontra-se no patrimônio do devedor até quitação da dívida firmada entre as partes. Assim, mostra-se equivocada impedir a consolidação da propriedade outrora resolúvel em definitivo em favor do credor sob o argumento de existir ordem de indisponibilidade. A ordem de indisponibilidade deve atingir, salvo decisão judicial específica de afetação, patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos (art. 2º, Prov. Nº 3/2014) do Devedor". Ressalto que a averbação da consolidação da propriedade não trará como consequência o cancelamento automático da ordem de indisponibilidade emanada do MMº Juízo da 67ª Vara do Trabalho da Capital nos autos nº 10003719420195020067, devendo o credor fiduciário formular o pedido de cancelamento do gravame junto ao mencionado Juízo. Sem prejuízo, da mesma forma que o Oficial deve comunicar o juízo das penhoras quando o bem é arrematado judicialmente devido a outra penhora existente na matrícula, deverá o Oficial, após a averbação da consolidação da propriedade, comunicar o juízo que determinou a indisponibilidade dos direitos de aquisição. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por TS-8 Participações LTDA, em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, e conseqüentemente determino a averbação da consolidação da propriedade e expedição das certidões atualizadas das matrículas nºs 217.894 e 218.075. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CHRISTIAN GARCIA VIEIRA (OAB 168814/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Publicado em: 22/10/2020

Processo 1095152-54.2020.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - I.T.A. - Vistos. Trata-se de ação de extinção de bem de família que grava o imóvel matriculado sob nº 97.228 do 14º RI, formulada por Ivany Trabulsi Ashcar (fls.10/11). A competência do Juízo de Registros Públicos está afeta às questões diretamente ligadas ao ato de registro, inclusive Do bem de família. Todavia, escapa à sua competência a matéria de fundo, referente ao interesse na desconstituição da cláusula que instituiu o bem de família, que constitui matéria de direito material, sendo que a manutenção ou extinção desse vínculo levará em conta o interesse familiar e a vontade do estipulante. Com acerto o art. 21, do Decreto-Lei nº 3.200/41, prevê que somente o juiz poderá eliminar a cláusula da instituição do bem de família, tendo em vista a necessidade de dilação probatória e intervenção do Ministério Público. Assim, versando o pedido sobre a causa do registro, a competência para a extinção do vínculo será do Juízo de Família (art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo) o qual determinará ou não a desconstituição da cláusula imposta, com eventual alteração no registro de imóveis como consequência. Logo, reserva-se para o Juízo de Registros Públicos o exame da regularidade formal do registro, reservando-se ao Juízo de Família o exame da matéria relacionada com a causa do registro. Neste sentido se posicionou a Egrégia Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao decidir Conflito de Competência: "Competência ação de desconstituição de cláusula instituidora de bem de família competência para conhecimento da Vara da Família, tendo em vista versar a ação a respeito da causa justificadora e não da regularidade formal do ato registrário atacado." (Conflito de Competência 37.391-0/9). Feitas estas considerações, bem como o endereçamento da inicial, encaminhem-se os autos ao distribuidor para redistribuição deste feito a uma das Varas da Família e Sucessões da Capital. Int. - ADV: DENIS AUDI ESPINELA (OAB 198153/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 22/10/2020

Processo 0089501-92.2019.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - R.A.M. e outro - Vistos, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Por conseguinte, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, observadas as formalidades necessárias. Int. - ADV: WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 377921/SP), CARLOS EDUARDO FERRARI (OAB 98598/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 22/10/2020

Processo 1017232-38.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J.A. - M.P.S. e outros - Vistos, Fls. 530/532: considerando que este Juízo providenciou a comunicação pormenorizadamente discriminada acerca da incorreção da D.O. emitida, consoante o teor da documentação acostada aos autos e da r. sentença prolatada, pese embora o teor da manifestação da Sra. Chefe de Seção Técnica do EPML-Centro, inferindo-se a ausência de adoção de providências retificatórias, refoge da competência desta Corregedoria Permanente a determinação a tanto, certo que referido órgão encontra-se devidamente cientificado do equívoco. Noutra quadra, o registro público afeto a este Juízo já se encontra com a situação regularizada, inexistindo outras providências a serem adotadas neste âmbito administrativo. Fls. 533/535: atenda-se, encaminhando cópia integral dos autos. Após, não havendo outras medidas, arquivem-se os autos. Com cópias das fls. 504/506, 515/516, 520/525, 528 e 530/535, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao MP e à Sra. Oficial. Int. - ADV: ADILSON DE OLIVEIRA PRADO (OAB 174979/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 22/10/2020

Processo 1031969-12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J.A. - M.D.S.V. e outro - Vistos, Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, manifestando-se a Sra. Titular da Delegação acerca da efetivação da qualificação positiva do título, bem como, se o caso, comprovando a averbação competente. Com a vinda da manifestação e da documentação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Int. - ADV: CRISTIANE MARCONDES DOVICO (OAB 348338/SP), ANDRE GIANNINI (OAB 299791/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 23/10/2020

Processo 1035577-86.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria José Lucas dos Santos Nunes e outro - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Tendo em vista a concordância da Municipalidade de São Paulo (fls.333/334), diga o registrador no prazo de 10 (dez) dias, acerca da viabilidade da retificação pretendida. Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), ROLF CARDOSO DOS SANTOS (OAB 159218/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 23/10/2020

Processo 1064970-85.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Constantino Com., Adm., Parts. e Empreends. Eireli Me. - Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Constantino Comércio, Administração, Participações e Empreendimentos Eireli Me em face da sentença proferida às fls.93/96, sob o argumento de estar ela eivada de omissão, tendo em vista que deixou de determinara ao Registrador a expedição de nova certidão. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Compulsando os autos verifico que, conforme declaração do Registrador de fl.76, foi juntada a sentença do processo de execução e comprovado seu trânsito em julgado, sendo que não mais será apontada informação referente à prenotação nas certidões da matrícula. Diante disso, não vejo interesse na determinação pretendida nestes embargos, que deixou de constar na sentença por desnecessária. Assim, conheço dos embargos opostos e nego acolhimento, mantendo a sentença como lançada. Int. - ADV: RENATO CANHA CONSTANTINO (OAB 154374/SP)

## Dúvida - Notas

Publicado em: 23/10/2020

Processo 1070247-82.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Maria Aparecida de Toledo Carvalho - Armando Cardoso de Carvalho - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Maria Aparecida de Toledo Carvalho em procedimento extrajudicial de usucapião que tem por objeto o imóvel matriculado sob o nº 101.822 da citada serventia. Após regular autuação e emissão das notificações, foi apresentada impugnação por Armando Cardoso de Carvalho, alegando que a requerente exerce posse precária sobre o bem, figurando apenas como administradora do patrimônio da herança da falecida antiga possuidora. O Oficial entendeu ser a impugnação fundamentada, por haver conflito de interesse sobre a posse do imóvel. A requerente apresentou recurso às fls. 548/550, alegando que a impugnação é protelatória e sem fundamento. O impugnante manifestou-se às fls. 554/558, reiterando a condição de administradora do bem da requerente, juntando procuração dada pela antiga possuidora ao ex-marido da requerente demonstrando tais poderes. O Ministério Público opinou às fls. 570/572 pelo acolhimento da impugnação. É o relatório. Decido. Com razão o Oficial e a D. Promotora quanto a impossibilidade de seguimento do pedido extrajudicialmente. O procedimento de usucapião extrajudicial tem como principal requisito a inexistência de lide, de modo que, apresentada qualquer impugnação, a via judicial se torna necessária, nos termos do §10º do Art. 216-A da Lei 6.015/73. As Normas de Serviço da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, prestigiando a qualificação do Oficial de Registro e a importância do procedimento extrajudicial, trouxeram pequena flexibilização a tal regra nos itens 420 e seguintes do Cap. XX, permitindo que seja julgada a fundamentação da impugnação, afastando-se aquelas claramente impertinentes. Como bem demonstra o item 420.5 do mesmo capítulo, tal julgamento deve se dar de plano ou após instrução sumária, não cabendo ao Juiz Corregedor Permanente permitir a produção de prova para que se demonstre a existência de óbice ao reconhecimento da usucapião. É dizer que, apresentada impugnação, deve-se apenas verificar se seu caráter é meramente protelatório ou completamente infundado. Havendo qualquer indício de veracidade, que justifique a existência de conflito de interesses, a via extrajudicial se torna prejudicada, devendo o interessado ingressar com pedido judicial, sem prejuízo de utilizar-se dos elementos constantes do procedimento extrajudicial para instruir o pedido. E, para fins de analisar-se se fundamentada ou não a impugnação, cumpre citar o item 420.2 do Cap. XX das NSCGJ: 429.2. Consideram-se infundadas a impugnação já examinada e refutada em casos iguais ou semelhantes pelo juízo competente; a que o interessado se limita a dizer que a usucapião causará avanço na sua propriedade sem indicar, de forma plausível, onde e de que forma isso ocorrerá; a que não contém exposição, ainda que sumária, dos motivos da discordância manifestada; a que ventila matéria absolutamente estranha à usucapião. E a impugnação apresentada não se encaixa nas hipóteses acima previstas. Não se trata de impugnação cujo fundamento seja questão específica já analisada por este juízo, tampouco de hipótese de avanço sobre a propriedade, já que a impugnação não foi realizada por confrontante. Do mais, há exposição sumária dos motivos de discordância, sendo que a petição de fls. 392/399, complementada às fls. 554/558, traz questões referentes a conflitos quanto a natureza da posse da requerente, já que esta posse teria origem em administração dos bens da mãe de seu marido. Há ainda discussão de possível acordo verbal referente à divisão da herança da antiga possuidora entre seus filhos, questão fática que, uma vez contestada, depende de produção de prova para comprovação de veracidade. E, no âmbito extrajudicial, não cabe dilação probatória para investigar a existência e validade de tal acordo. Os elementos dos autos são suficientes para demonstrar que há disputa quanto a qualidade da posse sobre o imóvel, necessitando de seguimento judicial para que haja decisão jurisdicional quanto a veracidade das alegações. Em suma, havendo plausibilidade nas alegações, o feito deve ser extinto e as provas produzidas judicialmente. Saliento que, sendo remetidos os autos a via judicial com tais fundamentos e, eventualmente, sendo reconhecido pelo juiz competente que estes não tinham qualquer base fática, sendo a impugnação meramente protelatória, nada impede a imposição de multa processual por litigância de má-fé contra a impugnante, mas tal questão há de ser decidida na ação judicial. Destaco, por fim, que ao declarar fundamentada a impugnação não se está afirmando sua veracidade, ou que inexistente o direito a usucapião, mas apenas que o prosseguimento na via extrajudicial está obstado. Pelas razões apresentadas, devem ser mantidos os óbices ao pedido extrajudicial. Com o trânsito em julgado da presente dúvida, os autos retornarão ao Oficial de Registro, que dará baixa na prenotação e lavrará relatório do processado, cabendo ao interessado buscar a via judicial se assim entender pertinente, podendo aproveitar tudo aquilo que processado perante a serventia extrajudicial, nos termos do decidido no Proc. 1000162-42.2018.8.26.0100. Do exposto, julgo procedente dúvida suscitada pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Maria Aparecida de Toledo Carvalho, julgando fundamentada a impugnação apresentada por Armando Cardoso de Carvalho, determinando o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que deverá arquivar o feito e cancelar a prenotação, cabendo ao interessado iniciar o procedimento judicial se assim entender pertinente, podendo aproveitar-se dos documentos já apresentados. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

## Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 23/10/2020

Processo 1070781-26.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Geraldo Antonio Correa de Toledo - Edifício Dona Sylvia e outro - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Geraldo Antonio Correa de Toledo, em procedimento extrajudicial de usucapião que tem por objeto o imóvel transcrito sob o nº 68.162 da citada serventia. Após regular autuação e emissão das notificações, foi apresentada impugnação por Alcimara Gonçalves Lasneau, síndica do condomínio em que localizado o bem, alegando que o requerente nunca residiu no imóvel usucapiendo ou arcou com despesas condominiais, sendo que a residente do apartamento é Conceição Manoela da Silva. O Oficial entendeu ser a impugnação fundamentada, por haver conflito de versões sobre a posse do imóvel. O requerente apresentou recurso às fls. 453/457, alegando que as declarações da síndica tem indícios de falsidade e possível conluio com Conceição, informando ainda que esta última teria indicado que ajuizaria ação de usucapião. A impugnante manifestou-se às fls. 464/476, alegando haver conluio entre o requerente e sua advogada, fraude no pedido de usucapião e reiterando as afirmações anteriores quanto ao fato de desconhecer que Geraldo tenha exercido posse sobre o bem. O Ministério Público opinou às fls. 482/484 pelo acolhimento da impugnação. É o relatório. Decido. De início, considerando a data do recebimento do AR e sua juntada nos autos, considero tempestiva a manifestação da impugnante. Do mais, desde logo afasto a necessidade de intimação da Sra. Conceição Manoela da Silva, já que os fatos expostos nos autos são suficientes para extinção do procedimento extrajudicial, devendo o mérito das questões possessórias e do direito a usucapião ser discutido nas vias próprias. Com razão o Oficial e a D. Promotora quanto a impossibilidade de seguimento do pedido extrajudicialmente. O procedimento de usucapião extrajudicial tem como principal requisito a inexistência de lide, de modo que, apresentada qualquer impugnação, a via judicial se torna necessária, nos termos do §10º do Art. 216-A da Lei 6.015/73. As Normas de Serviço da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, prestigiando a qualificação do Oficial de Registro e a importância do procedimento extrajudicial, trouxeram pequena flexibilização a tal regra nos itens 420 e seguintes do Cap. XX, permitindo que seja julgada a fundamentação da impugnação, afastando-se aquelas claramente impertinentes. Como bem demonstra o item 420.5 do mesmo capítulo, tal julgamento deve se dar de plano ou após instrução sumária, não cabendo ao Juiz Corregedor Permanente permitir a produção de prova para que se demonstre a existência de óbice ao reconhecimento da usucapião. É dizer que, apresentada impugnação, deve-se apenas verificar se seu caráter é meramente protelatório ou completamente infundado. Havendo qualquer indício de veracidade, que justifique a existência de conflito de interesses, a via extrajudicial se torna prejudicada, devendo o interessado ingressar com pedido judicial, sem prejuízo de utilizar-se dos elementos constantes do procedimento extrajudicial para instruir o pedido. E, para fins de analisar-se se fundamentada ou não a impugnação, cumpre citar o item 420.2 do Cap. XX das NSCGJ: 429.2. Consideram-se infundadas a impugnação já examinada e refutada em casos iguais ou semelhantes pelo juízo competente; a que o interessado se limita a dizer que a usucapião causará avanço na sua propriedade sem indicar, de forma plausível, onde e de que forma isso ocorrerá; a que não contém exposição, ainda que sumária, dos motivos da discordância manifestada; a que ventila matéria absolutamente estranha à usucapião. E a impugnação apresentada não se encaixa nas hipóteses acima previstas. Não se trata de impugnação cujo fundamento seja questão específica já analisada por este juízo, tampouco de hipótese de avanço sobre a propriedade, já que a impugnação não foi realizada por confrontante. Do mais, há exposição sumária dos motivos de discordância, sendo que a petição de fls. 464/476 traz questões referentes ao efetivo exercício da posse, mesmo que indireta, pelo requerente, já que a síndica do condomínio alega ser a posse exercida por terceira, inclusive com pagamento das despesas condominiais por esta. Veja-se que, no âmbito extrajudicial, não cabe investigar se reais ou não as alegações de conluio e fraude feitas reciprocamente entre impugnado e impugnante. Os elementos dos autos são suficientes para demonstrar que há disputa possessória sobre o bem e conflito de versões sobre a existência de aluguel e a forma de exercício da posse pelo requerente ou pela alegada moradora, necessitando de seguimento judicial para que haja decisão jurisdicional quanto a veracidade das alegações. A petição do requerente de fls. 453/457 apenas reforça o conflito de versões a impedir o seguimento extrajudicial, já que não cabe, por esta via, decidir acerca da possível fraude ocorrida em conluio entre síndica e residente do apartamento. Pontuo que a questão dos autos difere do Proc. 1064521-30.2020.8.26.0100: se, naquele processo, houve afastamento da impugnação do síndico baseada no inadimplemento das taxas condominiais, tal afastamento se deu pois havia indícios de ser a impugnação meramente protelatória. Já neste feito, a síndica indica, ainda que sumariamente, fatos de seu conhecimento sobre possível exercício de posse por terceiro e eventual fraude pelo requerente com o pedido de usucapião, não havendo evidência de estar utilizando a impugnação com abuso de

direito. Em suma, havendo plausibilidade nas alegações, o feito deve ser extinto e as provas produzidas judicialmente. Saliendo que, sendo remetidos os autos a via judicial com tais fundamentos e, eventualmente, sendo reconhecido pelo juiz competente que estes não tinham qualquer base fática, sendo a impugnação meramente protelatória, nada impede a imposição de multa processual por litigância de má-fé contra a impugnante, mas tal questão há de ser decidida na ação judicial. Destaco, por fim, que ao declarar fundamentada a impugnação não se está afirmando sua veracidade, ou que inexistente o direito a usucapião, mas apenas que o prosseguimento na via extrajudicial está obstado. Pelas razões apresentadas, devem ser mantidos os óbices ao pedido extrajudicial. Com o trânsito em julgado da presente dúvida, os autos retornarão ao Oficial de Registro, que dará baixa na prenotação e lavrará relatório do processado, cabendo ao interessado buscar a via judicial se assim entender pertinente, podendo aproveitar tudo aquilo que processado perante a serventia extrajudicial, nos termos do decidido no Proc. 1000162-42.2018.8.26.0100. Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Geraldo Antonio Correa de Toledo, julgando fundamentada a impugnação apresentada por Alcimara Gonçalves Lasneau, determinando o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que deverá arquivar o feito e cancelar a prenotação, cabendo ao interessado iniciar o procedimento judicial se assim entender pertinente, podendo aproveitar-se dos documentos já apresentados. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: SANDRA MAYUMI HOSAKA SHIBUYA (OAB 113559/ SP), JANE BARBOZA MACEDO SILVA (OAB 122636/SP), WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR (OAB 243136/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## Pedido de Providências - Prestação de Serviços

Publicado em: 23/10/2020

Processo 1071242-95.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Prestação de Serviços - Regina Aparecida Magalhães - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Regina Aparecida Magalhães em face do Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo, na qualidade de inventariante do espólio de sua genitora, a expedição da certidão do imóvel matriculado sob nº 17.046, sem o recolhimento das custas, em razão do deferimento da justiça gratuita no processo de inventário que tramita perante o MMº Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I Santana (processo nº 1030299-76.2019.8.26.0001). Juntou documentos às fls.05/17. O Registrador manifestou-se às fls.27/28. Esclarece que, de acordo com o item 354, Capítulo XX, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, e de farta jurisprudência, é imprescindível a apresentação de título ou mandado judicial específico para a prática do ato, ou ainda se assim entendesse, ao Juízo em que tramita o processo de inventário, usar do sistema de penhora on line para solicitar a certidão da matrícula e instruir o processo judicial. Apresentou documentos às fls.29/35. O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, ante a ausência da prática de conduta irregular pelo Registrador (fls.38/39). Manifestação da requerente às fls.41/42, reiterando os argumentos expostos na inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador e a D. Promotora de Justiça. De acordo com a decisão proferida pelo MMº Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana à fl.11 foi deferida genericamente a justiça gratuita, bem como determinada a juntada da matrícula atualizada do imóvel. Como é sabido, os serviços prestados pelas Serventias são remunerados pelos usuários com o pagamento dos respectivos emolumentos, cuja individualização e cobrança, previstos no art.236, § 2º da Constituição da República, foram regulados pela Lei nº 10.169/200, que dispôs sobre as normas gerais para fixação no âmbito dos Estados membros. De acordo com o entendimento majoritário da doutrina, como o do autor Paulo de Barros Carvalho, os emolumentos notariais e registrais se enquadram tipicamente na figura jurídica tributária das taxas, em inteligência fulcrada no artigo 145, inciso II da CF: "Anuncio, desde logo, que perante a realidade instituída pelo direito positivo atual, parece-me indiscutível a tese segundo a qual a remuneração dos serviços notariais e de registro, também denominada emolumentos, apresenta natureza específica de taxa. O presente tributo se caracteriza por apresentar, na hipótese da norma, a descrição de um fato revelador de atividade estatal (prestação de serviços notariais e de registros públicos), direta e especificamente dirigida ao contribuinte; além disso, a análise de sua base de cálculo exibe a medida da intensidade da participação do Estado, confirmando tratar-se da espécie taxa... .. Trata-se de atividade administrativa consistente em garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art.1º da Lei nº 8.935/94), devendo, nos termos do art.236 da Constituição da República, ser delegados a pessoas físicas, mediante concurso público de provas e de títulos, ou por meio de remoção, para os que já forem titulares de Serventias" (Carvalho, Paulo de Barros. Natureza jurídica e constitucionalidade dos valores exigidos a título de remuneração dos serviços notariais e de registro. Parecer exarado na data de 05.06.2007, a pedido do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo -0 SINOREG). Outro não é o entendimento jurisprudencial a respeito: "Direito constitucional e tributário. Custas e emolumentos: Serventias Judiciais e Extrajudiciais. Ação direta de inconstitucionalidade da Resolução nº 7, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ato Normativo. (...) 4. O art.145 admite a cobrança de taxas, em razão do exercício do poder de

polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, se serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art.236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução do Tribunal de Justiça e não de Lei formal, com o exigido pela Constituição Federal... (ADI 1444, Rel: Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2003, D.J. 11-04-2003). Assim, diante da natureza jurídica de taxa, certo é que eventual isenção somente poderá ser veiculada por lei específica, conforme disposição expressa do art. 150, § 6º, da CF, o que não ocorre no presente caso: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. À luz do artigo 111 do CTN, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deverá ser interpretada literalmente, não havendo a possibilidade de extensão da norma mencionada. Ressalto que, em se tratando emolumentos de tributo de competência Estadual, caberá aos Estados e ao Distrito Federal a instituição - através de lei específica, com escopo exclusivo - de isenção a eles aplicável, nos limites da sua competência territorial. No caso em tela não houve a juntada de qualquer decisão judicial específica determinando a gratuidade do ato, e apesar de ser deferida a justiça gratuita. O artigo 9º da Lei Estadual 11.331/02, que dispõe sobre a gratuidade dos emolumentos relativos aos atos praticados, delimitou a isenção aos serviços notariais e de registro: "São gratuitos: I os atos previstos em lei; II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo" (g.n) Em outras palavras, apesar da juntada da certidão da matrícula ser indispensável para instrução dos autos de inventário, e não havendo condição de pagar os emolumentos devidos ao registrador, a requerente deverá requerer MMº Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana que oficie ao delegatário para tal finalidade específica. Analisando questão semelhante a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça firmou posicionamento: "EMOLUMENTOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - BENEFÍCIO QUE ABRANGE AS CUSTAS E EMOLUMENTOS COBRADOS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS - SUFICIÊNCIA DA EXPRESSA MENÇÃO, NO MANDADO OU NO TÍTULO JUDICIAL, DE QUE A PARTE É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO". (CG 2013/134728, rel: MMº Juiz Assessor da Corregedoria Dr. Gustavo Henrique Bretas Marzagão, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador José Renato Nalini,). Confirma do corpo do Acórdão: "... o Oficial agiu corretamente, nos estritos termos da lei, e, se a certidão é indispensável para instruir a ação de usucapião e não há condição de pagar os emolumentos devidos ao registrador, o recorrente deverá requerer ao juiz da ação de usucapião que oficie ao registrador para tal finalidade". Destaco ainda que nos casos da tramitação do feito sob a égide da justiça gratuita, é comum o Juízo da ação dispor do sistema eletrônico da penhora on line, para solicitar a certidão da matrícula. Logo, não há como esta Corregedoria Permanente dispensar o recolhimento das custas extrajudiciais, caso contrário, estaria-se violando o princípio da legalidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Regina Aparecida Magalhães, em face do Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, devendo a requerente pleitear mandado judicial específico para a expedição da certidão do imóvel matriculado sob nº 17.046, sem o recolhimento das custas. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: DONIZETTI CARVALHO DE SOUZA FERREIRA LIGEIRO (OAB 89449/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 23/10/2020

Processo 1085059-32.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 8º Oficial de Registro de Imóveis - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Quanto ao documento de fl. 34, informe o Oficial, em 10 dias, se houve cumprimento da determinação emitida pelo juízo trabalhista relativa ao ITBI, além de eventuais considerações que entender pertinente sobre tal determinação. Após, tornem conclusos. Int. - ADV: JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO (OAB 210922/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 23/10/2020

Processo 1043533-85.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - H.O.S. - - A.O.S. - Vistos, Considerando o caráter administrativo deste Juízo, recebo o recurso de apelação interposto como recurso administrativo em seu regular efeito. Mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Por conseguinte, remetam-se os autos ao D. representante do Ministério Público e, em seguida, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, observadas as formalidades necessárias. Ciência à Sra. Oficial. Int. - ADV: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA (OAB 260698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel**

Publicado em: 23/10/2020

Processo 1097723-95.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - J.B.A. - VISTOS, Cuida-se de ação ajuizada por J.B. da A. em face do espólio de M. de A.F., objetivando, em suma, a expedição de Alvará Judicial a fim de suprir a assinatura desta, ora proprietária primitiva, no imóvel descrito nos autos, para as finalidades indicadas. Instruem os autos os documentos de fls. 16/178. É o breve relatório. DECIDO. Impende destacar que a matéria aqui ventilada, de âmbito jurisdicional, refoge do campo de atribuição administrativo desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, quais sejam, os Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Capital Frise-se que esta Corregedoria Permanente não é investida de jurisdição, posto que é via administrativa, de limitada atuação. Neste sentido, é possível concluir que o pleito refoge à esfera de atuação deste Juízo. Assim, a pretensão da autora poderá ser alcançada através da propositura da ação na via jurisdicional competente. Portanto, indefiro o pedido feito pela parte, e determino o arquivamento dos autos por não haver providência administrativa a ser tomada neste Juízo. P.I.C. - ADV: MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS (OAB 262271/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas**

Publicado em: 26/10/2020

Processo 1048257-35.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Universidade Brasil - Vistos. Diante dos documentos juntados, manifeste-se o registrador sobre possível superação do óbice. Após, ao Ministério Público e conclusos. Int. - ADV: TARIK ALVES DE DEUS (OAB 403279/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Dúvida - Notas**

Publicado em: 26/10/2020

Processo 1088527-04.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Maria Helena Brandão Maia - Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Helena Brandão Maia, em face da sentença proferida às fls.866/869, sob a alegação de estar ela eivada de omissão. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem os argumentos dispendidos pela embargante às fls.875/880, verifico que se pretende nova análise das teses lançadas e conseqüentemente a modificação do julgado, de modo que, pretendendo a reforma da decisão proferida, deverá se socorrer do recurso apropriado. No mais, apesar das ponderações feitas, nada de novo foi acrescido que permita a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, sendo que os fatos expostos na inicial foram expressa e diretamente enfrentados na sentença prolatada. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos opostos, porém rejeito-os, mantendo a sentença tal como lançada. Int. - ADV: JORGE DE MELLO RODRIGUES (OAB 197764/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 26/10/2020

Processo 1098461-83.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Paulo Rogério Castanho - Vistos. Tendo em vista a incompetência deste Juízo para análise da questão, bem como requerimento de fl.97, redistribua-se o presente procedimento ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: EDUARDO CAMPOS DE SOUZA FILHO (OAB 102115/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 26/10/2020

Processo 0004013-38.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.N.C. e outro - Vistos, Fls. 144, ciência ao Sr. Representante. Fls. 142/144: a fim de viabilizar a designação da audiência virtual, providencie o Sr. Representante e a Sra. Oficial, a indicação de e-mails válidos das testemunhas e da Substituta indicada, os quais serão utilizados para a solenidade, mediante o encaminhamento de convite para acesso à plataforma teams. Consigno, desde já, que as testemunhas arroladas deverão ser cientificadas pela Sra. Patrona e pela Sra. Oficial, independentemente da intimação por este Juízo. Com cópias das fls. 142/144, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: TALITA STEPHANIE GUELFY CUNHA SANTOS FRACAPPANI (OAB 296954/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 26/10/2020

Processo 1048130-05.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - O.R.C.P.N.S.M.P.S. - Vistos, Fls. 355/356: ciente dos esclarecimentos prestados e das diligências efetuadas à obtenção do Alvará de Funcionamento. Destarte, em 30 (trinta) dias, acaso silente, tornem os autos à Sra. Oficial para atualizar as informações. Após, ao MP. Com cópias das fls. 355/356, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 26/10/2020

Processo 1069823-40.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - M.C. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de expediente encaminhado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, Capital, noticiando a existência de duplicidade de registros de casamento em nome de M. C.. O procedimento foi instruído pelos documentos das fls. 03/34. A Senhora Interessada, por meio de seus patronos constituídos, manifestou-se às fls. 43/44, 45/47, 48/49, 51/55. Finalmente, às fls. 59/63, pugnou pela desistência do pedido inicial, isto é, a transcrição da certidão de casamento estrangeira e arquivamento dos autos. O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou, ao final, pelo encaminhamento de cópia integral dos autos ao MM. Juízo Corregedor do 12º Cartório de Registro Civil da Cidade do Rio de Janeiro, para ciência e providência quanto ao segundo casamento realizado em duplicidade (terceiro casamento da interessada), bem como à Central de Inquéritos Policiais e Processos Criminais CIPP, ante o colorido penal que reveste o caso (fls. 66/67). É o breve relatório. DECIDO. Consta dos autos que foi realizado, aos 26 de setembro de 2014, o casamento de M. C. e E. G., perante a competente

autoridade no Estado da Florida, Estados Unidos da América. Posteriormente, junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, aos 22 de dezembro de 2017, a Senhora M. C. contraiu novas núpcias, desta feita com A. A.. Conforme se observa dos autos, não há informação a respeito do divórcio do casamento ocorrido nos Estados Unidos da América, fato confirmado pela própria interessada, que em um primeiro momento requereu a transcrição de seu casamento estrangeiro, para o validar em território nacional, com o fim de "pugnar pela anulação do casamento celebrado entre [ela e] o Sr. A. A." (fls. 44). Todavia, após diversos peticionamentos pelos representantes da Senhora Interessada, restou assente seu novo requerimento no sentido de não mais proceder à transcrição, desistindo do pedido inicial e solicitando o arquivamento do expediente (fls. 59/63). Pois bem. Não obstante a desistência da parte requerente, certo é que a patente irregularidade não pode ser ignorada. A Senhora Interessada contraiu seu terceiro matrimônio em presença de impedimento absoluto para o casamento, nos termos do artigo 1.521, VI, do Código Civil, que indica que não podem casar aqueles que já são casados. Independente da vontade das partes, a repercussão de tal ato, isto é, o casamento em contrariedade a um impedimento absoluto, ocasiona a eventual nulidade do enlace, nos termos do artigo 1.548, II, do Códex privado. Todavia, o sistema de nulidades do casamento é diverso dos demais negócios jurídicos, exigindo a propositura de ação judicial nos termos do artigo 1.549 do Código Civil. Assim, pese embora a irregularidade constatada, não é possível o reconhecimento da nulidade na presente via administrativa. Nestes termos, conforme cota do Ministério Público, determino a remessa de cópia integral dos autos à Promotoria de Justiça Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca, Comarca do Rio de Janeiro, por e-mail, para conhecimento da nulidade do casamento registrado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (Barra da Tijuca) e adoção das medidas tidas por pertinentes; servindo a presente decisão como ofício. De outra parte, no âmbito administrativo, determino a remessa de cópia integral dos autos ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (Barra da Tijuca), por e-mail, para ciência e eventual adoção das medidas cabíveis; servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, como requerido pelo Ministério Público, ante aos fatos relatados, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, determino a remessa de cópia integral dos autos à Promotoria de Justiça Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (Barra da Tijuca) para conhecimento do ocorrido e as providências que tiver por pertinentes; servindo a presente decisão como ofício. Ante ao exposto, após o cumprimento do supra determinado, arquite-se este expediente, com as cautelas de praxe. Ciência à ilustre Oficial e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: LIDIANE LELES PARREIRA COSTA (OAB 24165/GO), FABIO BISKER (OAB 129669/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Propriedade

Publicado em: 26/10/2020

Processo 1097451-04.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Propriedade - M.T.P.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento da Titular do 23º Tabelionato de Notas da Capital. 2. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a concessão de liminares, tampouco da segurança requerida (típicas da atividade jurisdicional), bem como de determinação para a Sra. Delegatária se abster de exigências as quais entenda por pertinentes, em observâncias às normativas legais infringentes, as quais serão analisadas no presente. 3. Impende destacar, ainda, que neste Juízo administrativo inexistente a apreciação de deferimento de requerimento de gratuidade ou não, típicas da via jurisdicional. 4. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se a Sra. Tabeliã do 23º Tabelionato de Notas da Capital. 5. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, ao MP. Int. - ADV: EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA (OAB 124538/SP), RAFAEL MUNHOZ NASTARI (OAB 42241/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 27/10/2020

Processo 0042445-05.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Municipalidade de São Paulo - 7º Registro de Imóveis - - Secretaria Municipal de Habitação - Coordenadoria de Regularização Fundiária e outro - Vistos. A Municipalidade apresentou

pedido de desistência do feito (fl. 443). Antes da homologação, contudo, entendo de bom alvitre a intimação do Oficial do 7º RI e do Ministério Público para que se manifestem sobre eventual interesse subjacente na continuidade deste feito, tendo em vista as manifestações anteriores pelo deferimento do pedido e possível interesse da serventia ou do órgão ministerial na regularização dos registros envolvidos neste feito e que dependa de decisão deste juízo. Saliento, apenas, que havendo desistência do Município, eventual pedido de continuidade do feito representará substituição processual do polo ativo, sendo incluída a parte interessada. Int. CP 372. - ADV: ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 27/10/2020

Processo 0120426-96.2004.8.26.0100

(000.04.120426-3) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 8 Ofício de Registro de Imóveis Desta Capital - Cesário Peres - - Fabiane Regina Correa Viana e outros - Vistos. O presente feito foi iniciado após pedido do Oficial do 8º RI para que pudesse reproduzir em fichas as transcrições da serventia. Houve autorização pelo juízo em 2004, com posterior extensão ao 3º RI, ao 4º RI e adequação da modulação pela E. CGJ. Vem o Espólio de Cezário Peres requerer, nestes autos, levantamento de penhora da transcrição 99.078 do 8º RI. O Oficial manifestou-se às fls. 263/264, alegando preliminar de inexistência de relação com o feito e, no mérito, pelo cancelamento da transcrição, caso haja autorização deste juízo. O Ministério Público opinou às fls. 269/270. Esclarecimentos do requerente às fls. 274/275. É o breve relatório. Em que pese o fundamento do requerente de que pleiteou o cancelamento da penhora nestes autos por economia processual, a total discrepância entre os objetos demanda que o requerimento seja feito em processo próprio. Mesmo que a inscrição da penhora e sua averbação na transcrição do imóvel tenham sido transpostas em fichas em razão deste procedimento, tratou-se de mera formalidade para fins de conservação dos livros e que abrangeu todos os imóveis do referido registro imobiliário, não havendo qualquer relação específica com o imóvel objeto do requerimento ou análise do mérito da penhora. Permitir que, sob a alcunha de economia processual, questões diversas sem conexão processual fossem aqui tratadas simplesmente porque a transcrição foi reproduzida em ficha em razão deste procedimento tornaria o presente processo apto a receber questões relativas a qualquer transcrição ou inscrição do 8º RI, o que traria confusão processual indesejada. Além disso, o processo é físico, e a citada economia processual em verdade acabaria com toda a celeridade advinda dos processos eletrônicos, como se pode ver pelo próprio atraso deste feito em razão da pandemia de COVID. Assim, por inexistir correlação direta entre o pedido de fls. 252/253 e o objeto destes autos, o pedido deve ser indeferido, devendo o requerente solicitar o cancelamento da penhora por meio de pedido de providências eletrônico, instruído com os documentos que entender necessários para análise deste juízo. Aguarde-se eventual manifestação do interessado por 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Int. CP 995. - ADV: FABIANE REGINA CORREA VIANA (OAB 252827/SP), MAURO FERNANDES PIRES (OAB 132723/SP), BRAZ SILVERIO JUNIOR (OAB 228539/ SP), ROSA MARIA CARBALLEDA ADSUARA (OAB 105251/SP), JOSE LUIZ DO VALLE (OAB 67651/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 27/10/2020

Processo 0045663-65.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos - Mao Fu Chen - - Li-chen e outro - Vistos. Trata-se de pedido de providencias encaminhado pelo MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, formulado por Mao Fu Chen, anteriormente chamado KungYao Chen, e Li Chen, anteriormente chamada Pi Lien Lee, em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital. Relatam os requerentes que Kon Tsih Wang e Mao An Wang lavraram escritura compra e venda do imóvel matriculado sob nº 25.337 do 14º RI, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, com o uso de procuração supostamente falsa, lavrada pelo Cartório da Comarca de Novo Aripuanã Amazonas. Destacam que não outorgaram poderes a Kon Tsih Wang e Mao An Wang, sendo falsa a assinatura atribuída a Li Chen. O objeto deste procedimento foi delimitado ao bloqueio da mencionada matrícula, bem como ao cancelamento dos registros nºs 10 e 11. De acordo com as informações prestadas pelo Registrador (fls.151/152) e documentos juntados aos autos, constata-se a ocorrência de fortes indícios de falsidade documental, consistente na falsificação da assinatura de Li Chen na procuração lavrada pelo Cartório da Comarca de Novo Aripuanã Amazonas, referente ao imóvel matriculado sob nº 25.337 do 14º RI. Pelo princípio da legitimação (eficácia do registro), os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles

comprováveis de pleno direito que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exames e outros documentos ou fatos (artigos 214, caput, e 252 da Lei 6.015/73). O vício intrínseco, derivado da existência de indícios de falsificação para a lavratura do mencionado título, deve ser reconhecido em procedimento contencioso cível, com a participação da outra parte que participou do negócio jurídico e com ampla dilação probatória. Logo, tendo este Juízo competência administrativa disciplinar, não pode analisar questões de direito material que envolvam o eventual negócio entabulado entre as partes. A fim de preservar o princípio da segurança jurídica, já que os elementos trazidos aos autos revelam que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação à interessada e à terceiros de boa fé, bem como concordância da registradora e do órgão ministerial, por cautela, nos termos do artigo 214, § 3º da Lei 6015/73, recomenda-se o bloqueio da matrícula supra mencionada. Assim, determino o bloqueio da matrícula nº 25.337 do 14º Registro de Imóveis da Capital até solução final da questão. Intime-se, com brevidade, os interessados para, querendo, ingressarem com as medidas cabíveis para o resguardo de seus direitos. Em relação ao pedido de cancelamento dos registros nºs 10 e 11, tendo em vista que poderá atingir direitos de terceiros, intemem-se Kon Tsih Wang e One Jurupis II Empreendimento Imobiliário SPE LTDA, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos expostos. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ODAIR DE MORAES JUNIOR (OAB 200488/SP), CYBELLE GUEDES CAMPOS (OAB 246662/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca

Publicado em: 27/10/2020

Processo 1007298-22.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca - Maria de Lourdes Rachid Vaz de Almeida - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Maria de Lourdes Rachid Vaz de Almeida, em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo o cancelamento das hipotecas registradas sob nº 02, em favor da Companhia Imobiliária Ibitirama e das cédulas de crédito averbadas sob nº 03, em favor de Noroeste Crédito Imobiliário S/A, que gravam os imóveis matriculados sob nºs 81.825 e 81.826, sob a alegação da ocorrência de preempção. Juntou documentos às fls. 05/36. A empresa Companhia Imobiliária Ibitirama foi intimada do presente procedimento (fl.49), enquanto a intimação do Noroeste Crédito Imobiliário S/A restou negativa pela ausência de localização (fls.46, 50, 55 e 59). O Registrador manifestou-se às fls.63/66. Esclarece que Noroeste Crédito Imobiliário S/A foi incorporada pelo Banco Santander S/A, bem como a preempção não autoriza o cancelamento das hipotecas e respectivas cédulas, apenas limita o direito do credor em relação aos devedores, nos termos do art. 1.485 do Código Civil. Logo, entende que o cancelamento somente poderá ocorrer mediante instrumento de quitação ou mandado judicial. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.69/71). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Entendo que na presente hipótese não há necessidade da intimação da incorporadora, vez que sua manifestação não interferirá no deslinde deste procedimento, apenas procrastinará a análise do mérito. O pedido comporta integral acolhimento. Conforme se verifica dos registros nº 02 das matrículas nºs 81.825 e 81.826 (fls.22/23 e 35/36), as hipotecas foram constituídas em 1986, ou seja, há mais de trinta anos. De acordo com o artigo 1485 do Código Civil: "Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até 30 (trinta) anos da data do contrato. Desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca reconstituindo-se por novo título e novo registro; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir. Dado o lapso temporal, tem-se que as referidas hipotecas já ultrapassaram o prazo de decadência, uma vez que emitidas em 1986, há bem mais de 30 anos. Neste contexto, de acordo com Francisco Eduardo Loureiro: "O prazo de trinta anos é de natureza decadencial, de modo que não se aplicam as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas aplicáveis à prescrição. Escoado o prazo, a hipoteca se extingue de pleno direito, ainda que antes do cancelamento junto ao registro imobiliário, cujo efeito é meramente regularizatório, a ser pedido pelo interessado ao oficial. Não se confundem preempção da hipoteca com prescrição da pretensão da obrigação garantida. Disso decorre a possibilidade da preempção da garantia ocorrer antes da prescrição da obrigação garantida, que se converterá em quirografária (...) Ultrapassado o prazo fatal de trinta anos, somente subsiste a garantia real mediante novo contrato de hipoteca e novo registro imobiliário (Código Civil Comentado, Ministro Cezar Peluso coordenador; Barueri/SP: Manole, 2010, p. 1590). "Ultrapassado o prazo fatal de trinta anos, somente subsiste a garantia real mediante novo contrato de hipoteca e novo registro imobiliário" (Código Civil Comentado, Ministro Cezar Peluso coordenador; Barueri/SP: Manole, 2010, p. 1590). Em relação ao cancelamento das cédulas hipotecárias (averbações nº 03 das matrículas nºs 81.825 e 81.826), em se tratando de títulos de crédito, possuem como características essenciais a literalidade, autonomia, abstração e cartularidade. Nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei 70/66 que institui a cédula hipotecária: "Art.24: O cancelamento da averbação da cédula hipotecária e da inscrição da hipoteca respectiva, quando se trate de liquidação integral desta, far-se-ão: I - à vista das cédulas hipotecárias devidamente quitadas, exibidas pelo devedor ao Oficial do Registro Geral de Imóveis; ... III - por sentença judicial transitada em julgado" "Parágrafo Único: Se o devedor não possuir a cédula hipotecária quitada, poderá suprir a

falta com a apresentação de declaração de quitação do emitente ou endossante em documento à parte" As cédulas de crédito existem em função de um negócio jurídico anterior, estando a ele vinculadas. No caso em tela, as averbações ocorreram no dia 23 de janeiro de 1986, não havendo notícia de que alguém tenha reclamado o valor da dívida. Assim, pelo longo lapso temporal de emissão da cédula de crédito e pela probabilidade mínima de se causar dano a terceiro, pode ser mitigada a exigência do artigo 24 do Decreto- Lei 70/66. Logo, afasto os entraves levantados pelo registrador para cancelamento dos gravames. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Maria de Lourdes Rachid Vaz de Almeida, em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, e conseqüentemente determino o cancelamento das hipotecas registradas sob nº 02 e das cédulas hipotecária averbadas sob nº 03 nas matrículas nºs 81.825 e 81.826. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: HILTON LISTER PERRI JUVELE (OAB 227649/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 27/10/2020

Processo 1026714-73.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Chi Huang Shiu Li - Vistos. Trata-se de pedido de providências, formulado por Chi Huang Shiu Li, em face do Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo a retificação da matrícula nº 119.216, a fim de constar que o regime adotado pela interessada é o da separação total de bens e não comunhão universal como equivocadamente constou. Juntou documentos às fls.05/19, 41/42 e 57/62. O Registrador manifestou-se às fls.25/26 e 52/53. Esclarece que o registro refletiu o que constava do título aquisitivo, tendo em vista que a requerente adquiriu, pela escritura de venda e compra datada de 17.11.1992, registrada sob nº 21 da matrícula nº 84.244, a fração ideal de 2,99737% do terreno em que seria construído o Condomínio Edifício "Mont Vert". Destaca que no título a interessada foi qualificada como casada na China, sob o regime das leis daquele país, com Chin Wei Jong. Com a conclusão e especificação do condomínio, foi aberta a matrícula nº 119.216 com os mesmos dados da proprietária que constava do registro anterior. Por fim, ressalta que tendo em vista que questão análoga foi decidida por este Juízo nos autos nº 1095717- 23.2017.8.26.0100, em que foi deferida a averbação da retificação do regime de bens da requerente, entende ser possível a pretensão inicial. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fl.48). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Destaco que questão semelhante ao presente procedimento, envolvendo as mesmas partes e pedido, divergindo apenas em relação à matrícula do imóvel, foi decidida por este Juízo no pedido de providências nº 1095717-23.2017.8.26.0100. Tendo em vista os documentos juntados aos autos, bem como concordância do registrador e do órgão ministerial, adoto os fundamentos expostos no mencionado feito. A Lei 6.015/73, em seus arts. 212 e 213, I, g, permite a retificação do registro de imóveis sempre que se fizer necessária inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas. É essa a hipótese dos autos, para a qual há um conjunto de documentos que permite inferir que a requerente casou-se sob o regime da separação total de bens com Chin Wei Jung. Conforme o certificado expedido pelo Consulado Geral da República Popular da China (fls.17/19), registrado sob nº 1244/98, a requerente contraiu matrimônio no dia 25.12.1984, na cidade de Taipei, da província de Taiwan da China e o casamento foi realizado pelo regime de separação de bens. Neste contexto, o cônjuge concordou integralmente com a retificação do registro imobiliário (fl.41), sendo a autenticidade de sua assinatura confirmada por Tabelião (fl.42). Ademais, não há qualquer notícia da possibilidade de prejuízo a terceiros de boa fé, bem como houve concordância do registrador com a retificação, levando em consideração os documentos juntados (fls.52/53), ou seja, não há dúvida em relação ao regime de bens adotado pelos interessados, logo é o caso de abrandamento do rigor da especialidade. O eminente Desembargador Marcelo Martins Berthe tratou com muita propriedade da questão: Não fogem à regra as normas de natureza jurídico-registral. Embora sejam sempre norteadas pelo rigor da forma, não podem elas passar ao largo dos fatos, desprezando a realidade, em nome de uma pseudo-segurança. Quando, como no caso, não se vislumbra prejuízo a terceiro, nem a qualquer princípio registrário; e sendo possível a superação do óbice formal como se viu, não há porque deixar de atender aos legítimos interesses de todas as partes envolvidas. Não se justifica a forma, pela forma apenas. Aquela só tem cabimento no superior interesse público, que no caso não estará afrontado. Verificado isso, considerando a excepcionalidade e as peculiaridades de cada caso, cabe ao Juiz deliberar pela solução mais adequada, de modo que não se alcance desfecho iníquo, sem nada que justificasse tal apego a esse formalismo, que se revelaria estéril (proc. 504/1991, 1ª Vara de Registros Públicos). Importante lembrar os ensinamentos do professor Luiz Guilherme Loureiro: Em virtude do princípio da legitimidade ou da presunção de veracidade, o Registro deve refletir a verdade não só no que se refere ao titular do direito registrado, mas também quanto à natureza e ao conteúdo deste direito. Assim, qualquer inexatidão do assento deve ser retificada a fim de que reflita perfeitamente a realidade. (Registros Públicos - Teoria e Prática - 2ª ed. - Editora Método). Diante do

exposto, julgo procedente o pedido de providências, formulado por Chi Huang Shiu Li, em face do Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital, e determino a retificação da matrícula nº 119.216, a fim de constar que o regime adotado pela interessada é o da separação total de bens. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: HWANG POO NY (OAB 136617/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 27/10/2020

Processo 1049770-38.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Milton Lerario Iervolino - Vistos. Trata-se de dúvida inversa suscitada por Milton Lerario Iervolino em face da negativa do Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital em proceder ao registro da escritura de doação da terça parte ideal do imóvel matriculado sob nº 110.072, realizada por seus genitores. Os óbices registrários referem-se: a) necessidade de cancelar a cláusula de inalienabilidade averbada sob nº 01, vez que o gravame recai sobre a parte ideal da propriedade da doadora; b) retificar/ratificar a escritura para constar que a parte ideal corresponda a 33,333% (1/3) do imóvel, foi adquirida por Maria Lerario Iervolino, casada com Luiz Iervolino, sendo que a referida parte ideal foi gravada com a cláusula vitalícia de incomunicabilidade, razão pela qual o imóvel não se comunica ao seu cônjuge, logo ele não pode figurar como doador ou ter o usufruto vitalício a seu favor. Insurge-se o suscitante dos óbices, sob o argumento de ser impossível o cumprimento das exigências, tendo em vista o falecimento dos doadores, bem como ausência de prejuízo a terceiros, vez que todos os interessados assinaram o título. Juntou documentos às fls.05/20. O Registrador manifestou-se às fls.25/27. Esclarece que não houve a apresentação do título original, o que implicaria na extinção e arquivamento do feito. No mais, em consonância com a atual jurisprudência no sentido de que a indisponibilidade não impede a lavratura da escritura, mas somente lhe retira a eficácia e impede o registro, reexaminou o título e entendeu que, na presente hipótese, com o falecimento dos doadores perde a eficácia a cláusula de inalienabilidade, o que permite o registro da doação. Restaram os seguintes óbices: a) apresentação das certidões de óbito de Maria Lerario Iervolino e Luiz Iervolino (originais ou cópias autenticadas); b) traslado da escritura de doação no original; c) declaração com a complementação da qualificação de Milton Lerario Iervolino (profissão atual, endereço e CPF) e cópia autenticada do RG; d) opcionalmente, poderá ser apresentada, ser for o caso, certidão de casamento do donatário para a devida averbação. Apresentou documentos às fls.28/54. Apresentado o título original para prenotação, foram juntamente apresentados os documentos exigidos pelo Registrador (fls.63/73), razão pela qual houve a superação dos óbices, com o consequente registro do título (fls.83/91). O Ministério Público opinou pela extinção do feito, pela perda de seu objeto (fl.95). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com a informação do Registrador sobre o cumprimento das novas exigências pelo suscitante e consequente registro da escritura de doação (fls.83/91), bem como concordância do órgão ministerial, não há o que decidir nos autos, tendo o feito perdido o seu objeto. Diante do exposto, julgo extinta a dúvida inversa suscitada por Milton Lerario Iervolino, em face do Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital, com fulcro no artigo 485, IV do CPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: EDUARDO MAZARO SANTOS (OAB 259696/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 27/10/2020

Processo 1071398-83.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Maurício Santana Dias - Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo suscitante às fls.98/108, acompanhado dos documentos de fls.109/110, em seus regulares efeitos. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ROSELI CORREIA DOS SANTOS (OAB 267284/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Notas

Publicado em: 27/10/2020

Dúvida - Notas - Antonio Lafaiete Ribeiro Papaiano - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pela Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Antonio Lafaiete Ribeiro Papaiano, diante da negativa em proceder ao registro do formal de partilha dos bens deixados por Anésio Belotti, expedido pelo MMº Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões da Capital, referente ao imóvel matriculado sob nº 8.784 do 18º Registro de Imóveis da Capital, cuja matrícula foi bloqueada, em razão do imóvel pertencer à circunscrição do 16º RI. O óbice registrário refere-se à necessidade de prévia retificação da matrícula mencionada, para inserção das medidas lineares, vez que somente a área do imóvel é mencionada, nos termos dos artigos 176 e 225 da Lei de Registros Públicos. Esclarece a Oficial que o interessado ajuizou pedido de retificação que tramita perante este Juízo sob o nº 1051006-25.2020.8.26.0100. Juntou documentos às fls. 03/470. O suscitado não apresentou impugnação, conforme certidão de fl.471, todavia manifestou-se perante a Serventia Extrajudicial às fls.06/12. Insurge-se do óbice registrário, sob o argumento de que o imóvel já tem matrícula, bem como todos os confrontantes são mencionados na descrição. Salienta que a descrição não é genérica, vez que já houve registro de outro formal de partilha. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.474/476). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão a Registradora, bem como a D. Promotora de Justiça. A exigência formulada pelo Oficial tem amparo no princípio da especialidade objetiva (arts. 176 e 212 da Lei nº 6.015/73), cujas regras impedem o registro de títulos cujo objeto não seja exatamente aquele que consta do registro anterior, sendo necessário que a sua caracterização no negócio entabulado repita os elementos de descrição constantes do registro (Narciso Orlandi Neto, Retificação do Registro de Imóveis, Juarez de Oliveira, pág. 68. Em outras palavras, o imóvel deve ser devidamente caracterizado e identificado, permitindo sua exata localização e o controle sobre os atos realizados sobre si, com a existência de um único registro identificado com relação a ele. Conforme ensina o professor Luiz Guilherme Loureiro: "Em virtude do princípio da legitimidade ou da presunção de veracidade, o Registro deve refletir a verdade não só no que se refere ao titular do direito registrado, mas também quanto à natureza e ao conteúdo deste direito. Assim, qualquer inexatidão do assento deve ser retificada a fim de que reflita perfeitamente a realidade. (Registros Públicos - Teoria e Prática - 2ª ed. - Editora Método) Daí que o registro como na forma como pretendida pelo interessado não é possível, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e especialidade objetiva que norteiam os atos registrários. A simples dúvida do registrador quanto a área a ser transmitida já basta para indicar a necessidade de apresentação de planta e memorial descritivo, para auferir a exata localização do imóvel. Na presente hipótese, consta do título apresentado somente a área do bem, sem quaisquer elementos descritivos, dentre os quais medidas lineares e nomes dos confrontantes. Ademais, o interessado tacitamente concordou com a necessidade de retificação da matrícula, haja vista que formulou pedido de retificação perante este Juízo, conforme certidão de fl.480, o que por si só já prejudica o presente procedimento. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pela Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Antonio Lafaiete Ribeiro Papaiano, e conseqüentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO (OAB 160532/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 28/10/2020

Processo 0043196-16.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Fatima Maria da Silva Alves e outro - Vistos. Antes da análise acerca da necessidade da designação de audiência, manifeste-se o registrador, no prazo de 10 (dez) dia, acerca da possibilidade de apresentação de mídia com gravação das imagens e áudio dos fatos ocorridos. Após, tornem os autos conclusos. Int.. - ADV: FATIMA MARIA DA SILVA ALVES (OAB 56419/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Publicado em: 28/10/2020

Processo 1094153-04.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Condominio Edificio Cortina D'Ampezzo - Vistos. Diga o Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, no prazo de 10 (dez) dias, das ponderações do suscitado (fls.32/33). Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: RODRIGO NALETTO

---

## Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 28/10/2020

Processo 1129671-89.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Adriana Cristina de Lima e outro - Municipalidade de São Paulo - - Vicente Pereira da Costa - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital em requerimento extrajudicial de usucapião formulado por Adriana Cristina Lima, após impugnação apresentada por Vicente Pereira da Costa. Por decisão de fls. 180/181, determinou-se saneamento do procedimento extrajudicial pelo Oficial. À fl. 190, o Oficial informou ter julgado fundamentada a impugnação, e, intimados os interessados, não ter sido interposto recurso. É o relatório. Decido. Uma vez que não houve recurso contra a decisão do Oficial que entendeu fundada a impugnação, é o caso de arquivamento do pedido extrajudicial de usucapião, não havendo qualquer medida a ser adotada por esta Corregedoria Permanente. Do exposto, nos termos do Art. 485, IV e VI do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Intime-se o Oficial para que proceda ao arquivamento do pedido de usucapião. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: RICARDO MARCONDES MARTINS (OAB 180005/SP), SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO (OAB 26950/SP), PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA (OAB 296091/SP), ARTHUR OTAVIO RAUGUST MINGUE (OAB 360866/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 28/10/2020

Processo 0037031-84.2019.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. e outro - O.R.C.P.N.S.V.M. e outro - Vistos, Fls. 168/169: ciente do recolhimento da multa imposta, nos termos da r. sentença prolatada, observando-se os termos do hodierno proc. nº 2018/201564 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo (Comunicado CG n. 1553/2019 DICOGE 5.1). Assim, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. À z. Serventia para as providências pertinentes. Com cópias das fls. 168/169, officie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Int. - ADV: FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS (OAB 274298/SP), DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios

Publicado em: 28/10/2020

Processo 1051347-95.2020.8.26.0053

Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios - L.A.B. - - E.A.B. - - G.A.B. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento do Titular do 2º Tabelionato de Notas da Capital. 2. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a concessão de liminares, tampouco da segurança requerida (típicas da atividade jurisdicional), bem como de determinação para o Sr. Delegatário se abster de exigências as quais entenda por pertinentes, em observâncias às normativas legais infringentes, as quais serão analisadas no presente. Assim, recebo o presente expediente como Pedido de Providências. 3. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se o Sr. Tabelião do 2º Tabelionato de Notas da Capital. 4. Com o cumprimento, intemem-se os Srs. Representantes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, ao MP. Int. - ADV: ALESSANDRO LIMA PEREIRA DE ASSIS MUNHOZ (OAB 414320/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 29/10/2020

Processo 0042415-91.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Lucas Leal Leite e outro - Vistos. Tendo em vista o reconhecimento do Registrador sobre o equívoco praticado pelo funcionário Thiago no atendimento prestado ao reclamante (fls.27/28), esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, as providências tomadas para que tal fato não mais ocorra, bem como se houve a aplicação de alguma sanção ao mencionado preposto. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int. - ADV: SERGIO LUCIO RUFFO (OAB 82391/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Dúvida - Notas

Publicado em: 29/10/2020

Processo 1088527-04.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Maria Helena Brandão Maia - Vistos. Recebo a apelação interposta pela suscitada às fls.884/891, em seus regulares efeitos. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JORGE DE MELLO RODRIGUES (OAB 197764/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais

Publicado em: 29/10/2020

PORTARIA Nº 198/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, datado(s) de 18 de agosto de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 10, 17, 21, 24, 25, 28, 30 e 31 de julho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar EVA GABRIELA DE CARVALHO LINO, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 15.060.127 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 10, 17, 21, 24, 25, 28, 30 e 31 de julho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Guaianases, datado(s) de 22 de agosto de 2020

Publicado em: 29/10/2020

PORTARIA Nº 199/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Guaianases, datado(s) de 22 de agosto de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 06, 13, 18, 20, 25 e 27 de junho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a).

Oficial; RESOLVE: Designar JOBSON LUIZ DOS SANTOS, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 44.190.225-X - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Guaianases, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 06, 13, 18, 20, 25 e 27 de junho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Guaianases, datado(s) de 22 de agosto de 2020**

Publicado em: 29/10/2020

PORTARIA Nº 201/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Guaianases, datado(s) de 22 de agosto de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 02, 04, 11, 16, 18, 23, 25 e 30 de julho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar JOBSON LUIZ DOS SANTOS, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 44.190.225-X - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Guaianases, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 04, 11, 16, 18, 23, 25 e 30 de julho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito Bela Vista, datado(s) de 01 de setembro de 2020**

Publicado em: 29/10/2020

PORTARIA Nº 202/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito Bela Vista, datado(s) de 01 de setembro de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 08 de agosto de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar CAROLINE COSTA TEIXEIRA DOS SANTOS, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 36840130-3 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito Bela Vista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 08 de agosto de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia, datado(s) de 02 de setembro de 2020**

Publicado em: 29/10/2020

PORTARIA Nº 203/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia, datado(s) de 02 de setembro de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 29 de agosto de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar TÉRCIO CARVALHO, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 10436455 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 29 de agosto de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, datado(s) de 02 de setembro de 2020**

Publicado em: 29/10/2020

PORTARIA Nº 204/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, datado(s) de 02 de setembro de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 07, 10, 13, 14, 15, 21, 22 e 28 de agosto de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar RAFAEL FELIPE DE SOUSA SANTOS, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 30.204.285-4 - SSP/SP e EVA GABRIELA DE CARVALHO LINO, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 15.060.127 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 10, 13, 14, 15, 21, 22 e 28 de agosto de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 205/2020-RC**

Publicado em: 29/10/2020

PORTARIA Nº 205/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, datado(s) de 08 de setembro de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 08, 14, 15, 22, 24 e 27 de agosto de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar MARCELO MARTINS BONIFÁCIO, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 17457108-2 - SSP/ SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 08, 14, 15, 22, 24 e 27 de agosto de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito do Jaraguá, datado(s) de 01 de setembro de 2020**

Publicado em: 29/10/2020

#### PORTARIA Nº 206/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito do Jaraguá, datado(s) de 01 de setembro de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 08, 15, 22 e 29 de agosto de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar JOÃO MARCELO BEZERRA, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 24.763.706 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito do Jaraguá, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 08, 15, 22 e 29 de agosto de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, datado(s) de 07/09/2020**

Publicado em: 29/10/2020

#### PORTARIA Nº 207/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, datado(s) de 07/09/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 04, 05, 07, 08, 10, 13 a 15, 20 a 22, 24, 25 e 27 a 29 de agosto de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Daniel Fernandes de Sá, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 40.532.499-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 04, 05, 07, 08, 10, 13 a 15, 20 a 22, 24, 25 e 27 a 29 de agosto de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, datado(s) de 09 de setembro de 2020**

Publicado em: 29/10/2020

#### PORTARIA Nº 208/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, datado(s) de 09 de setembro de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 06, 13, 20, 21, 24 e 27 de agosto de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar LUCIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 33849514 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 06, 13, 20, 21, 24 e 27 de agosto de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s)**

## **comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Itaim Paulista, datado(s) de 01 de setembro de 2020**

Publicado em: 29/10/2020

PORTARIA Nº 209/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Itaim Paulista, datado(s) de 01 de setembro de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 05, 06, 07, 12, 13, 14, 19, 20, 21, 26, 27 e 28 de agosto de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar ELISÂNGELA PEREIRA SOARES, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 21922959-4 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Itaim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 05, 06, 07, 12, 13, 14, 19, 20, 21, 26, 27 e 28 de agosto de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, datado(s) de 11 de setembro de 2020**

Publicado em: 29/10/2020

PORTARIA Nº 210/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, datado(s) de 11 de setembro de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 22 de agosto de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: REGINA CÉLIA COIMBRA MARTES, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 9795496 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 22 de agosto de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Publicado em: 29/10/2020

Processo 1101784-33.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - D.C.F.I. - - S.T. - - L.A.K. e outros - Vistos, Fl. 353: ciente. Fl. 354: considerando tratar-se de evento futuro e incerto, inviável a manutenção dos autos em prazo indeterminado, donde consigno que, acaso necessário, poderá a parte interessada, a qualquer momento, requerer o desarquivamento para eventuais requerimentos, competindo à Sra. Interina a discricionariedade da pertinência ou não da exigência de documentos. No mais, ciência à interessada acerca do teor da fl. 353. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, estando os autos em termos, ao arquivo. Ciência ao MP e à Sra. Interina. Int. - ADV: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO (OAB 245064/SP), FABIO DA SILVA ROXO (OAB 321409/SP), MARIANA MATTOS BELLOMUSTO (OAB 379464/SP), EDUARDO DE PINHO MATEOS (OAB 266128/SP), IVAN HENRIQUE MORAES LIMA (OAB 236578/SP), CAIO EDUARDO ALALCON PICIRILLO (OAB 279916/SP), LEONARDO LIMA CORDEIRO (OAB 221676/SP), JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO (OAB 175019/SP), ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA (OAB 156748/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de**

**Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito Aclimação, datado(s) de 01/08/2020**

Publicado em: 29/10/2020

PORTARIA Nº 193/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito Aclimação, datado(s) de 01/08/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 23, 25 e 30 de Julho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Karen Marchiori Siano, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 25.163.955-1 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito Aclimação, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 23, 25 e 30 de Julho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

**O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, datado(s) de 06/08/2020**

Publicado em: 29/10/2020

PORTARIA Nº 194/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, datado(s) de 06/08/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 09 de Julho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Vinicius Veronese, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 39825744 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 09 de Julho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

**O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, datado(s) de 13/08/2020**

Publicado em: 29/10/2020

PORTARIA Nº 195/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, datado(s) de 13/08/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01 e 08 de Julho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Mônica Sales de Oliveira Santos, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 25.609.610-7 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01 e 08 de Julho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, datado(s) de 13 de agosto de 2020**

Publicado em: 29/10/2020

PORTARIA Nº 196/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, datado(s) de 13 de agosto de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 10, 11, 17, 25 e 31 de julho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar SIMONE GABARRON, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 24650422-5 - SSP/SP e TÉRCIO CARVALHO, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 10436455 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 10, 11, 17, 25 e 31 de julho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 30º Subdistrito Ibirapuera, datado(s) de 17 de agosto de 2020**

Publicado em: 29/10/2020

PORTARIA Nº 197/2020-RC

O Doutor Marcelo Benacchio, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 30º Subdistrito Ibirapuera, datado(s) de 17 de agosto de 2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 04, 09, 10, 11, 16, 17, 22, 24, 29, 30 e 31 de julho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar ELISÂNGELA PEREIRA SOARES, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 21922959-4 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 30º Subdistrito Ibirapuera, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 04, 09, 10, 11, 16, 17, 22, 24, 29, 30 e 31 de julho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)



Praça João Mendes, 52  
Conjunto 1102 - 11º Andar  
Centro - São Paulo/SP  
CEP 01501-000  
Fone: (11) 3293-1535  
Fax: (11) 3293-1539  
[redacao@arpensp.org.br](mailto:redacao@arpensp.org.br)

**Atenção:**

Este arquivo eletrônico não pode ser transferido a terceiros ou a qualquer pessoa que não integre a Equipe de prepostos do Assinante, pena de violação de direitos protegidos por lei.

**Nota de responsabilidade:**

Texto extraído do Diário Oficial Judiciário do Estado de São Paulo

**Produção:**

Assessoria de Comunicação da Arpen-SP

**Desenvolvimento:**

Webcartórios - Seu cartório na internet